CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno e normas de interesse

ÍNDICE ANALÍTICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 5
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 5
LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO 5
Título I Do Conselho Superior 5
Capítulo I Da Composição do Conselho 5
Capítulo II Do Presidente 5
Capítulo III Dos Conselheiros 5
Capítulo IV Dos Suplentes dos Conselheiros 6
Capítulo V Do Secretário 6
Capítulo VI Das Comissões Especiais 6
Capítulo VII Da Seção de Secretaria e Expediente 6
Capítulo VIII Dos Prazos 7
Título II Da competência e das atribuições do Conselho 7
Capítulo I Da competência 7
Capítulo II Das atribuições 7
LIVRO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO 9
Título I Das Atribuições do Presidente 9
Título II Das Atribuições do Secretário 11
Título III Das Atribuições dos Conselheiros 12
Título IV Das Atribuições da Seção de Secretaria e Expediente 12
Título V Das Atribuições das Comissões Especiais 12
LIVRO III DAS REUNIÕES DO CONSELHO 13
Título I Das Disposições Gerais 13
Título II Das Reuniões Ordinárias 13
Título III Das Reuniões Extraordinárias 13
Título IV Das Providências Prévias 14
Título V Das Sessões 14
Capítulo I Da ordem dos trabalhos 14
Capítulo II Da instalação 14
Capítulo III Da verificação de ata 15
Capítulo IV Da leitura do expediente e das comunicações 15
Capítulo V Da ordem de votação 15
Capítulo VI Da discussão e votação 15
Capítulo VII Das deliberações 16
Capítulo VIII Dos pareceres 17
Título VI Da Execução das Deliberações 17
LIVRO IV DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONSELHO 17
Título I Das Promoções e Remoções 17
Capítulo I Das disposições gerais 17
Capítulo II Das providências prévias 18
Seção I Da comunicação de vacância de cargo 18
Seção II Da fixação de critério 19
Seção III Da publicação dos editais 19
Seção IV Das inscrições 20
Seção V Das impugnações e reclamações 20
Capítulo III Da antiguidade 20
Seção I Das disposições gerais 20
Seção II Da recusa 21
Seção III Da indicação 21
Capítulo IV Do merecimento 21
Seção I Das disposições gerais 21
Seção II Da aferição do merecimento 23
Seção III Da indicação 23
Título II Da Comissão de Concurso 24
Capítulo I Das disposições gerais 24
Capítulo II Das providências prévias 24
Capítulo III Da eleição da Comissão de Concurso 24
Título V Da Remoção Por Permuta 25
Capítulo I Das disposições gerais 25
Capítulo II Das providências prévias 25
Capítulo III Da apreciação 26
Título VI Da Remoção e da Disponibilidade Compulsória 27
Capítulo I Das disposições gerais 27
Capítulo II Da remoção compulsória 27
Capítulo III Da disponibilidade 27
Capítulo IV Do procedimento 27
Capítulo V Da arguição de suspeição e impedimento 29
Capítulo VI Da substituição do relator 30
Capítulo VII Do recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça 30
Capítulo VIII Do recurso interno 30
Capítulo IX Dos embargos de declaração 30
Capítulo X Da cessação da disponibilidade 31
Título VII Da Reversão 31
Capítulo I Das disposições gerais 31
Capítulo II Das providências prévias 31
Capítulo III Da deliberação 31
Título VIII Do Aproveitamento 31
Capítulo I Das disposições gerais 31
Capítulo II Das providências prévias 31
Capítulo III Da indicação 32
Título IX Da Opção 32
Título X Do Quadro Geral de Antiguidade 32
Capítulo I Das disposições gerais 32

Capítulo II Das providências prévias 32
Capítulo III Da aprovação.....32
Capítulo IV Das reclamações 33
Título XI Dos Processos Administrativos.....33
Capítulo I Da proposta de instauração 33
Capítulo II Da deliberação 33
Título XII Das Sindicâncias 33
Capítulo I Da proposta de instauração 33
Capítulo II Da deliberação 33
Capítulo III Do arquivamento.....33
Título XIII Dos afastamentos.....33
Capítulo I Das disposições gerais 33
Capítulo II Do afastamento cautelar 34
Capítulo III Do afastamento para estudos 34
Seção I Das disposições gerais 34
Seção II Do pedido de afastamento.....36
Seção III Das deliberações 37
Capítulo IV Do afastamento para cargos eletivos e administrativos.....37
Seção I Das disposições gerais 37
Seção II Do pedido de afastamento.....38
Seção III Das providências prévias.....38
Seção IV Do parecer.....39
Título XIV Das Recomendações.....39
Título XV Das Sugestões ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral 39
Título XVI Das Informações do Corregedor-Geral.....39
Título XVII Da Sugestão de Correições e Visitas de Inspeção.....39
Título XVIII Do Vitaliciamento 39
Capítulo I Das disposições gerais 39
Capítulo II Da decisão 40
Seção I Das providências prévias.....40
Seção II Dos casos de parecer desfavorável 40
Seção III Dos casos de parecer favorável...40
Seção IV Das providências complementares 41
Título XIX Dos Assentos e Súmulas41
Capítulo I Das disposições gerais 41
Capítulo II Da revisão bienal 41
Capítulo III Dos novos Assentos e Súmulas....42
Capítulo IV Da revogação 42
Capítulo V Da publicação 42
Capítulo VI Da força dos Assentos e Súmulas 42
Título XX Das Comissões Especiais 42
Título XXI Do Plantão.....42
Título XXII Do Inquérito Civil e das Peças de Informação 43
Capítulo I Das disposições gerais 43
Capítulo II Dos prazos.....44
Capítulo III Do arquivamento.....44
Seção I Das disposições gerais 44
Seção II Das providências prévias.....45
Seção III Dos Impedimentos 47
Seção IV Da sessão pública de julgamento 47
Seção V Da deliberação..... 49
Capítulo V Das recomendações 50
Capítulo VI Da revisão do arquivamento 50
Capítulo VII Da transação..... 50
Capítulo VIII Dos recursos 52
Título XXIII Do Quinto Constitucional 53
Título XXIV Do Processo para Eleição do Procurador-Geral 53
Título XXV Do Recurso Contra a Anotação no Prontuário 55
Título XXVI Das Alterações do Regimento Interno 55
LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 55
Atos 56
ATO (I) Nº 02/93 - PGJ-CSMP-CGMP, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993 (PT. N. 13.680/92-PGJ). DISCIPLINA A FORMA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS PEÇAS INFORMATIVAS REPRESENTADAS POR AUTOS DE INFRAÇÃO ENCAMINHADOS PELA POLÍCIA FLORESTAL, NOTICIANDO DANO AMBIENTAL DE PEQUENA MONTA. 56
ATO Nº 04/94-CSMP DISPÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TURMAS, PARA JULGAMENTO DE PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTOS DE INQUÉRITOS CIVIS E CASOS CONEXOS 57
ATO Nº 02/02 - C.S.M.P., DE 26.07.02 ALTERA NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REGULAMENTAM O AFASTAMENTO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PUBLICO PARA FREQÜENTAR CURSOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR. 58
ATO Nº 01/03-C.S.M.P., DE 18.11.2003 DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 113, "CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APROVADO PELO ATO Nº 05/94-CSMP, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994 60
ATO Nº 02/04 - C.S.M.P., DE 11.02.2004 ALTERA NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REGULAMENTAM O AFASTAMENTO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PUBLICO PARA FREQÜENTAR CURSOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR. 60
AVISO Nº 194/02 – CSMP, DE 13.11.02: 60
ATO Nº 001/05 - C.S.M.P., DE 10.03.05 DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 61
ATO Nº 02/06 – CSMP, DE 11 DE AGOSTO DE 2006 REPUBLICA DISPOSITIVO

do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. 61
ATO Nº 01/08 - C.S.M.P., DE 22.02.2008 Dá nova redação ao § 2º do artigo 220 e acrescenta o § 5º ao artigo 245, ambos do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, aprovado pelo Ato nº 05/94-CSMP, de 18 de outubro de 1994. 62
ATO Nº 02/08 - C.S.M.P., DE 22.02.2008 Transforma o § único do seu artigo 35 em § 1º, e acrescenta o § 2º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, aprovado pelo Ato nº 05/94-CSMP, de 18 de outubro de 1994. 63
ASSENTOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 64
SÚMULAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 66

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato nº 005/94 - CSMP, de 18 de outubro de 1994

Publicado no D.O.E., de 21 de outubro de 1994

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do

Conselho Superior do Ministério Público.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do art. 36, XXIII, da Lei Complementar estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, resolve editar o seguinte Ato:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que segue publicado em anexo.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

TÍTULO I
DO CONSELHO SUPERIOR

Capítulo I
Da Composição do Conselho

Art. 1° - O Conselho Superior do Ministério Público é órgão de administração superior da Instituição.

§ 1º - Integram o Conselho:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - 6 (seis) Procuradores de Justiça, eleitos a cada biênio, em escrutínio secreto, por todos os membros de primeira instância da Instituição e por todos os membros de segunda instância que não integrem o Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

IV - 3 (três) Procuradores de Justiça, eleitos a cada biênio, em escrutínio secreto, pelos integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (ver arts. 26 e 27 da LOEMP).

§ 2º - Para o exercício de suas funções, o Conselho contará com os seguintes órgãos internos:

I - Presidente;

II - Conselheiros;

III - Secretário;

IV - Comissões Especiais;

V - Seção de Secretaria e Expediente.

Capítulo II
Do Presidente

Art. 2° - O Conselho é presidido pelo Procurador-Geral ou pelo seu substituto legal, nas suas faltas e impedimentos (ver art. 19, I, *a*, da LOEMP).

Parágrafo único –Nos impedimentos e afastamentos do Procurador-Geral, a Presidência do Conselho será exercida:

I. em caso de faltas, férias, licenças e afastamentos, a qualquer título, por período não superior a 15 (quinze) dias, pelo Subprocurador-Geral de Justiça que o Procurador Geral de Justiça indicar (ver art. 9º, § 2º, 1, da LOEMP);

II. nos casos de impedimentos, vacância ou afastamento por período superior a 15 (quinze) dias, pelo membro do Conselho Superior do Ministério Público mais antigo na segunda instância (ver art. 9º, § 2º, 2, da LOEMP).

Capítulo III
Dos Conselheiros

Art. 3° - São membros do Conselho, na qualidade de Conselheiros:

I - o Procurador-Geral e o Corregedor-Geral, como membros-natos, ou quem estiver no exercício das respectivas funções;

II - os 9 (nove) Conselheiros eleitos na forma do art. 1º, § 1º, deste Regimento (ver art. 26 da LOEMP).

Parágrafo único - A eleição de que trata este artigo será realizada na forma estabelecida na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (ver arts. 27 a 34 da LOEMP).

Art. 4° - O mandato dos Conselheiros eleitos será de 2 (dois) anos, com início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da

eleição, vedada a recondução consecutiva (ver arts. 26, *in fine*, e 32, *caput*, da LOEMP).

Parágrafo único - A sessão administrativa de posse dos Conselheiros eleitos será realizada no mesmo dia da primeira reunião ordinária do mês de janeiro do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (ver art. 32, parágrafo único, da LOEMP).

Art. 5º - Durante as férias e licenças-prêmio é facultado ao Conselheiro titular exercer suas funções no Conselho, mediante prévia comunicação ao Presidente e ao Secretário (ver art. 33, parágrafo único, da LOEMP).

Parágrafo único - A comunicação poderá ser verbal, mas deverá constar da ata da reunião do Conselho.

Capítulo IV
Dos Suplentes dos Conselheiros

Art. 6° - Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, nas respectivas votações, serão considerados os seus suplentes (ver art. 30 da LOEMP e art. 1º, § 1º, deste Regimento).

Art. 7° - Os suplentes substituem os Conselheiros eleitos em seus impedimentos ou afastamentos (ver art. 33 da LOEMP).

§ 1º - Será caso de convocação do suplente:

I - nas licenças e afastamentos dos titulares por mais de 30 (trinta) dias (ver art. 33 da LOEMP);

II - nas férias do titular por mais de 30 (trinta) dias, salvo se este previamente comunicar ao Presidente que pretende exercer suas funções nesse período (ver art. 33, parágrafo único, da LOEMP);

III - na vacância do cargo do titular, caso em que o suplente sucederá o substituído (ver art. 33, *in fine*, da LOEMP);

IV - nos impedimentos que importem falta de quórum para decisão.

§ 2º - Em todos os casos, a convocação será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias e previamente publicada na imprensa oficial.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a convocação cessará automaticamente se o Conselheiro titular reassumir suas funções; na hipótese do inciso IV, cessará quando desapareça o impedimento.

§ 4º - O Corregedor-Geral será substituído ou sucedido pelo Vice-Corregedor (ver art. 38, §2º, da LOEMP).

Capítulo V
Do Secretário

Art. 8º - Em sua primeira reunião ordinária, os membros do Conselho elegerão um dos Conselheiros para exercer as funções de Secretário.

§ 1º - A escolha não poderá recair no Procurador-Geral, ou no Corregedor-Geral.

§ 2º - Feita a eleição do Secretário, o Conselho elegerá o Vice-Secretário, que assumirá as funções de Secretário nas suas ausências, e o sucederá, em caso de vacância.

§ 3º - Ausentes o Secretário e o Vice-Secretário, o Presidente nomeará, dentre os Conselheiros presentes, Secretário *ad hoc*.

Capítulo VI
Das Comissões Especiais

Art. 9º - O Conselho poderá constituir Comissões Especiais, integradas por seus membros e escolhidos por votação (ver arts. 18 e 213 e seguintes deste Regimento).

Capítulo VII
Da Seção de Secretaria e Expediente

Art. 10 - A Seção de Secretaria e Expediente do Conselho contará com servidores próprios, nos termos de Ato da Procuradoria-Geral de Justiça que dispuser sobre a organização administrativa do Ministério Público.

Parágrafo único - A Seção de Secretaria e Expediente e seus servidores ficarão sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Secretário do Conselho (ver: Ato nº 23/91 – PGJ, de 10/04/1991, art. 11 e ATO (N) Nº 215/99 - PGJ, de 02 de dezembro de 1999).

Capítulo VIII
Dos Prazos

Art. 11 - Os prazos previstos neste Regimento Interno são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, sábado, domingo ou dia feriado. Caso o primeiro ou o último dia do prazo coincida com sábado, domingo ou feriado, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único - Considera-se como dia do começo do prazo o primeiro dia útil após a publicação ou ciência inequívoca do ato a ser praticado, excluindo-se o dia da publicação ou da ciência e incluindo-se o dia do vencimento.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Capítulo I
Da competência

Art. 12 - Considerando as disposições legais vigentes, cabe ao Conselho decidir da sua própria atribuição, conhecendo ou não dos assuntos que lhe sejam destinados.

§ 1º - Qualquer expediente, correspondência, documento, requerimento, processo, protocolado, representação ou procedimento de qualquer natureza, recebido, inclusive por meio digital, pelo Procurador-Geral, pelo Corregedor-Geral, pelo Secretário ou por qualquer outro Conselheiro, desde que endereçado ao Conselho, será obrigatoriamente submetido ao conhecimento e à deliberação do colegiado até a primeira reunião ordinária subsequente.

§ 2º - Se o Procurador-Geral ou o Corregedor-Geral receberem expediente destinado ao Conselho, e entenderem que a matéria é de sua própria atribuição, tomarão as providências que lhes incumbam, sem prejuízo da remessa do expediente ao Conselho.

Art. 13 - Todo expediente que deva ser relatado por Conselheiro, será distribuído livremente, observados os critérios de rodízio, impessoalidade e proporcionalidade na divisão de serviços.

Parágrafo único - Não participarão da distribuição a que se refere este artigo o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral e o Secretário.

Capítulo II
Das atribuições

Art. 14 - São atribuições do Conselho:

I - autorizar previamente o Procurador-Geral a que, por ato excepcional e fundamentado, designe membro do Ministério Público para exercer funções processuais afetas a outro membro da Instituição (ver arts. 10, IX, g, da LONMP e 36, XIX, da LOEMP);

II - baixar normas regulamentadoras do processo eleitoral para a formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral, observadas as disposições da Lei Complementar estadual nº 734/93 (ver art. 36, I, da LOEMP);

III - obstar a promoção por antiguidade (ver art. 129, § 4º c.c. 93, II, d, da CF; art. 15, § 3º, da LONMP; arts. 36, XXII e 150 da LOEMP e arts. 64 e 65 deste Regimento);

IV – determinar:

1. independente de representação, por voto da maioria absoluta de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção dos membros do Ministério Público, em razão de interesse público e assegurada a ampla defesa (ver arts. 36, IX, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.155, de 26/10/2011; 162 e 163 da LOEMP);

2. por voto da maioria absoluta de seus integrantes e em razão de interesse público, o afastamento cautelar do membro do Ministério Público (ver art. 158, parágrafo único, da LOEMP);

3.a instauração de inquérito civil (ver art. 106 da LOEMP);

V - decidir sobre:

1 - vitaliciamento de membro do Ministério Público (ver art. 36, VIII, da LOEMP);

2 - reclamações formuladas contra o quadro geral de antiguidade (ver art. 36, X, da LOEMP);

VI – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por deliberação da maioria de seus integrantes, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público, cabendo recurso ao Órgão Especial, em 10 (dez) dias, contra a decisão de não instauração (ver art. 36, XVI, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.147, de 06/09/2011, e 252, II, da LOEMP);

VII – deliberar sobre:

1 - a fixação de critério para provimento de cargos (ver art. 143, I, da LOEMP);

2 - a participação de membros do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação (ver art. 36, XVII, da LOEMP);

VIII - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior (ver art. 36, XII, da LOEMP);

IX - eleger:

1 - seu Secretário;

2 - o Vice-Secretário (ver art. 8º deste Regimento);

3 - os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira (ver arts. 36, II, e 52 da LOEMP e art. 14, III, da LONMP);

4 - os membros de suas Comissões Especiais;

5 - um de seus integrantes para compor o Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, para mandato de 2 (dois) anos (ver art. 57, IV e § 2º, da LOEMP);

X - aprovar:

1 - os pedidos de remoção por permuta, podendo indeferi-los por motivo de interesse público (ver arts. 36, VII, e 139, § 1º, da LOEMP);

2 - os pedidos de reversão, examinando sua conveniência (ver art. 36, XX, da LOEMP);

3 - o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público (ver art. 36, X, da LOEMP);

XI - indicar:

1 - em lista tríplice, os candidatos a promoção ou remoção por merecimento (ver art. 36, III, da LOEMP);

2 - o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade (ver art. 36, V, da LOEMP);

3 - para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade (ver art. 36, XX, da LOEMP);

4 - os membros de primeira e segunda instâncias que comporão as respectivas listas tríplices de candidatos ao Conselho do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (ver art. 57, § 3º, da LOEMP);

5 - o membro mais antigo de segunda instância para transferência de Procuradoria;

XII - elaborar:

1 - seu Regimento Interno;

2 - a escala de suas reuniões ordinárias;

3 - o sistema de funcionamento do Plantão do Conselho e respectivas escalas mensais;

4 - os seus Assentos e Súmulas;

5 - as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal (ver art. 36, IV, da LOEMP);

6 - ato para disciplina do afastamento da carreira dos membros do Ministério Público para frequência a curso ou seminário no País ou no exterior (ver art. 218 da LOEMP);

XIII - expedir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, depois de verificada a vaga para remoção ou promoção, edital para o preenchimento do cargo, salvo motivo de interesse público (ver art. 36, XIII, da LOEMP);

XIV - ter acesso aos prontuários dos membros do Ministério Público e informações a eles referentes que constem dos bancos de dados da Instituição, desde que necessário ao exercício de suas funções (ver art. 42, X, da LOEMP);

XV - julgar recurso do membro do Ministério Público, inconformado com anotação de demérito em seu prontuário (ver art. 42, § 3º, da LOEMP);

XVI - relatar e julgar os arquivamentos de inquérito civil, bem como os recursos

neles interpostos (ver art. 9º da Lei federal nº 7.347/85, e arts. 106/111 da LOEMP);

XVII - rever seu ato de homologação de arquivamento de inquérito civil, caso de outras provas tenha notícia (ver art. 111 da LOEMP);

XVIII - opinar, conclusivamente, sobre:

1 - o afastamento de membro do Ministério Público sujeito a sindicância ou processos administrativo disciplinar, de remoção compulsória ou de disponibilidade (ver art. 253, *caput*, da LOEMP, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.147, de 06/09/2011);

2 - recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, quando solicitado pelo Procurador-Geral (ver art. 19, I, d, da LOEMP);

3 - afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal (ver art. 36, XVIII, da LOEMP);

4 – os programas de estágio a serem instituídos pelo Procurador-Geral de Justiça no âmbito do Ministério Público (ver art. 77 da LOEMP);

5 - opção por permanecer na Comarca cuja entrância foi elevada, em caso de promoção (ver art. 155, § 2º, da LOEMP);

XIX - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça (ver art. 36, XIV, da LOEMP);

XX - sugerir:

1 - a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços (ver art. 36, XIV, da LOEMP);

2 - ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços (v. art. 36, XI, da LOEMP);

XXI - requerer, durante a sindicância ou durante os processos administrativo disciplinar, de remoção compulsória ou de disponibilidade, ao Procurador-Geral de Justiça, o afastamento do sindicado, acusado ou representado, do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens (ver art. 253 da LOEMP);

XXII - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público (ver art. 36, XV, da LOEMP);

XXIII - editar assentos de caráter normativo em matéria de sua atribuição (ver art. 36, XXI, da LOEMP);

XXIV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pela Lei ou por este Regimento Interno (ver art. 36, XXIV, da LOEMP).

LIVRO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 15 - São atribuições do Presidente do Conselho:

I - Convocar:

1 - reuniões extraordinárias do Conselho, sempre que entender necessário ou for regimentalmente exigível;

2 - os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição e sucessão;

3 - o Vice-Secretário em caso de substituição e sucessão, para que assuma suas funções, ou Conselheiro para servir de Secretário *ad hoc*, na ausência do titular e do Vice-Secretário;

II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - encaminhar ao Secretário, para inclusão na pauta, as matérias de seu interesse na ordem do dia das reuniões:

1 - ordinárias e extraordinárias que convocar;

2 - ordinárias, que independem de convocação;

3 - extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho, nela também incluídas, obrigatoriamente, as matérias constantes da convocação;

IV - verificar, ao início de cada reunião ordinária ou extraordinária do Conselho, a existência de quórum (ver art. 35, § 2º, da LOEMP);

V - assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, depois de aprovadas;

VI - representar o Conselho;

VII - proceder à leitura do expediente de cada reunião;

VIII - votar como membro do Conselho e, no caso de empate, dar o voto de qualidade (ver art. 35, § 2º, *in fine*, da LOEMP);

IX - comunicar aos demais membros do Conselho, nas reuniões:

1 - toda vacância de cargo e sua data;

2 - a abertura de Concurso de Ingresso ao Ministério Público (ver art. 122 da LOEMP);

3 - as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho;

4 - assuntos de que julgar conveniente dar ciência ao Conselho;

X - encaminhar ao Secretário do Conselho:

1 - com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, as matérias que devam constar de pauta e inclusão na ordem do dia das sessões, salvo se se tratar de matéria de reunião extraordinária, em que a antecedência mínima será de 24 (vinte e quatro) horas;

2 - os pedidos de permuta de membros do Ministério Público de primeira instância, assim que despachados (ver 139 da LOEMP);

3 - os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público, assim que recebidos (ver arts. 141 e 142 da LOEMP);

4 - os processos que tratem de remoção compulsória, disponibilidade, suspensão e demissão de membro do Ministério Público, assim que recebidos (ver: sobre remoção compulsória: art. 138; disponibilidade: arts. 162/164; demissão: arts. 157; 237, V, e 244; suspensão: art. 242, todos da LOEMP);

5 - os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público, para o exercício de outro cargo, emprego ou função, ou para a frequência de curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo no País e no exterior, assim que despachados (ver arts. 36, XII e XVIII, e 217/219 da LOEMP);

6 - os relatórios da Corregedoria-Geral, assim que recebidos (ver art. 36, XV da LOEMP);

7 - as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho, assim que recebidas;

8 - os pedidos de opção de Promotores de Justiça para que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre e cuja entrância foi elevada, assim que despachados (ver art. 155, §§ 1º e 2º, da LOEMP);

9 – correspondência, processos, protocolados, peças de informação, papéis e expedientes endereçados ao Conselho e recebidos por seu intermédio, inclusive por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, bem como aqueles cujo conhecimento julgue conveniente seja dado aos seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 11, deste Regimento;

XI – disponibilizar extrato das atas no sítio eletrônico do Ministério Público (ver art. 35, § 3º, da LOEMP);

XII - fazer publicar na imprensa oficial:

1 - o extrato das atas das reuniões do Conselho (ver art. 15, § 1º, da LONMP; art. 35, § 3º, da LOEMP);

2 - seus Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;

3 - a escala mensal de Plantão;

4 - o aviso da existência de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, para os fins do § 2º do art. 9º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

5 - as deliberações que homologuem ou rejeitem a promoção de arquivamento do inquérito civil ou peças de informação, ou julguem os recursos a eles referentes, com a indicação do número do protocolo, comarca de origem, nome dos interessados, nome do Relator e súmula da decisão;

XIII - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;

XIV - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 16 - São atribuições do Secretário do Conselho:

I - redigir, no livro próprio e sob processo informatizado, as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, assinando-as e colhendo as assinaturas dos demais membros do órgão, após sua aprovação;

II - preparar o extrato da ata das reuniões e providenciar sua publicação na imprensa oficial, afixando-o no local de praxe (ver art. 35, § 3º, da LOEMP);

III - elaborar a pauta, com a ordem do dia das reuniões, nela incluindo as matérias pertinentes e as que lhe forem solicitadas pelos demais membros do Conselho, com especificação, por resumo, de todos os protocolados incluídos na respectiva sessão pública de julgamento;

- *O inciso III está redigido conforme o Ato 001/99 – CSMP, de 07/04/99*

IV - proceder à leitura, no início de cada reunião, da ata da reunião anterior;

V - assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, depois de aprovadas;

VI - assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho, rubricando suas páginas;

VII - por delegação do Presidente, receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho;

VIII - ter a guarda dos livros, da correspondência, de papéis e expedientes endereçados ao Conselho;

IX - distribuir os autos referentes à promoção de arquivamentos e recursos em matéria de inquérito civil e peças de informação;

X - transcrever, nos livros próprios,Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações aprovados pelo Conselho, encaminhando cópia à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação pela imprensa oficial;

XI - controlar a ordem de votação dos Conselheiros eleitos, anunciando-a antes do início de cada reunião;

XII - encaminhar, para publicação na imprensa oficial:

1 - o extrato das atas das reuniões do Conselho (ver art. 15, § 1º, da LONMP; art. 35, § 3º, da LOEMP);

2 - Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;

3 - a escala mensal de Plantão;

4 - o aviso da existência de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, para os fins do § 2º do art. 9º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

5 - as deliberações que homologuem ou rejeitem a promoção de arquivamento do inquérito civil ou peças de informação, ou julguem os recursos a eles referentes, com a indicação do número do protocolo, comarca de origem, nome dos interessados, nome do Relator e súmula da decisão;

XIII - registrar, no livro próprio, a vacância de cargos no Ministério Público, controlando a fixação dos critérios e forma de provimento;

XIV - providenciar para que cada membro do Conselho receba, com antecedência mínima de 1 (um) dia da data da respectiva reunião, preferencialmente por meio eletrônico, cópia da ata da reunião anterior, da pauta da próxima reunião, bem como documentos eletrônicos, papéis, expedientes e processos, sempre que a matéria deva ser objeto de apreciação ou de deliberação pelo órgão;

XV - organizar, para cada membro do Conselho, o expediente relativo aos candidatos inscritos à promoção ou remoção por merecimento;

XVI - controlar a expedição e o arquivamento de papéis, correspondência e expedientes do Conselho;

XVII - encaminhar aos membros do Conselho a correspondência e papéis a eles endereçados;

XVIII - executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho;

XIX - superintender a Seção de Secretaria e Expediente e a atuação dos respectivos funcionários;

XX - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;

XXI - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

Parágrafo único - Nas atas das reuniões do Conselho e nos seus resumos, constará o voto de cada um de seus membros.

TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 17 - São atribuições dos Conselheiros:

I - por meio de pelo menos 4 (quatro) integrantes, propor a convocação de reunião extraordinária (ver art. 35, *caput*, da LOEMP);

II - comparecer pontualmente às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - assinar a ata da reunião anterior, à qual tenha comparecido, depois de aprovada;

IV - encaminhar ao Secretário, para obrigatória inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das reuniões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas nas ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas nas extraordinárias;

V - comunicar ao Presidente do Conselho que pretende exercer as funções de Conselheiro durante suas férias (ver art. 33, parágrafo único, da LOEMP);

VI - comunicar aos demais membros do Conselho, durante as reuniões, matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão em pauta;

VII – encaminhar ao Secretário seu voto, sua declaração de voto ou seu posicionamento a propósito de questões discutidas ou decididas no Conselho, para que conste da ata e, se for o caso, de seu extrato;

VIII - propor à deliberação do Conselho matéria de sua atribuição, nos termos deste Regimento Interno;

IX - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;

X - comparecer ao Plantão do Conselho nos dias estabelecidos na escala aprovada mensalmente;

XI - retirar da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho a correspondência, papéis e expedientes em seu nome;

XII - encaminhar à Seção de Secretaria de Expediente do Conselho e aos funcionários material para digitação, digitalização, reprografia ou serviços afetos à sua atuação funcional como membro do Conselho;

XIII - relatar e julgar as promoções de arquivamentos de inquérito civil ou peças de informação, bem como os recursos interpostos;

XIV - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho e à observância de seu Regimento Interno;

XV - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

TÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE

Art. 18 - São atribuições da Seção de Secretaria e Expediente do Conselho:

I - receber, registrar, distribuir e expedir processos e papéis, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho;

II - manter arquivo da correspondência expedida e das cópias dos documentos preparados;

III - preparar os expedientes para o Conselho e para os seus membros;

IV - executar os serviços de digitação, digitalização, reprografia e arquivo para os membros do Conselho;

V - registrar as alterações do quadro do Ministério Público;

VI - executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Secretário.

TÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 19 - As Comissões Especiais do Conselho têm a atribuição de elaborar estudos e apresentar sugestões sobre

matéria de atribuição do órgão, consoante deliberação feita nas reuniões (ver arts. 213 e seguintes deste Regimento).

LIVRO III
DAS REUNIÕES DO CONSELHO

TÍTULO I
DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Respeitadas as disposições procedimentais específicas, as normas deste Livro se aplicam a todos os Títulos constantes do Livro seguinte.

Art. 21 - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho disciplinam-se pelas normas constantes deste Livro.

TÍTULO II
DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 22 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, independentemente de convocação (ver art. 35 da LOEMP).

Art. 23 - A primeira reunião ordinária será realizada no primeiro dia útil de janeiro do ano em que se inicia o mandato, independentemente da sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos (ver arts. 32 e 35 da LOEMP).

Parágrafo único - Da ordem do dia da reunião de que trata este artigo constará obrigatoriamente:

I - a escolha do dia da semana e o horário em que serão realizadas as demais ordinárias;

II - a eleição do Secretário e do Vice-Secretário do Conselho.

TÍTULO III
DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 24 - O Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária:

I - quando convocado por seu Presidente;

II - por proposta de pelo menos 4 (quatro) de seus membros (ver art. 35, *in fine*, da LOEMP).

§ 1º - Estando subscrita por 4 (quatro) membros do Conselho, a proposta de convocação extraordinária não poderá ser recusada.

§ 2º - Poderá ser objeto de deliberação qualquer matéria dentro das atribuições do Conselho, mesmo aquelas previstas como próprias de reuniões ordinárias.

Art. 25 - A convocação extraordinária do Conselho por seu Presidente será feita pessoalmente a cada Conselheiro, por mensagem eletrônica (e-mail) ou por via postal, com confirmação ou aviso de recebimento.

§ 1º - Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a ordem do dia da reunião.

§ 2º - Na convocação pessoal, o Conselheiro aporá seu ciente no respectivo instrumento, que posteriormente será entregue ao Secretário.

§ 3º - Em caso de convocação por via postal, o ciente será lançado no aviso de recebimento, que, depois de recebido pelo Secretário, será arquivado.

§ 4º - A convocação por mensagem eletrônica deverá ser feita, preferencialmente, por intermédio do e-mail institucional, com comprovação de recebimento e leitura que, depois de recebida pelo Secretário, será arquivada em meio eletrônico próprio.

Art. 26 - A convocação extraordinária do Conselho, por proposta de pelo menos 4 (quatro) de seus membros, será dirigida ao Presidente do órgão, e deverá indicar as matérias que constarão da ordem do dia.

§ 1º - Assim que despachar o pedido, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento, e tomará as providências necessárias para que a convocação se faça nos termos do artigo anterior.

§ 2º - A reunião do Conselho será realizada no prazo máximo de três dias, contados da entrada do pedido de convocação, em mãos, ao Presidente, ou a contar da entrada do requerimento no protocolo geral do Ministério Público.

§ 3º - Se o Presidente do Conselho não a marcar para antes, a convocação se dará automaticamente para às 13h30 do terceiro dia subsequente à data do protocolo, na sede do colegiado, e só não será realizada se não houver quórum legal (ver art. 35 e § 2º, da LOEMP).

§ 4º - Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas em primeiro lugar aquelas constantes do requerimento de convocação.

TÍTULO IV
DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 27 - O Presidente e os Conselheiros encaminharão ao Secretário, preferencialmente por via eletrônica, os dados necessários para elaboração da pauta, que conterá a ordem do dia das reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; em caso de reuniões extraordinárias, a antecedência mínima será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - As matérias que devam ser objeto de deliberação pelo Conselho somente poderão ser incluídas na ordem do dia, se a respectiva documentação for encaminhada ao Secretário nos prazos fixados neste Regimento.

Art. 28 - O Secretário do Conselho, recebendo do Presidente os documentos eletrônicos, papéis, expedientes ou processos, providenciará que cada membro do órgão receba:

I - resumo da ata da reunião anterior;

II - cópia dos novos Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;

III - cópia da pauta com a ordem do dia e as informações necessárias que ele próprio deva preparar;

IV - cópia dos documentos e informações necessárias para a discussão das matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo único - Os Conselheiros devem receber o material a eles destinado com antecedência mínima de 1 (um) dia da reunião ordinária ou extraordinária, preferencialmente por via eletrônica.

TÍTULO V
DAS SESSÕES

Capítulo I
Da ordem dos trabalhos

Art. 29 - Nas reuniões do Conselho será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

I - abertura, conferência de quórum e instalação da reunião;

II - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III - leitura do expediente e comunicações do Presidente;

IV - comunicações dos Conselheiros;

V - leitura da ordem do dia;

VI - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

VII - encerramento da reunião.

Parágrafo único – A leitura da ata poderá ser dispensada, desde que tenha sido cumprido o disposto no artigo 15, inciso XIV, deste Regimento.

Capítulo II
Da instalação

Art. 30 - A abertura, conferência de quórum e instalação da reunião compete ao Presidente do Conselho.

§ 1º - Para a instalação da reunião é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho (ver art. 35 e § 2º, da LOEMP).

§ 2º - Não havendo quórum suficiente, aguardar-se-á por trinta minutos. Após esse prazo, não havendo número legal, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação se se tratar de reunião extraordinária, e adiada para a próxima semana se a reunião for ordinária.

§ 3º - Se, no horário previsto, o Presidente estiver ausente ou se retirar, assumirá a Presidência o mais antigo na segunda instância dentre os presentes, e a devolverá ao Procurador-Geral, caso compareça ou retorne antes do término da reunião, ressalvadas as hipóteses do art. 2º, parágrafo único, I e II deste Regimento (ver art. 9º, § 2º, I e II da LOEMP).

§ 4º - Ausente o Secretário do Conselho, o Vice-Secretário assumirá as funções. Se este último também estiver ausente, o Presidente nomeará um dos Conselheiros como Secretário *ad hoc*.

§ 5º - Havendo quórum, o Presidente declarará instalada a sessão.

§ 6º - Se no curso da reunião, por qualquer motivo, o quórum mínimo não for mantido, tal circunstância será lançada em ata e imediatamente suspensa ou encerrada a reunião, conforme o caso.

§ 7º - A ausência ou o impedimento ocasional do Presidente ou de outro membro do Conselho só levará à suspensão da reunião na hipótese de, por isso, sobrevir falta de quórum; nos demais casos, será o Presidente substituído pelo Conselheiro mais antigo na segunda instância, se não tiver ele feito outra indicação.

Capítulo III
Da verificação de ata

Art. 31 - O Secretário lerá a ata da reunião anterior, para conhecimento dos demais membros do Conselho.

§ 1º - A leitura da ata poderá ser dispensada, desde que tenha sido cumprido o disposto no artigo 15, inciso XIV, deste Regimento.

§ 2º - Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 3º - O membro do Conselho que não estiver de acordo com a ata, proporá a questão ao Colegiado.

§ 4º - A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto no Capítulo VI deste Título.

§ 5º - Aprovada a questão levantada contra a ata, na própria reunião será lavrado termo de retificação logo em seguida àquela.

§ 6º - Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho que houverem comparecido à respectiva reunião.

Capítulo IV
Da leitura do expediente e das comunicações

Art. 32 - O expediente da reunião será lido pelo Presidente.

Art. 33 - As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho e independerão de inclusão em pauta.

Parágrafo único - Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra, pela ordem de votação a ser obedecida na reunião.

Capítulo V
Da ordem de votação

Art. 34 - A ordem de votação será a mesma durante toda a reunião e obedecerá a um rodízio nas reuniões posteriores.

§ 1º - O rodízio de que trata este artigo terá início, a cada biênio, pelo Conselheiro mais novo na segunda instância.

§ 2º - Ao Secretário do Conselho incumbe fazer o controle da ordem de votação, anunciando-a antes do início de cada reunião.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão computadas para efeito do rodízio da ordem de votação.

§ 4º - O Presidente sempre votará em último lugar e o Corregedor-Geral ou o Vice-Corregedor-Geral, em penúltimo.

Capítulo VI
Da discussão e votação

Art. 35 - Após a leitura da ordem do dia pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Art. 36 - Antes do início de qualquer votação, os membros do Conselho poderão pedir a palavra para discutir a matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

§ 1º - Se dois ou mais membros do Conselho pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação da reunião.

- *Antes parágrafo único, foi transformado em § 1º por decisão tomada em 12/02/2009*

§ 2º -Encontrando-se presente à sessão qualquer membro do Ministério Público e tratando-se de matéria do seu interesse ou institucional, ser-lhe-á possível fazer uso da palavra, antes de iniciada a discussão, por até 5 (cinco) minutos, jamais se ultrapassando, porém, caso diversos deles

pretendam manifestar-se, o tempo de 15 (quinze) minutos.

- *§2º acrescentado por decisão tomada em 12/02/2009*

Art. 37 - Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, pela ordem a ser obedecida na reunião.

Parágrafo único - Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada, a não ser para questões de ordem.

Art. 38 - Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento ou suspeição.

§ 1º - Se, em virtude de impedimento ou suspeição, a votação de uma questão ficar impossibilitada por falta de quórum de instalação ou de deliberação, a apreciação dessa matéria específica será adiada por uma sessão, convocando-se o suplente para sua votação.

§ 2º - A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houve o impedimento ou suspeição.

§ 3º - O impedimento ou a suspeição devem ser justificados, mas se a suspeição se der por alegação de foro íntimo, não poderá ser negada.

Art. 39 - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único - Ocorrendo motivo superveniente, e antes de ser proclamado o resultado, será permitida a retificação ou a reconsideração do voto.

Art. 40 - A questão de ordem pode ser suscitada a qualquer momento e será imediatamente submetida à deliberação do Conselho.

§1º - A questão poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

§2º - A matéria deverá ser devolvida a julgamento pelo Conselheiro que pediu o adiamanto no máximo em até 3 sessões, podendo ser prorrogado por mais 3, ao final do qual a matéria será necessariamente votada na próxima sessão.

Capítulo VII
Das deliberações

Art. 41 - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, inclusive para aprovação ou revisão de seu Regimento Interno e a fixação, manutenção ou reforma de seus Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações (ver arts. 35, § 2º, e 36, XXIII, da LOEMP).

§ 1º - É necessária, entretanto, a maioria absoluta para:

I - a instalação de sessão (ver art. 35, § 2º da LOEMP);

II - a recusa de vitaliciamento de membro do Ministério Público (ver art. 130, § 2º, da LOEMP).

III - remoção compulsória de membro do Ministério Público (ver art. 36, IX, da LOEMP);

IV - afastamento cautelar de membro do Ministério Público, por interesse público, no caso de ação civil para a decretação da perda do cargo, da cassação da aposentadoria ou da disponibilidade (ver art. 158, parágrafo único, da LOEMP).

V - disponibilidade de membro do Ministério Público, por interesse público (v. art. 36, IX, da LOEMP);

- *A Emenda Constitucional nº 45, dando nova redação ao art. 93, VIII, da CF, alterou o quórum, no caso de remoção, disponibilidade e aposentadoria por interesse público, para maioria absoluta*

VI - autorizar o Procurador-Geral de Justiça a, por ato excepcional e fundamentado, designar membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição (ver art. 10, IX, g, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 36. XIX da LOEMP);

§ 2º - Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros apenas para a hipótese de recusa à promoção por antiguidade (ver art. 15, § 3º, da LONMP e arts. 36, XXII e 150 da LOEMP);

Art. 42 - As decisões do Conselho serão motivadas quando o exigir a lei (ver art. 35, § 3º, da LOEMP).

Capítulo VIII
Dos pareceres

Art. 43 - Sempre que for necessário, o Conselho atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1º - O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do Colegiado, que poderá adotá-lo, com ou sem emendas, ou rejeitá-lo.

§ 2º - Se não for aprovado, será indicado outro membro do Conselho para elaborar novo parecer.

TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 44 - No dia imediato ao da reunião, o Secretário providenciará cópia da ata aprovada e seu resumo, bem como fará expedir os ofícios e providenciar o cumprimento das deliberações do Conselho.

§ 1º - O extrato da ata deverá ser disponibilizado na página oficial do Ministério Público e publicado na imprensa oficial, no segundo dia subsequente à reunião (ver art. 35, § 3º, da LOEMP).

§ 2º - Será preservado o sigilo nas hipóteses legais ou por deliberação da maioria dos membros do colegiado (ver art. 15, § 1º, da LONMP, e art. 35, § 3º, da LOEMP).

§ 3º - Os ofícios do Conselho serão subscritos pelo Presidente ou pelo Secretário, havendo delegação daquele.

§ 4º - As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivados na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

LIVRO IV
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONSELHO

TÍTULO I
DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 45 - A promoção e a remoção são formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público (ver art. 132 da LOEMP).

Parágrafo único - Não se destinando o cargo a ser provido por concurso de ingresso, reintegração, reversão ou aproveitamento, far-se-á por concurso de promoção e remoção.

Art. 46 - As promoções e remoções serão feitas, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as seguintes regras:

I - a promoção far-se-á sempre de uma entrância para a entrância superior imediata, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça (ver art. 133 da LOEMP);

II - a remoção voluntária, sempre para cargo de igual entrância, será feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento (ver art. 136 da LOEMP).

Parágrafo único - A promoção será voluntária; a remoção poderá ser voluntária, compulsória e por permuta (ver art. 136 da LOEMP).

Art. 47 - Serão providos exclusivamente pelo critério de remoção os cargos integrantes de Promotorias de Justiça na Comarca da Capital, salvo se, findo o prazo do edital, não houver candidato inscrito (ver art. 152 da LOEMP).

Parágrafo único - Não havendo candidato inscrito para remoção, e tendo-se inscrito interessados à promoção, as indicações serão feitas de imediato.

Art. 48 - O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público da entrância mais elevada, mediante inscrição (ver art. 133 da LOEMP).

Art. 49 - O membro do Ministério Público indicado pela 3ª (terceira) vez consecutiva, ou em 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento, para promoção ou remoção, será obrigatoriamente promovido ou removido (ver art. 149, *caput*, da LOEMP).

§ 1º - A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa direta ou indiretamente, à sua não-indicação (ver art. 149, § 1º, da LOEMP).

§ 2º - A desistência de promoção ou remoção por merecimento será considerada causa interruptiva da

consecutividade nas indicações (Assento n. 2/2004-CSMP).

§ 3º - Em caso de desistência de promoção ou remoção que obrigue a refazer a lista de merecimento, as indicações anuladas não serão consideradas para quaisquer fins, inclusive aferição de consecutividade.

§ 4º - Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma reunião (ver art. 149, § 2º, da LOEMP).

§ 5º - Havendo mais de um candidato com direito à promoção ou remoção obrigatória e inexistindo especificação de critérios valorativos que permitam diferenciar os membros do Ministério Público inscritos, deverão ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo, independentemente do número de indicações de cada candidato. (ver art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 2, de 21/11/2005, do CNMP).

Art. 50 A – Somente poderão ser indicados os candidatos que tenham completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior e estejam classificados no primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos outro candidato ou quando o número limitado de inscritos inviabilizar a formação de lista tríplice e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo (ver art. 147, § 2º, *c*, da LOEMP).

Parágrafo único- O período de 2 (dois) anos de estágio para a promoção ou a remoção é contado da data do início do exercício no cargo anterior até o último dia do prazo do edital de inscrição dos candidatos no concurso respectivo. (Ver Assento nº 12/96).

Art. 51 - Para fins de promoção ou remoção, o membro do Ministério Público que não estiver com os serviços em dia deverá mencionar a quantidade e a espécie de autos em atraso, bem como a data da vista do processo mais antigo, ao apresentar a justificativa a que alude o art. 145, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Assento n. 8/94-CSMP).

Art. 52 - Na hipótese de o membro do Ministério Público ter obtido autorização para residir fora da Comarca, deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção ou remoção, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado. (ver art. 2º, § 5º, da Resolução nº 26, de 17/12/2007 do CNMP).

Art. 53 - Os requisitos do art. 145 da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, aplicam-se tanto às hipóteses de promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento (estar com os serviços em dia e não ter dado causa a adiamento de audiência no período de doze meses antes do pedido).

Art. 54 - Os requisitos do art. 147, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, aplicam-se apenas às hipóteses de promoção ou remoção por merecimento (não ter sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no último ano, não ter sido removido por permuta nos últimos seis meses, ter completado estágio e estar no primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver candidatos que preencham esta última condição).(Ver Assento nº 12/96).

ASSENTO n.º 12/96: "Para verificação do primeiro quinto da lista de antiguidade como requisito para promoção ou remoção por merecimento, ou para convocação, considera-se o quadro geral de antiguidade aprovado para o ano corrente, com as alterações (inclusões e exclusões) decorrentes de promoção, disponibilidade, exoneração, morte, etc., consideradas no último dia de encerramento da inscrição (cf. art. 147, § 2º, alínea "c", c.c. o art. 135, § 1º, da LOEMP) (RENUMERADO O ASSENTO 02/95).

Capítulo II
Das providências prévias

Seção I
Da comunicação de vacância de cargo

Art. 55 - Verificada a vaga, o Presidente do Conselho comunicá-la-á imediatamente ao Secretário do órgão, para registro no livro próprio, indicando a respectiva data.

Parágrafo único - Na primeira reunião ordinária que se seguir, o Secretário comunicará a vacância do cargo aos demais membros do Conselho.

Seção II
Da fixação de critério

Art. 56 –Observadas a necessidade e o interesse do serviço,a expedição de edital para concurso de provimento de cargo vago que comporte preenchimento por promoção e remoção, prevista no artigo 36, XIII, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, será precedida de consulta aos interessados, por meio da manifestação de interesse.

§ 1º - Deliberada a abertura do concurso de provimento do cargo, o Conselho expedirá aviso com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos candidatos quanto ao interesse no seu preenchimento por promoção ou remoção.

§ 2º - Colhidas as manifestações de interesse, no prazo de 3 (três) dias a Comissão de Movimentação na Carreira elaborará voto, apontando ao Colegiado o critério de provimento do cargo, considerando as expectativas de carreira dos interessados.

§ 3º - A expectativa de carreira mais antiga será definida pelo confronto entre o tempo de cargo para os que pretendem remoção e o tempo de entrância para os que pleitearem promoção.

§ 4º - Havendo empate nas expectativas, o pleito será resolvido com a observância dos critérios de antiguidade previstos no artigo 135, § 2º, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

§ 5º - A Comissão de Movimentação na Carreira fará publicar seu voto para impugnações ou reclamações no prazo de 2 (dois) diassubmetendo-os, juntamente com eventuais impugnações ou reclamações, à deliberação do Colegiado na primeira reunião ordinária que suceder ao término desse prazo.

§ 6º - Não será definido o critério em favor do candidato que tenha sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no período de 1 (um) ano, anterior à data da publicação dos votos da Comissão de Movimentação na Carreira.

§ 7º - Fundamentadamente, observado o interesse público, o Colegiado poderá deliberar pela adoção de critério de provimento diverso do indicado pela Comissão de Movimentação na Carreira.

§ 8º - A definição do critério de abertura do cargo vincula o candidato indicado como detentor da expectativa de carreira mais antiga à inscrição e manutenção de sua inscrição até final indicação, sob pena de anulação do certame.

§ 9º - Fundamentadamente e por 2/3 (dois terços) de seus membros, observado o interesse público, o Colegiado poderá desvincular da inscrição ou de sua manutenção até final indicação, o candidato cuja expectativa de carreira mais antiga definiu o critério de provimento, convalidando o concurso em andamento.

§ 10 – A deliberação deverá ser tomada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência da vaga, salvo situações especiais, em consequência do número de vagas, mediante decisão fundamentada (v. art. 143, §§ 1º e 2º, da LOEMP).

§ 11 – Salvo motivo de interesse público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da vacância do cargo, será expedido edital para seu preenchimento por remoção ou promoção (v. art. 36, XIII, da LOEMP). (Resolução 001/19 – CSMP, de 08/01/19).

Art. 57 - Os Conselheiros devem ser previamente avisados pelo Presidente ou pelo Secretário de que será incluída na ordem do dia da reunião ordinária seguinte a fixação de critérios para provimento de cargos, fornecendo a relação dos cargos vagos.

Seção III
Da publicação dos editais

Art. 58 - Nos 3 (três) dias subsequentes à fixação do critério de provimento, o Presidente expedirá edital a ser publicado na imprensa oficial, para inscrição dos candidatos, com prazo de 10 (dez) dias (ver art. 144 da LOEMP).

Art. 59 - O edital mencionará se a promoção ou a remoção se fará pelo critério de merecimento ou antiguidade e indicará o prazo, o cargo e as funções correspondentes à vaga a ser preenchida (ver art. 144, parágrafo único, da LOEMP).

Seção IV
Das inscrições

Art. 60 - Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Conselho, conterão as seguintes declarações:

I - estar em dia com os serviços (ver art. 145 da LOEMP);

II - não ter dado causa a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido (ver art. 145 da LOEMP).

§ 1º - Caso não preencha os requisitos deste artigo, o candidato poderá apresentar justificativa ao Conselho, que deliberará sobre a admissibilidade da inscrição (ver art. 145, parágrafo único, da LOEMP).

§ 2º - Se estiver concorrendo a mais de um cargo vago, o candidato à promoção ou remoção deverá indicar, no requerimento de inscrição, a ordem de preferência.

§ 3º - A inscrição será considerada suficiente manifestação de interesse do candidato.

Art. 61 - Somente serão apreciados os requerimentos de inscrição que tenham sido apresentados no protocolo eletrônico do Portal de Serviços do Ministério Público, até as 18 (dezoito) horas do último dia do prazo (Ver Resolução nº 348/04 - PGJ, de 02 de março de 2004).

Seção V
Das impugnações e reclamações

Art. 61 - A lista dos inscritos será disponibilizada na página oficial do Ministério Público e publicada na imprensa oficial, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para impugnações, reclamações e desistências (ver art. 146 da LOEMP).

Parágrafo único: Serão consideradas extemporâneas as impugnações, reclamações e desistências apresentadas no protocolo eletrônico ("on-line"), além das 18 horas do 3º dia, contado a partir da publicação, salvo se nele não houver expediente.

Art. 62 - As impugnações e reclamações referentes à lista dos inscritos deverão ser protocoladas no protocolo eletrônico do Conselho Superior e dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho.

§ 1º As desistências serão feitas por intermédio do protocolo eletrônico do Portal de Serviços do Ministério Público.

§ 2º - As reclamações e impugnações serão decididas pelo Conselho, antes das indicações.

§ 3º - As desistências não se submetem à deliberação do Colegiado, que as homologará.

Art. 63 - O Conselho Superior não homologará a desistência de inscrição para concurso de promoção ou remoção apresentada fora do prazo.

ASSENTO n.º 09/96: "O Conselho Superior não homologará a desistência de inscrição para concurso de promoção ou remoção apresentada fora do prazo".

Capítulo III
Da antiguidade

Seção I
Das disposições gerais

Art. 64 - A antiguidade, para efeito de promoção ou remoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância ou, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo (ver art. 135 da LOEMP).

§ 1º - Para os fins deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridas no Quadro Geral de Antiguidade até o encerramento do prazo das inscrições, decorrentes de promoção, remoção, aposentadoria e disponibilidade (ver art. 135, § 1º, da LOEMP).

§ 2º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

a) o mais antigo na carreira do Ministério Público;

b) o mais antigo na entrância anterior;

c) excluído conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na nº ADI 7298/SP;

d) excluído conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na nº ADI 7298/SP;

e) o mais idoso (ver art. 135, § 2°, da LOEMP).

§ 3º - O desempate entre Promotores de Justiça Substitutos com o mesmo tempo de exercício far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso (ver art. 135, § 3º, da LOEMP).

§ 4º - O tempo de serviço público estadual a que se refere o art. 135, § 2º, c, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, abrange o tempo de serviço prestado:

I - no exercício de cargos ou funções civis ou militares da administração centralizada, autárquica ou fundacional, com remuneração pelos cofres públicos e desde que devidamente averbado;

II - nas funções de estagiário do Ministério Público e de serventuário, escrevente ou auxiliar de cartório não oficializado (ver. Art. 90 da LOEMP).

§ 5º - O tempo de afastamento por disponibilidade decorrente de punição não será computado para efeito de promoção ou remoção (ver art. 151, parágrafo único, da LOEMP).

Seção II
Da recusa

Art. 65 - Antes de fazer a indicação para promoção ou remoção por antiguidade, o Presidente do Conselho, resolvidas as reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos, submeterá as indicações à apreciação do Conselho.

Art. 66 - Por dois terços de seus integrantes, o Conselho poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo, em razão do interesse do serviço, obstando à promoção ou remoção por antiguidade (ver art. 15, § 3º, da LONMP; arts. 36, XXII; 150 da LOEMP e art. 41, §2º deste Regimento).

§ 1º - Será fundamentado o ato que obste a promoção por antiguidade (ver arts. 129, § 4º, e 93, II, *d*, da CF).

§ 2º - A recusa poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho e, se for aprovada, será publicada na imprensa oficial, para conhecimento do interessado e eventual impugnação recursal.

§ 3º - No caso de recusa do membro mais antigo, antes de se repetir a votação até fixar-se a indicação cabível, aguardar-se-á o eventual julgamento do recurso perante o Órgão Especial Colégio de Procuradores, ou o decurso do prazo para sua interposição (ver arts. 12, VIII, *e*, e 15, § 3º, da LONMP; art. 150 da LOEMP).

§ 4º - A recusa apenas impede o provimento imediato daquela única ou da primeira das vagas para as quais eventualmente tenha se inscrito o candidato recusado (ver art. 150, parágrafo único, da LOEMP).

Seção III
Da indicação

Art. 67 - Inexistindo recusa do Conselho ou se a recusa não for confirmada pelo Colégio de Procuradores, o Procurador-Geral expedirá o ato de promoção ou remoção por antiguidade.

Art. 68 - Mantida a recusa pelo Colégio de Procuradores, aplica-se o disposto na Seção anterior em relação ao segundo candidato mais antigo da lista dos inscritos e assim sucessivamente.

Capítulo IV
Do merecimento

Seção I
Das disposições gerais

Art. 69 - As promoções e remoções por merecimento serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada. (Ver art. 1º da Resolução nº 2, de 21/11/2005 do CNMP).

Parágrafo único - O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira.

Art. 70 - A promoção por merecimento pressupõe ter 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e no cargo, bem como integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou se a lista tríplice tiver sido composta na forma do art. 147, § 2º, *c*, in fine, da Lei Complementar n. 734/93 (ver arts. 129, § 4º, e 93, II, *b*, da CF; art. 147, § 2º, *c*, da LOEMP).

Art. 71 - Para aferição do merecimento, o Conselho levará em conta:

I - os dados constantes de seu prontuário;

II - o exercício das funções institucionais com esforço e independência

(ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006 -76);

III - o volume de serviços da Promotoria de Justiça ocupada pelo candidato, bem como a sua operosidade;

IV - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública;

V - a dedicação no exercício do cargo (ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

VI - a presteza ou pontualidade e a segurança no cumprimento das obrigações funcionais (ver arts. 129, § 4º, e 93, II, *c*, da CF e decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

VII - as iniciativas que resultaram na modificação de leis, orientações jurisprudenciais ou de procedimentos administrativos internos;

VIII - a eficiência no desempenho de suas funções;

IX - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da Comarca;

X - o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção, pelo critério de merecimento;

XI - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento (ver arts. 129, § 4º, e 93, II, c, da CF);

XII - participação como conferencista, palestrante, autor de teses ou assistente em cursos, seminários e congressos de interesse institucional; (ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XIII - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

XIV - a participação em debates, mesas redondas, painéis, exposições e conferências de cunho institucional (ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XV - o fato de ter exercido efetivamente seu cargo em Comarcas de difícil provimento, e sua permanência no cargo;

XVI - a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício de suas funções;

XVII - a participação em atividades da Promotoria de Justiça que tenham trazido destacado retorno social;

XVIII - iniciativas que redundaram em reais benefícios para a comunidade;

XIX - atuação em inquéritos ou processos com especiais dificuldades e com grande relevância ou repercussão social;

XX - iniciativas visando à defesa de prerrogativas institucionais; (ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XXI - elaboração de peças forenses que serviram de modelos para Centros de Apoio Operacional ou Promotorias de Justiça;

XXII - colaboração ou palestras em cursos de adaptação ou atualização de membros do Ministério Público; (ver decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XXIII - notória especialização em matérias de interesse institucional;

XXIV - exercício da função de professor em cursos de Direito;

XXV - titulação universitária;

XXVI - o tempo de exercício da entrância ou no cargo, bem como a posição relativa do interessado na lista de antiguidade, entre outros fatores (ver arts. 134 e 147, § 2º, *c*, da LOEMP).

§ 1º - O membro do Ministério Público poderá encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público as informações que entender convenientes, de forma a complementar seu prontuário com dados objetivos que comprovem seu merecimento (ver art. 42, § 1º, da LOEMP).

§ 2º - A aferição do merecimento independe da inscrição do candidato para todos os cargos vagos, ressalvado o disposto no art. 149, § 1º, da Lei Complementar n. 734/93 (ver Assento n. 3/94-CSMP). (Alterado pelo ATO 02/06 de 11.08.06).

Art. 72 - Os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, para fins de apuração de seu merecimento, serão coligidos em seu prontuário individual (ver art. 42, X, da LOEMP).

Parágrafo único - O Conselho levará em conta os seguintes dados, se constantes dos assentamentos:

a) os documentos e trabalhos do Promotor de Justiça por ele próprio enviados à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

b) as referências constantes de pedido de inscrição do interessado no concurso de ingresso;

c) as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais, por estes enviadas;

d) as observações feitas em correições ou visitas de inspeção;

e) os relatórios enviados, com menção ao volume, presteza e pontualidade dos serviços a seu cargo;

f) os conceitos obtidos durante o estágio probatório;

g) o tempo de efetivo exercício do cargo em Comarca de difícil provimento;

h) outras informações pertinentes (ver art. 42, § 1º, *e*, da LOEMP).

Seção II
Da aferição do merecimento

Art. 73 – O procedimento de aferição do merecimento será objeto de autos próprios, relativamente a cada cargo em concurso, contendo os requerimentos de inscrição de cada candidato e as informações sintéticas referidas no artigo 74, "caput", desse Regimento, bem como informações eventualmente encaminhadas pelos candidatos (art. 42, § 1º, da LOEMP, e art. 71, § 1º, do RICSMP.

§ 1º - Será sorteado, dentre os Conselheiros, um relator para cada procedimento de aferição do merecimento, ao qual incumbirá a elaboração do relatório e voto, no qual deverá fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos adotados na escolha (arts. 1º e 2º da Resolução nº 2, do CNMP).

§ 2º - É facultado ao relator apresentar seu relatório e voto na reunião em que deva ser feita a indicação.

Art. 74 – A lista dos inscritos será encaminhada ao Corregedor-Geral que providenciará o encaminhamento dos prontuários dos candidatos inscritos ao Secretário do Conselho, que se encarregará da elaboração do expediente que contenha, de forma sintética, as informações úteis à aferição do merecimento, apresentando os prontuários na reunião do Conselho em que devam ser feitas as indicações.

Seção III
Da indicação

Art. 75 - Findo o prazo para impugnações, reclamações e desistências, o Conselho, em sua primeira reunião, indicará 3 (três) nomes, quando se tratar de promoção ou remoção por merecimento (ver art. 147 *caput* da LOEMP).

§ 1º - A lista será formada com os nomes dos três candidatos mais votados (ver art. 147, § 1º, da LOEMP).

§ 2º - Só poderá integrar a lista o nome de quem tenha obtido a maioria dos votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias (ver art. 147, § 1º, da LOEMP).

§ 3º - Serão examinados, em primeiro lugar, os nomes dos eventuais remanescentes de lista anterior, que serão votados antes de apreciadas as novas indicações, podendo ou não ser incluídos em nova lista de merecimento (ver art. 147, § 1º, da LOEMP).

§ 4º - Deverá ser colhida a votação nominal e individual de cada Conselheiro para a indicação de cada cargo em concurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 73 deste Regimento.

- *§ 4º com redação de acordo com o deliberadoem reunião de 08.09.09*

Art. 76 - Na formação da lista tríplice, será observado o número de votos de cada candidato, pela ordem dos escrutínios (ver art. 148 da LOEMP).

Parágrafo único - Em caso de empate, a precedência será do candidato mais antigo na entrância, salvo se o Conselho delegar ao Presidente o voto de desempate (ver art. 148 da LOEMP).

Art. 77 - Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho resolverá as eventuais reclamações e impugnações contra a lista dos inscritos.

Art. 78 - Não se conhecerá da inscrição de candidato que:

I - não esteja em dia com os serviços ou tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 12 (doze) meses anterior ao requerimento de inscrição, salvo prévia justificativa aceita

pelo Conselho (ver art. 145 e parágrafo único, da LOEMP);

II- tenha sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no período de 1 (um) ano anterior à elaboração da lista tríplice (ver art. 147, § 2º, *a*, da LOEMP);

III- tenha sido removido por permuta no período de 6 (seis) meses anteriores à elaboração da lista (ver art. 147, § 2º, *b*, da LOEMP);

IV - não tenha completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior ou não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos outro candidato, ou quando o número limitado de inscritos inviabilizar a formação de lista tríplice e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo (ver art. 147, § 2º, c da LOEMP).

V - tenha se afastado da carreira ou a ela regressado há menos de 6 (seis) meses, salvo na hipótese dos afastamentos previstos no art. 217, III e IV, da Lei Complementar estadual n. 734/93 (ver arts. 151 e 217, III e IV e §3º, da LOEMP).

Parágrafo único - Para fins de promoção ou remoção por merecimento, é vedado computar o tempo de disponibilidade decorrente de punição (ver art. 151, parágrafo único, da LOEMP).

TÍTULO II
DA COMISSÃO DE CONCURSO

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 79 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória do Ministério Público, é incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira (ver art. 52 da LOEMP).

Art. 80 - A realização do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á em época designada pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único - É, entretanto, obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a 1/5 (uma quinta parte) do total dos cargos iniciais da carreira (ver art. 122, § 1º, da LOEMP).

Art. 81 - Integram a Comissão:

I - o Procurador-Geral, seu presidente;

II - 4 (quatro) Procuradores de Justiça, eleitos pelo Conselho, observando-se, quando possível, a paridade de gênero;

III - 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (ver art. 52 da LOEMP).

IV – 1 (um) representante indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ver Resolução conjunta CNJ/CNMP nº 07, de 25/06/21)

Parágrafo único – para os fins previstos no inciso II deste artigo, será aberto o prazo de cinco dias de inscrição para os Procuradores de Justiça interessados em integrar a Comissão.

Capítulo II
Das providências prévias

Art. 82 - O Presidente comunicará ao Conselho a abertura de concurso de ingresso na carreira na primeira reunião ordinária.

Parágrafo único - Será colocada em pauta, na primeira reunião ordinária seguinte, a eleição dos membros da Comissão.

Capítulo III
Da eleição da Comissão de Concurso

Art. 83 - O Conselho elegerá os membros da Comissão e seus suplentes (ver art. 52, § 1º, da LOEMP).

§ 1º - A indicação recairá nos Procuradores de Justiça mais votados.

§ 2º - Em caso de empate, será indicado o mais antigo na segunda instância. (Artigo com redação determinada pela Resolução CSMP 001/00, de 10/10/00).

Art. 84 - Cada membro do Conselho votará em até 4 (quatro) Procuradores de Justiça para integrar a Comissão de concurso (ver art. 52 da LOEMP).

§ 1º - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

§ 2º - Não poderão ser indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público para integrar a Comissão de Concurso os Procuradores de Justiça que:

I – 3 (três) anos antes da indicação tenham participado como sócio, dirigente ou empregado e ou ministrado aulas em cursos preparatórios para ingresso em carreiras jurídicas, estendendo-se a vedação até o encerramento do concurso;

II – tenham relação de parentesco até terceiro grau, inclusive por afinidade, com algum dos candidatos inscritos no concurso;

III – tenham, entre os candidatos, amigos íntimos ou inimigos capitais;

IV – tenham integrado a banca de concurso imediatamente anterior;(Artigo com redação determinada pela Resolução CSMP 001/00, de 10/10/00)

V – tenham, dentre os candidatos com inscrição deferida, servidor funcionalmente a ele vinculado;

VI – tenham integrado o Conselho Superior do Ministério Público ou se afastado da carreira até 60 (sessenta) dias antes da eleição;

VII – tenham parente em até terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, que tenha participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação de candidatos para ingresso no Ministério Público;

§ 3º - Aplicam-se ao membro da Comissão de Concurso, no que couber, as causas de suspeição e de impedimento previstas nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil.

§ 4º - O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da Comissão de Concurso o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato inscrito ao concurso.

Art. 85 - Em seguida, os membros do Conselho votarão em 3 (três) Procuradores de Justiça para eventuais substituições, com proclamação imediata do resultado, pelo Presidente.

TÍTULO III
DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 86 - A remoção pode efetuar-se por permuta entre os membros do Ministério Público (ver arts. 136, 139 e 145 da LOEMP).

Art. 87 - A permuta deve se dar entre membros do Ministério Público da mesma instância; se ocorrer entre membros da primeira instância, devem estar os interessados na mesma entrância.

Parágrafo único: Admite-se a remoção por permuta de membros em estágio probatório, desde que ambos estejam sob tal condição (ver art. 1º, § 3º, da Resolução nº 215, de 02/07/2020 do CNMP).

Capítulo II
Das providências prévias

Art. 88 - A permuta dependerá de requerimento escrito e conjunto dos pretendentes, e só será admitida com o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - os interessados devem estar com os serviços em dia;

II – os interessados não devem ter dado causa a adiamento de audiência nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido.

III – os interessados devem ter 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e no cargo.

§ 1º. Os interessados na permuta deverão declarar o preenchimento dos requisitos indicados no “caput” e assim o declararem no requerimento (ver arts. 139 e 145 da LOEMP).

§ 2º - Caso não preencham os requisitos deste artigo, os interessados poderão apresentar justificativa ao Conselho Superior, que deliberará sobre a admissibilidade da permuta (ver art. 145, parágrafo único, da LOEMP).

§ 3º - A renovação do requerimento de permuta somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato administrativo que a

houver reconhecido, salvo se houver promoção subsequente de qualquer dos permutantes. (ver art. 3 º da Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP).

§ 4º - A publicação a que se refere o § 3º implica a assunção automática do serviço dos respectivos órgãos ministeriais. (ver art. 3 º, parágrafo único, da Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP).

§ 5º - A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo nem gera vacância.

Art. 89 - Não será deferida a permuta:

I – se qualquer dos interessados houver requerido aposentadoria voluntária ou já possua tempo suficiente, devidamente homologado, que lhe possibilite requerê-la a qualquer tempo;

II – quando o solicitante estiver inscrito em concurso de remoção não finalizado ou quando houver abertura de concurso de remoção;

III – se um dos interessados:

a) contar com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no órgão ministerial, ressalvada a hipótese prevista no art. 102, parágrafo único;

b) for o mais antigo na carreira, instância ou entrância;

c) estiver habilitado à promoção por antiguidade em carreira, instância ou entrância superior;

d) estiver integrado à última lista para ser promovido por merecimento;

e) houver sofrido sanção disciplinar no período de 1 (um) ano anterior ao pedido de permuta;

f) houver sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido de permuta.

(ver art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 215, de 02/07/2020 do CNMP).

g) não preencher os requisitos previstos no art. 88 deste Regimento Interno.

Art. 90 - Assim que despachar o requerimento, o Presidente do Conselho o encaminhará ao Secretário do órgão.

§ 1º - O requerimento será publicado na imprensa oficial, para eventual impugnação dos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 139 da Lei Complementar estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (ver Assento n. 5/94-CSMP).

§ 2º - O prazo para a conclusão do procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento de permuta será de, no máximo, 90 (noventa) dias. (ver art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 215, de 02/07/2020 do CNMP)

§ 3º - Findo o prazo de impugnações, a matéria será incluída na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

Capítulo III
Da apreciação

Art. 91 - O Conselho apreciará os pedidos de permuta, deferindo-os ou não, por motivo de interesse público (art. 139 e § 1º da LOEMP).

§ 1º - Na hipótese de impugnação ao pedido de permuta, levar-se-á em conta, para avaliação do interesse público, se a impugnação foi articulada por quem ocupa melhor posição na lista de antiguidade do que qualquer um dos pretendentes à permuta.

§ 2º - A impugnação da permuta poderá se fundar, além dos casos previstos neste Regimento, em violação a normas legais ou regulamentares e diante de razões de interesse público, desvio de finalidade ou abuso de direito. (ver art. 8º da Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP)

§ 3º - Fica sem efeito a permuta, desde que realizada 1 (um) ano antes de vacância gerada por qualquer dos permutantes em razão de aposentadoria voluntária ou compulsória, demissão, remoção voluntária, exoneração ou posse em outro cargo público inacumulável. (ver art. 9º da Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP)

§ 4º - O questionamento da permuta, poderá ocorrer no prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da análise da questão sob a ótica disciplinar. (ver art. 10 da Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP)

§ 5º - Nas hipóteses do § 3º e § 4º, caberá a este órgão decidir a lotação, na mesma carreira, instância e entrância do permutante, se constatada a inviabilidade do seu retorno ao órgão ministerial originário, em razão de provimento por terceiro.

§ 6º - A remoção por permuta torna vedada a remoção a pedido para a localidade de lotação anterior, pelo prazo de 2 (dois) anos (ver art. 7º da Resolução nº 215, de 02/07/2020, do CNMP).

TÍTULO IV
DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA E DA DISPONIBILIDE

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 92 - Por motivo de interesse público e de forma compulsória, o Conselho poderá determinar a remoção para igual entrância ou a disponibilidade, assegurada ampla defesa (ver arts. 36, IX e 163 da LOEMP).

Art. 93 - A disponibilidade só será aplicável a membro vitalício do Ministério Público, nas seguintes hipóteses:

I - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou à dignidade da Instituição (ver art. 163, I e II, da LOEMP).

Capítulo II
Da remoção compulsória

Art. 94 - O procedimento destinado à remoção compulsória será instaurado com fundamento no interesse público e iniciado por representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, cabendo a sua instrução à Comissão Processante Permanente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que encaminhará relatório conclusivo para deliberação do Conselho Superior do Ministério Público (ver art. 138, “caput”, da LOEMP).

Capítulo III
Da disponibilidade

Artigo 95 - O membro vitalício do Ministério Público poderá, por interesse público, ser posto em disponibilidade por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, mediante processo que terá início mediante representação do Corregedor-Geral do Ministério Público e será instruído pela Comissão Processante Permanente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (ver art. 163 da LOEMP).

Art. 96 - Na disponibilidade prevista no artigo antecedente, serão garantidos ao membro do Ministério Público vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurada no mínimo uma terça parte dos seus vencimentos (ver art. 163, § 4º, da LOEMP).

Capítulo IV
Do procedimento

Art. 97- O procedimento destinado à remoção compulsória ou à disponibilidade será instaurado:

I - diante de representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral, (ver art. 138 e 262, parágrafo único, da LOEMP);

II - independentemente de representação, por deliberação por voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho, provocado por qualquer dos demais membros (ver art. 36, IX, da LOEMP);

III- em qualquer das hipóteses a instrução caberá à Comissão Processante Permanente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que encaminhará relatório conclusivo para deliberação do Conselho Superior do Ministério Público (ver arts. 96-A e 96-C, *b*, da LOEMP).

Art. 98 - Recebida a representação do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral ou proposição de qualquer dos demais membros, esta última acolhida por voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho, proceder-se-á ao sorteio do Relator, sendo os autos encaminhados à Comissão Processante Permanente para instrução.

Art. 99 - Aplicam-se às hipóteses de remoção compulsória e disponibilidade, as normas do processo administrativo ordinário. (ver arts. 138, “caput”, e 272 a 284 da LOEMP).

Art. 100- O processo deverá estar concluído em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis, pela Comissão Processante Permanente, por igual prazo (ver arts. 138 e 272, § 3º, da LOEMP).

Art. 101 - Concluídos os trabalhos, a Comissão Processante Permanente encaminhará ao Conselho, nos termos do art. 96-C, II, da LOEMP, relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência da representação ou proposição.

Art. 102 - Recebido o relatório conclusivo, o Relator terá 10 (dez) dias para lançar seu voto e encaminhar os autos ao Secretário do Conselho para inclusão na pauta da sessão imediata.

Art. 103 – Na reunião, o Relator lerá seu voto.

Parágrafo único - A contar dessa data, o processo permanecerá na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho por uma sessão, para exame pelos demais Conselheiros.

Art. 104- Encerrada a instrução e vencida a etapa a que se refere o parágrafo único do artigo precedente, o Secretário incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária do órgão para deliberação por maioria absoluta dos membros do Conselho Superior do Ministério Público (ver art. 36, IX, da LOEMP).

Art. 105- Se o Conselho entender que não é conveniente a medida, fará arquivar o processo na Seção de Secretaria e Expediente.

Art. 106 - Deliberando pela disponibilidade ou remoção compulsória, o Conselho, na primeira sessão após o trânsito em julgado da decisão, indicará a vaga a ser preenchida.

§ 1º - O interessado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será feita por publicação na imprensa oficial, com prazo de 15 (quinze) dias (ver arts. 138 e 271 da LOEMP).

§ 2º - Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Colégio de Procuradores, fixado no respectivo Regimento Interno (ver art. 12, VIII, *d*, da LONMP; art. 22, X, *d*, e 138, § 1º, da LOEMP).

§ 3º - Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato (ver art. 12, VIII, *d*, da LONMP; art. 22, X, *d*, da LOEMP).

§ 4º - O representante, ou membro por ele indicado, poderá acompanhar os trabalhos da Comissão Processante Permanente e requerer a produção de provas (ver arts.138, § 1º e 163, § 1º, da LOEMP).

§ 5º - Em caso de remoção compulsória, a indicação da vaga a ser preenchida será feita independentemente do critério de provimento da vaga.

§ 6º - A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

§ 7º - O membro do Ministério Público removido compulsoriamente fica impedido, pelo prazo de 2 (dois) anos, de postular remoção por permuta (ver art. 138, § 4º, da LOEMP).

§ 8º - Instaurado o procedimento o Conselho Superior poderá, a qualquer momento, durante toda sua tramitação, até trânsito em julgado, reservar até três vagas para eventual remoção compulsória, mantendo os cargos sem provimento, podendo, inclusive, substituí-los.

Art. 107 - Transitando em julgado a deliberação favorável à remoção ou à disponibilidade compulsória, o processo será remetido ao Procurador-Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se, ao final, na Sessão de Secretaria e Expediente do Conselho.

Art. 108 - Fica sujeita ao reexame necessário do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a decisão do Conselho Superior do Ministério Público que, divergindo das conclusões do relatório da Comissão Processante Permanente, for mais benéfica ao representado (ver arts. 138, § 3º e 163, § 3º, da LOEMP).

Art. 109 - O membro do Ministério Público removido compulsoriamente fica impedido, pelo prazo de 2 (dois) anos, de postular remoção por permuta (ver art. 138, § 4º, da LOEMP).

Art. 110 - A remoção compulsória não confere direito a ajuda de custo (ver art. 138, § 5º, da LOEMP).

Art. 111 – Durante o processo administrativo de remoção compulsória ou de disponibilidade, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou da Comissão Processante Permanente, poderá, ouvido o Conselho, afastar o representado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens (ver art. 253 da LOEMP).

Parágrafo único - O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período (ver art. 253, parágrafo único, da LOEMP).

Capítulo V
Da arguição de suspeição e impedimento

Art. 112– No início da sessão de sorteio do relator, o Conselheiro deverá declarar o seu impedimento ou a sua suspeição oralmente. Caso seja sorteado relator far-se-á novo sorteio, observada a posterior compensação.

Art. 113– A parte interessada poderá arguir o impedimento ou a suspeição do Conselheiro em petição fundamentada e devidamente instruída com documentos e rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da citação, ou de fato superveniente que provocou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º - Apresentada a petição de arguição de qualquer Conselheiro, os autos serão encaminhados à Secretaria para autuação e distribuição, competindo ao relator sorteado determinar a intimação do Conselheiro arguido, mediante encaminhamento de contrafé, para que, em 5 (cinco) dias, preste informações, junte documentos ou ofereça rol de testemunhas.

§ 2º - Não sendo reconhecida a arguição, o relator determinará a produção de provas que entenda necessárias ou incluirá o feito em pauta de julgamento.

§ 3º - Na hipótese de a arguição ser contra o relator este, reconhecendo-a, fará sua juntada aos autos e os devolverá à Secretaria para redistribuição, por sorteio, mediante posterior compensação.

§ 4º - Não sendo reconhecida a arguição, o relator, em 5 (cinco) dias, fundamentará sua decisão, instruindo-a com documentos e rol de testemunhas e, no mesmo prazo, encaminhará a arguição à Secretaria para autuação e distribuição, por sorteio, competindo ao relator sorteado determinar a produção de provas que entenda necessárias ou incluir o feito em pauta para julgamento.

§ 5º - Decidido o procedimento da arguição, os autos serão apensados ao procedimento do pedido de disponibilidade ou de remoção compulsória.

§ 6º- A apresentação de arguição de suspeição ou impedimento em face de Conselheiro não suspenderá o curso do procedimento, devendo, entretanto, ser apreciada pelo plenário antes do julgamento da disponibilidade ou remoção compulsória.

Art. 114– Ocorrido fato que justifique a arguição, até cinco dias antes da data do julgamento, a arguição poderá ser feita oralmente, durante a sessão de julgamento, hipótese em que constará da Ata e da certidão de julgamento.

§1º - Apresentada a arguição, o conselheiro arguido se manifestará e, caso a aceite, estará afastado do julgamento, prosseguindo este; em não havendo aceitação da arguição, a sessão será suspensa adotando-se as providências previstas no artigo anterior, com remessa de cópia da ata da sessão e documentos que acompanham a arguição à Secretaria para distribuição.

§ 2º - Apresentada a arguição em face do relator, se este a acolher, a sessão será suspensa e os autos encaminhados à Secretaria para redistribuição. Em caso de não aceitação a sessão será suspensa adotando-se as providências previstas no artigo anterior, com remessa de cópia da ata da sessão e documentos que acompanham a arguição à Secretaria para distribuição, seguindo-se o rito previsto no § 1º do artigo 113.

Art. 115– Decidindo o Plenário pela procedência da arguição, o Conselheiro ficará impedido de atuar no processo. No caso de ser o relator do processo, devolverá os autos à Secretaria do Conselho para redistribuição, por sorteio, observada a posterior compensação.

Sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

Capítulo VI
Da substituição do relator

Art. 116- O Relator será substituído:

I - pelo Conselheiro imediato em antiguidade, entre os do Plenário ou da Turma que integre, observando-se a ordem em que tiverem tomado posse, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente;

II - pelo Conselheiro autor do primeiro voto divergente, quando for vencido no julgamento;

III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias;

IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Capítulo VII
Do recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 117 - Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que delibera pela remoção compulsória ou disponibilidade cabe recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão (ver arts. 138, § 1º e 163, § 1º, da LOEMP).

Art. 118 - Recebido o recurso, o Conselho Superior do Ministério Público intimará a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Art. 119 - Decorrido o prazo a que alude o artigo anterior, com ou sem a apresentação de contrarrazões, os autos serão remetidos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (ver arts. 138, § 2º e 163, § 2º, da LOEMP).

Capítulo VIII
Do recurso interno

Art. 120 – Das decisões terminativas ou interlocutórias do relator caberá recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido ao próprio prolator da decisão atacada, que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, poderá reconsiderá-lo.

§ 2º - Em caso de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data em que foi o ato praticado.

§ 3º - Mantida a decisão, o relator receberá o recurso e apresentará o processo para julgamento em mesa, ocasião em que proferirá seu voto.

§ 4º - Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.

§ 5º -Quando expressamente requerido pelo interessado, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso até decisão final a ser proferida pelo Plenário.

Capítulo IX
Dos embargos de declaração

Art. 121 – Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Conselho, de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 122 – Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

Art. 123 – O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 124 – Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, bem como o cumprimento da decisão embargada.

Parágrafo único – Se o recurso versar sobre item específico da decisão, os que não forem impugnados não estarão sujeitos ao efeito suspensivo.

Capítulo X
Da cessação da disponibilidade

Art. 125 - Decorridos 5 (cinco) anos do termo inicial da disponibilidade, e a requerimento do interessado, o Conselho examinará a ocorrência ou não da cessação do motivo de interesse público que a determinou (ver art. 163, § 5º, da LOEMP).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a requerimento do interessado e estando comprovada a cessação do motivo de interesse público que a determinou, por voto da maioria simples dos Conselheiros presentes, a disponibilidade poderá ser revista antes do prazo de 5 (cinco) anos (ver art. 40, deste RICSMPSP).

TÍTULO V
DA REVERSÃO

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 126 - Reversão é a forma de provimento de cargo mediante a qual o membro do Ministério Público aposentado volta à ativa.

Parágrafo único - A reversão far-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento (ver art. 141).

Capítulo II
Das providências prévias

Art. 127 - O pedido de reversão, devidamente instruído na forma do art. 153 da Lei Complementar estadual n. 734/93, será dirigido ao Procurador-Geral.

Parágrafo único - Assim que despachar o expediente relativo à reversão, o Procurador-Geral o encaminhará ao Secretário (ver art. 154 da LOEMP).

Capítulo III
Da deliberação

Art. 128 - Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho examinará a sua conveniência, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, o interessado não poderá estar aposentado há mais de 1 (um) ano, e deve ter aptidão física e mental para o exercício das funções (ver art. 153, I, da LOEMP);

II - no caso de aposentadoria compulsória por invalidez, não mais devem subsistir as razões da incapacidade (ver art. 153, II, da LOEMP).

Art. 129 - A aptidão física e psíquica, bem como a cessação das razões da incapacidade, deverão ser comprovadas por meio de laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, realizado por requisição do Ministério Público (ver art. 153, parágrafo único).

TÍTULO VI
DO APROVEITAMENTO

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 126 - O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional (ver art. 142 da LOEMP).

Parágrafo único - O aproveitamento será sempre obrigatório, na primeira vaga, e se efetivará em cargo de igual instância e entrância, com funções iguais ou assemelhadas às daquelas ocupadas quando da disponibilidade, salvo se o interessado aceitar outro de igual instância, entrância ou categoria, ou se for promovido (ver art. 142, § 1º, da LOEMP).

Art. 127 - Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno (ver art. 142, § 2º, da LOEMP).

Capítulo II
Das providências prévias

Art. 128 - Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho comunicará o fato aos Conselheiros na primeira reunião ordinária, incluindo o seu aproveitamento na ordem do dia da próxima reunião.

Capítulo III
Da indicação

Art. 129 - O Conselho fará a indicação para aproveitamento.

§ 1º - Nos casos de disponibilidade compulsória, a indicação será feita a requerimento do interessado, decorridos 5 (cinco) anos do termo inicial da disponibilidade, caso o Conselho reconheça ter cessado o motivo de interesse público que a determinou (ver arts. 36, XX, e 163, § 5º, da LOEMP).

§ 2º - Havendo mais de uma vaga aberta simultaneamente, o Conselho fará a indicação para uma delas, independentemente do critério de seu provimento.

§ 3º - O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecida.

TÍTULO VII
DA OPÇÃO

Art. 130 - Admite-se opção em decorrência de elevação da entrância da Comarca onde lotado o membro do Ministério Público.

Art. 131 - A elevação de entrância da comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe apenas assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos (ver art. 155 da LOEMP).

Art. 132 - Quando promovido Promotor de Justiça de Comarca cuja entrância houver sido elevada, poderá ele requerer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Procurador-Geral, que sua promoção se efetive na comarca onde se encontre (ver art. 155, § 1º, da LOEMP).

Parágrafo único - Assim que despachado o pedido, o Presidente o encaminhará ao Secretário, que incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião.

Art. 133 - A opção será motivadamente indeferida pelo Conselho, se contrária aos interesses do serviço (ver art. 155, § 2º, da LOEMP).

Art. 134 - Não se admitirá a opção se houver reclassificação de todas as Comarcas da mesma entrância, caso em que o Procurador-Geral expedirá os atos necessários para as adequações legais (ver art. 155, § 3º, da LOEMP).

Art. 135 - Deferida a opção, o Procurador-Geral expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, contando-se da publicação da promoção revogada a antiguidade na entrância.

Parágrafo único - Nesse caso, abrir-se-á novo concurso para provimento do cargo que então se vagar (ver art. 156 da LOEMP).

TÍTULO VIII
DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 136 - O quadro geral de antiguidade será aprovado pelo Conselho (ver art. 36, X, da LOEMP).

Art. 137 - Até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral fará publicar na imprensa oficial o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público (ver art. 19, V, *x*, 2, da LOEMP).

Capítulo II
Das providências prévias

Art. 138 - Até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral encaminhará ao Secretário o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público incluindo a matéria na ordem do dia, antes da última reunião ordinária desse mês.

Capítulo III
Da aprovação

Art. 139 - Os membros do Conselho poderão solicitar ao Secretário que forneça as alterações do quadro do Ministério Público, registradas na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

Parágrafo único - As correções aprovadas pelo Conselho serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Secretário.

Capítulo IV
Das reclamações

Art. 140 - No prazo de 10 (dez) dias contados da primeira publicação do quadro geral de antiguidade, qualquer interessado poderá reclamar contra sua posição na lista, em requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente (ver art. 36, X, da LOEMP).

§ 1º - As reclamações serão autuadas e, designado relator, serão apreciadas na sessão ordinária imediata.

§ 2º - Para efeito de promoção ou remoção considerar-se-ão as alterações ocorridas no Quadro Geral de Antiguidade até o encerramento do prazo das inscrições (ver arts. 63, §1º e 135, § 1º, da LOEMP).

TÍTULO IX
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I
Da proposta de instauração

Art. 141 - Qualquer membro do Conselho que tiver notícia de infração disciplinar e da respectiva autoria, poderá solicitar ao Secretário a inclusão da matéria na ordem do dia da próxima reunião (ver art. 36, XVI).

Capítulo II
Da deliberação

Art. 142 - Deliberando o Conselho, por maioria simples, pela instauração de processo administrativo, o Secretário encaminhará o respectivo expediente à Corregedoria-Geral do Ministério (ver arts. 36, XVI, e 252, II, da LOEMP).

Parágrafo único - Quando for deliberada a não instauração de processo administrativo, o expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho.

TÍTULO XII
DAS SINDICÂNCIAS

Capítulo I
Da proposta de instauração

Art. 143 - A instauração de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria, poderá ser proposta ao Conselho por qualquer de seus membros (ver art. 36, XVI, da LOEMP).

Parágrafo único - Assim que receber a solicitação, o Secretário incluirá a matéria na ordem do dia da primeira reunião ordinária.

Capítulo II
Da deliberação

Art. 144 - Se o Conselho deliberar pela instauração de sindicância, o Secretário enviará o respectivo expediente à Corregedoria-Geral do Ministério Público (ver art. 258 da LOEMP).

Parágrafo único - O expediente será arquivado na Seção de Secretaria e Expediente do Conselho quando for deliberada a não-instauração de sindicância.

Capítulo III
Do arquivamento

Art. 145 - Nos casos em que a instauração da sindicância tenha sido deliberada pelo Conselho, se, após seu processamento, vier a ser arquivada por decisão do Corregedor-Geral, deverá ele dar ciência ao Conselho, enviando-lhe cópia da decisão (ver arts. 36, XVI, e 252, II, da LOEMP).

TÍTULO X
DOS AFASTAMENTOS

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 146 - O membro do Ministério Público só poderá afastar-se do cargo:

I - para exercer cargo eletivo, nos termos da legislação pertinente (ver art. 217, I, da LOEMP);

II - para exercer cargo ou função, de nível equivalente ou superior, na administração (ver art. 217, II, da LOEMP);

III - para frequentar curso ou seminário, no país ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos (ver art. 217, III, da LOEMP);

IV - para exercer cargo de Presidente, 1º Tesoureiro ou 1º Secretário de entidade de representação de classe do Ministério Público (ver art. 217, IV, da LOEMP);

V – por voto da maioria absoluta de seus integrantes, como medida cautelar preparatória ou incidente de ação civil para decretação de perda do cargo de membro vitalício ou de processo administrativo para demissão de membro não vitalício (ver arts. 158, parágrafo único, da LOEMP e 40, § 1º, IV, deste Regimento).

§ 1º - Ouvido o Conselho, o Procurador-Geral deliberará sobre o pedido de afastamento de que cuidam os incisos II e III, formulado por membro do Ministério Público que tenha previamente exercido a opção pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição de 1988 (ver art. 29, § 3º, do ADCT; art. 75 da LONMP; arts. 36, XVIII, e 217, II, da LOEMP).

§ 2º - Nos afastamentos de que cuidam os incisos III e V, o Conselho deliberará sobre os requerimentos formulados pelos interessados (ver arts. 36, XII, e 158, parágrafo único, da LOEMP).

§ 3º - Não se admitirá forma alguma de afastamento voluntário, durante o estágio probatório (ver art. 217, § 4º, da LOEMP).

Art. 147 – Estão proibidos de exercer atividade político-partidária os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a publicação da Emenda nº 45/2004 (ver art. 1º da Resolução CNMP nº 05, de 20 de março de 2006).

§ 1º - Diante da vedação constitucional de exercício de outra função pública, salvo uma de magistério (art. 128, § 5º, II, *d*, da CF), o membro do Ministério Público só poderá exercer outro cargo ou função pública, de natureza eletiva ou administrativa, se tiver:

I - ingressado no Ministério Público antes da promulgação da Constituição de 1988 (ver art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 05, de 20 de março de 2006, com redação original restaurada pela Resolução n° 144, de 14 de junho de 2016);

II - previamente manifestado sua opção pelo regime jurídico anterior (ver art. 128, § 5º, II, *d*, da CF e art. 29, § 3º, do ADCT).

Art. 166 - O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento, nos casos dos incisos I e II do art. 164 (ver arts. 151, caput; 217, § 3º, da LOEMP e art. 77, 5, deste RICSMP).

Capítulo II
Do afastamento cautelar

Art. 149 - Independentemente de representação e por motivo de interesse público, o Conselho poderá determinar, pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público antes ou no curso de:

I - ação civil para perda do cargo de membro do Ministério Público (ver art. 158, parágrafo único, da LOEMP);

- *A Emenda Constitucional nº 45, dando nova redação ao art. 93, VIII, da CF, alterou o quórum, no caso de remoção, disponibilidade e aposentadoria por interesse público, para maioria absoluta*

II - sindicância ou processo administrativo para demissão de membro não vitalício (ver, a *fortiori*, os arts. 158, parágrafo único, 244 e 253, da LOEMP).

Art. 150 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 244 da lei complementar nº 734/93, durante a sindicância ou durante os processos administrativo disciplinar, de remoção compulsória ou de disponibilidade, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público ou da Comissão Processante Permanente, sempre ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, quando não for autor do requerimento, poderá afastar o sindicado, o acusado ou o representado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. (ver arts. 244, parágrafo único, e 253 da LOEMP).

Capítulo III
Do afastamento para estudos

Seção I
Das disposições gerais

Art. 151 - Cabe ao Conselho autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou

no exterior, desde que guarde relação com função exercida pelo interessado (ver art. 36, XII, da LOEMP).

§ 1º - O Conselho Superior do Ministério Público não autorizará afastamentos da carreira para frequência em Cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado no Exterior, que tenham similar no Brasil em instituição de ensino devidamente reconhecida.

§ 2º - O afastamento da carreira só será autorizado para cursos de curta duração no exterior, que não tenham similar no Brasil, sobre temas específicos, que guardem pertinência e relação com o Plano de Atuação Funcional, publicado anualmente.

§ 3º - Tomando conhecimento da realização de curso ou seminário de especial interesse institucional, no país ou no exterior, o Conselho Superior poderá, a qualquer tempo, instaurar, por meio de Aviso publicado no Diário Oficial, processo seletivo para escolha de membros do Ministério Público interessados em participar do evento, com indicação das regras do certame, dentre as quais o número de vagas e a área de atuação exigida dos concorrentes.

§ 4º - O membro do Ministério Público que tenha concluído todos os créditos em Programa de Pós-Graduação '*stricto sensu*' (Mestrado ou Doutorado) no país, em estabelecimento de ensino devidamente reconhecido, desde que encerrado o período de orientação e aprovado em exame de proficiência, poderá obter afastamento pelo período de até trinta dias, para elaboração de dissertação ou tese.

I - O pedido deverá ser instruído com prova da conclusão dos créditos, do encerramento da orientação e da aprovação no exame de proficiência e declaração formal de que o interessado está com os serviços em dia e não deu causa a adiamento de audiência no período de (12) doze meses anteriores ao pedido;

II - O interessado deverá indicar o período pretendido, que não poderá ser inferior a 06 (seis) meses da data do protocolo;

III - Efetivada a defesa, cópia da ata dos trabalhos deverá ser encaminhada ao Conselho Superior, instruída com dois exemplares da dissertação ou tese, um dos quais será encaminhado pelo Conselho à biblioteca central e o outro à biblioteca do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional Escola Superior do Ministério Público.

- Aviso nº292/2022 – Para fins de cumprimento do disposto no inciso III, §4º, Art. 151, considerando-se que as cópias têm sido entregues em formato eletrônico, solicita que: (I) o arquivo seja enviado em formato PDF; (II) o autor preencha termo de autorização para publicação, a ser solicitado por e-mail à Secretaria Administrativa do Conselho Superior, no endereço conselho@mpsp.mp.br; (III) o arquivo da cópia e arquivo do termo devidamente preenchidos sejam encaminhados à biblioteca César Salgado e Hermínio Alberto Marques Porto pelo endereço acervo@mpsp.mp.br e esmp-diretoria@mpsp.mp.br

§ 5º - Não se admitirá afastamento da carreira para frequência a Curso de Pós-Doutoramento no Exterior, podendo, entretanto, ser autorizado afastamento de curta duração, exclusivamente para realização dos exames finais, se o caso.

§ 6º - A frequência a congresso, curso, seminário ou encontro, no país ou no exterior, para período igual ou inferior a 07 (sete) dias, não pressupõe afastamento na forma deste artigo, e sim está sujeito à autorização do Procurador-Geral, providenciada a substituição automática.

- *(Alterações introduzidas pelo ATO nº 02/10-CSMP de 22.10.10).*

Art. 152 - O afastamento para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior, obedecerá às seguintes normas:

I - só será admitido ao membro do Ministério Público que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, salvo os afastamentos previstos nos §§4º e 6ºdo artigo anterior;

II - em nenhuma hipótese, o membro do Ministério Público poderá afastar-se por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração do afastamento do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira;

III - só se admitirá afastamento, sob o mesmo fundamento, cuja duração máxima

não exceda 2 (dois) anos (ver art. 217, III, da LOEMP) e, sendo inferior, não haverá, em qualquer hipótese, prorrogação;

IV - o período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para remoção ou promoção por merecimento (ver art. 217, III, e § 3º, da LOEMP);

V - O afastamento só será autorizado pelo Conselho se houver conveniência do serviço (ver art. 36, XII, da LOEMP);

VI - O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo (ver art. 217, § 2º, da LOEMP);

VII - o interessado deverá comprovar perante o Conselho a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado (ver art. 218 da LOEMP).

Alterações introduzidas pelo ATO nº 02/02-CSMP de 26.07.02.

Parágrafo único. A restrição estabelecida no inciso I não se aplica aos cursos organizados pela Escola Superior do Ministério Público, salvo se o interessado ainda estiver em estágio probatório (art. 227, §4º, da LOEMP).

Seção II
Do pedido de afastamento

Art. 153 - O pedido de afastamento para frequência de cursos no país ou no exterior será dirigido ao Conselho Superior e conterá minuciosa justificação de sua conveniência, bem como o período pretendido.

§ 1º - O requerimento de afastamento para frequência de cursos no exterior deverá conter:

I – declaração formal de que o interessado está com os serviços em dia;

II - documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso ou seminário, ou onde serão realizados os estudos, comprovando o convite e a aceitação do interessado;

III - plano de estudo ou programa do curso ou seminário com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data de início e de encerramento;

IV - nome do orientador ou supervisor, se houver, juntando, ademais, exemplares de suas publicações (livros e artigos científicos), ou o compromisso de indicá-lo e fornecer os exemplares das publicações tão logo seja escolhido pela Instituição responsável pelo curso, para oportuna apreciação do Conselho Superior;

V - declaração de suficiência na língua estrangeira do estudo, curso ou seminário, se for o caso, firmada por dirigente de instituição de ensino ou de difusão cultural, autoridade de serviço diplomático ou consular do país onde se realizará a atividade, ou, ainda, comprovação de suficiência perante a Comissão competente para dar parecer;

VI - certidão da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre a vida funcional do interessado;

VII - documentação referente ao período e carga horária do curso (dias e horários), com menção aos períodos em que o curso poderá ser interrompido, como no período de férias;

VIII - solicitação, desde logo, da concessão de gozo das férias integrais, indicando os períodos correspondentes dentro do recesso escolar previsto, para deferimento oportuno pela Procuradoria-Geral de Justiça, devendo eventual alteração ser imediatamente comunicada a ela e ao Conselho Superior;

IX - comprovação da inexistência de vedação ou restrição normativa ao reconhecimento do curso e respectivo título no país;

X – declaração formal na qual o interessado se comprometerá, durante, no mínimo, o dobro do tempo correspondente ao afastamento, a:

a) participar, sem qualquer remuneração, de eventos realizados pelo Ministério Público, em especial a Escola Superior, ou pela entidade de representação da Classe;

b) atuar na área de sua especialização, inscrevendo-se, inclusive durante o período em que estiver afastado, para promoção ou remoção a cargo compatível com sua formação, caso já não o ocupe.

§ 2º – Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior ao pedido de afastamento para cursos no País.

§ 3º - Eventuais atividades de pesquisa e outras correlatas que o interessado pretenda desenvolver durante o recesso escolar não obstam a concessão do gozo das férias.

§ 4º - O pedido, inexistindo prazo fixado neste Regimento ou Aviso expedido, deverá ser formulado com antecedência suficiente para sua apreciação pelo Conselho, antes da data programada para o início das atividades

§ 5° - Os documentos em língua estrangeira deverão ser exibidos com tradução para o vernáculo.

- *Alterações introduzidas pelo ATO nº 02/02-CSMP de 26.07.02.*

Art. 154 - Recebido o pedido, o Conselho designará data para entrevista pessoal do candidato, que será cientificado pelo Setor de Secretaria e Expediente.

Seção III
Das deliberações

Art. 155 - Sendo a deliberação do Conselho desfavorável ao pedido de afastamento, será oficiado ao interessado, comunicando a decisão do colegiado.

§ 1º- Se considerada incompleta a instrução do pedido, conceder-se-á ao interessado oportunidade de completá-la, no prazo máximo de 2 (duas) sessões, podendo ainda aduzir o que lhe parecer necessário com a finalidade de melhor esclarecer o pedido de afastamento.

§ 2º - A critério do Conselho, consideradas as peculiaridades e a duração do afastamento pretendido, o pedido poderá ser autorizado mediante contrapartida de realização de trabalho à distância pela rede mundial de computadores - *Internet*.

Art. 156 - Autorizado o afastamento, o Procurador-Geral expedirá o respectivo ato.

Parágrafo único - O interessado encaminhará ao Procurador-Geral, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao seu início, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove sua inscrição ou matrícula, bem como a frequência regular às atividades pertinentes.

Art. 157 - Em todos os casos, o interessado deverá remeter:

I - ao Procurador-Geral, mensalmente, comprovante de frequência fornecido pela instituição responsável;

II - ao Conselho, semestralmente, relatório sucinto dos trabalhos de que tenha até então participado, e, ao final, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento (ver art. 218, III, da LOEMP), bem como cópia da dissertação ou tese, ou trabalho de conclusão do curso e, em prazo razoável, prova da validação, por instituição nacional, do título obtido. (ATO nº 02/02-CSMP de 26.07.02)

Art. 158 - Nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao término afastamento, o interessado apresentará ao Procurador-Geral:

I - documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove ter concluído, com aproveitamento, sua participação nas atividades para as quais se afastou;

II - seu relatório final, de que conste:

a) a avaliação pessoal de seu desempenho;

b) o resumo das atividades e dos assuntos com que se defrontou;

c) o proveito obtido para sua atuação funcional;

d) sugestões de interesse institucional.

Art. 159 - O relatório final do interessado será apreciado pelo Conselho, após parecer prévio sobre o aproveitamento, apresentado pelo Conselheiro a quem for distribuído o expediente.

Capítulo IV
Do afastamento para cargos eletivos e administrativos

Seção I
Das disposições gerais

Art. 160 - Os afastamentos para exercício de cargos ou funções administrativas só serão admitidos para aquele que:

I - tenha ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988 (ver art. 128, § 5º, II, *d*, da CF; art. 165, § 1º, I, deste Regimento; art. 217, II, da LOEMP e art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 05, de 20 de março de 2006, com redação original restaurada pela Resolução n° 144, de 14 de junho de 2016);

II - tenha exercido previamente a opção a que se refere o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 (ver art. 128, § 5º, II, *d*, da CF; art. 29, § 3º, do ADCT; arts. 75 da LONMP; 36, XVIII e 217, II, da LOEMP e art. 165, § 1º, II, deste Regimento);

III - esteja em dia com os serviços a seu cargo, não tenham autos retidos em seu poder e assim o declarem no requerimento de afastamento, juntando a respectiva prova (Assento n. 1/90).

Art. 161 - Só se admite afastamento para exercício de cargo ou função administrativa de nível equivalente ou superior (ver art. 217, II, da LOEMP).

§ 1º - Consideram-se cargos ou funções de nível equivalente ou superior:

I - cargos de chefe do Poder Executivo e seu respectivo substituto legal;

II - cargos de membro do Poder Legislativo;

III - cargos de Ministro e Secretário de Estado, ou seu respectivo e imediato substituto legal;

IV - cargos ou funções com prerrogativas, status e representação de Ministro ou Secretário de Estado;

V - cargos ou funções cujo exercício seja de incontroverso e excepcional interesse da própria Instituição.

§ 2º - Em todas as hipóteses, o afastamento pressupõe que o exercício do cargo ou da função seja relevante para o Ministério Público.

§ 3º - Para o fim previsto no parágrafo anterior, o postulante ao afastamento prestará compromisso, em entrevista pessoal prévia, de zelar pelos interesses da Instituição e valores por ela tutelados.

- *Parágrafo acrescentado pelo Ato nº 1/02-CSMP, de 31.01.02*

Art. 162 - O afastamento para exercício de cargo ou função administrativa será concedido pelo Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho do Ministério Público, e observada a conveniência do serviço (ver arts. 36, XVIII, e 217, § 1º, da LOEMP).

§ 1° - O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer (ver art. 217, § 2º, da LOEMP).

§ 2° - O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento (ver art. 217, § 3º, da LOEMP).

§ 3º - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório (ver art. 217, § 4º, da LOEMP).

Art. 163 - Não supõe afastamento da carreira a participação, a qualquer título, de membro do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação.

Parágrafo único - Em caso de deliberação contrária à participação, a proibição não se elide pelo afastamento da carreira (ver art. 36, XVII, da LOEMP).

Seção II
Do pedido de afastamento

Art. 164 - O membro do Ministério Público deverá requerer ao Procurador-Geral o afastamento para exercer outro cargo, emprego ou função eletiva ou na administração direta ou indireta, expondo com precisão a sua natureza e atribuições, e dando as razões pelas quais o pleiteia.

Parágrafo único - Se o pedido for formulado diretamente pela autoridade administrativa à qual deva ficar subordinado o membro do Ministério Público, o Procurador-Geral solicitará deste último as informações de que trata este artigo.

Seção III
Das providências prévias

Art. 165 - Assim que despachar o expediente relativo ao pedido de afastamento, o Procurador-Geral o encaminhará ao Secretário do Conselho, que incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária e providenciará a convocação do postulante para a entrevista pessoal prevista no § 3º do art.160, que deverá anteceder a deliberação (Redação dada pelo ATO 01/02-CSMP DE 31.01.02).

Seção IV
Do parecer

Art. 166 - O Conselho opinará sobre o pedido de afastamento (ver art. 36, XVIII, da LOEMP).

TÍTULO XII
DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 167 - Qualquer Conselheiro poderá apresentar ao Colegiado sugestão para edição de Recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços (ver art. 36, XI, da LOEMP).

Art. 168 - Se formulada previamente por escrito, a sugestão será incluída na ordem do dia da reunião seguinte àquela em que venha a ser apresentada; se apresentada verbalmente, o Conselho poderá deliberar na própria reunião.

Art. 167 - Aprovada a sugestão, será encaminhada ao Procurador-Geral.

TÍTULO XIII
DAS SUGESTÕES AO PROCURADOR-GERAL E AO CORREGEDOR-GERAL

Art. 168 - Qualquer dos Conselheiros poderá apresentar ao Colegiado propostas de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, para serem encaminhadas ao Procurador-Geral ou ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único - Se formulada previamente por escrito, a sugestão será incluída na ordem do dia da reunião seguinte àquela em que venha a ser apresentada; se apresentada verbalmente, o Conselho poderá deliberar na própria reunião.

Art. 169 - Antes da votação das propostas, o membro do Conselho que as houver formulado poderá justificá-las oralmente.

Parágrafo único - As sugestões aprovadas serão encaminhadas por ofício (ver art. 36, XI, da LOEMP).

TÍTULO XIV
DAS INFORMAÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 170 - Sempre que entender necessário, qualquer dos membros do Conselho poderá solicitar a inclusão na ordem do dia da próxima reunião ordinária deliberação sobre pedido de informações ao Corregedor-Geral a respeito da conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça (ver art. 36, XIV, da LOEMP).

Art. 171 - Deliberando favoravelmente ao pedido, o Secretário do Conselho solicitará as informações por ofício e, assim que as receber, entregará cópia aos demais membros do Conselho.

TÍTULO XV
DA SUGESTÃO DE CORREIÇÕES E VISITAS DE INSPEÇÃO

Art. 172 - Qualquer membro do Conselho poderá solicitar a inclusão na ordem do dia da próxima reunião ordinária de proposta de deliberação do órgão sobre a conveniência ou a necessidade de realização de correições ou visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades nos serviços (ver art. 36, XIV, e 232, “caput”, da LOEMP).

Art. 173 - Aprovada a sugestão de realização de correição ou de visita de inspeção, o Secretário do Conselho comunicará a deliberação ao Corregedor-Geral.

Art. 174 - Das correições e das visitas de inspeção, o Corregedor-Geral enviará relatórios ao Conselho (ver arts. 36, XV, e 232, § 2º, da LOEMP).

TÍTULO XVI
DO VITALICIAMENTO

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 175 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pelos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, a fim de

que venha a ser vitaliciado ou não, ao término desse período (ver art. 128 da LOEMP).

Parágrafo único - Durante o período previsto neste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional. (ver art. 128, parágrafo único, da LOEMP).

Capítulo II
Da decisão

Seção I
Das providências prévias

Art. 176 - O Corregedor-Geral, 2 (dois) meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Secretário do Conselho relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pela seu vitaliciamento ou não (ver art. 129 da LOEMP).

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá propor ao Conselho, excepcionalmente, o não-vitaliciamento de Promotor de Justiça antes dos dois últimos meses do biênio de seu ingresso (ver art. 129, § 3º, da LOEMP e art. 178, § 2º, deste Regimento).

Art. 177 - Os processos referentes ao vitaliciamento serão distribuídos entre os membros eleitos do Conselho, que farão relatório e emitirão parecer a propósito.

Seção II
Dos casos de parecer desfavorável

Art. 178 - Se a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral for desfavorável ao vitaliciamento, suspende-se, automaticamente, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório (ver art. 129, § 1º, da LOEMP).

§ 1º - O termo inicial da suspensão é o da publicação na imprensa oficial da conclusão do relatório mencionado neste artigo.

§ 2º - Aplica-se a suspensão do exercício funcional também à hipótese em que o não vitaliciamento do Promotor de Justiça é proposto antes dos dois últimos meses do biênio do seu ingresso (ver art. 129, § 3º da LOEMP).

Art. 179 - O relator fará intimar o interessado para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, a reunião ordinária do órgão, para ser ouvido, podendo apresentar defesa prévia e requerer produção de provas nos 5 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por procurador (ver art. 130 da LOEMP).

§ 1° - Ao ser intimado pessoalmente, o Promotor de Justiça em estágio deverá receber cópia do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público; se a intimação for feita pela imprensa oficial, será remetida correspondência, com aviso de recebimento, a seu domicílio, com cópia do aludido relatório.

§ 2° - A prova documental será aduzida com a defesa, que poderá arrolar até três testemunhas.

§ 3° - Será dada ciência da intimação aos demais membros do Conselho.

Art. 180 - Se a intimação pessoal não for possível, ou se o interessado se furtar a recebê-la, será feita por publicação na imprensa oficial, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 181 - O relator intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir, facultada a presença do interessado e seu procurador.

Art. 182 - No encerramento da instrução, o relator intimará o interessado a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, quando terá vista dos autos na Secretaria (ver art. 130, § 1º, da LOEMP).

§ 1º - Findo o prazo, com ou sem as alegações escritas, o relator encaminhará os autos ao Secretário, para inclusão da matéria na ordem do dia da reunião ordinária imediata (ver art. 130, § 2º, da LOEMP).

§ 2º - O Conselho decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ver art. 130, § 2º, da LOEMP).

Seção III
Dos casos de parecer favorável

Art. 183 - Recebido pelo Conselho ou pelo Órgão Especial do Colégio de

Procuradores o relatório da Corregedoria-Geral favorável ao vitaliciamento, qualquer dos membros desses colegiados poderá impugnar, dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento (ver art. art. 129, § 2º, da LOEMP).

§ 1º - A petição será dirigida ao Presidente do Conselho, podendo-se requerer a produção de provas (ver art. 129, § 2º, da LOEMP).

§ 2º - Durante o prazo de que cuida este artigo, o membro do Conselho ou do Órgão Especial do Colégio de Procuradores poderá examinar os processos de vitaliciamento de qualquer Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 3º - Ocorrendo a impugnação de que trata este artigo, suspende-se automaticamente o exercício funcional do interessado, obedecendo-se ao procedimento estabelecido na Seção anterior (ver art. 129, § 1º, da LOEMP).

§ 4º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento (ver art. 131, § 1º, da LOEMP).

Seção IV
Das providências complementares

Art. 184 - Se não tiver havido impugnação ao vitaliciamento, ou se tiver sido recusada, o Conselho Superior expedirá o ato de vitaliciamento do interessado.

Art. 185- O Conselho Superior terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, e o Órgão Especial do Colégio de Procuradores 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso (ver art. 131 da LOEMP).

§ 1º - Os autos aguardarão na Secretaria até que se esgote o prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores (ver art. 130, § 3º, da LOEMP).

§ 2º - Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato.

§3º - Sem prejuízo do recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, assegura-se ao interessado o direito ao uso das exceções e recursos previstos nos artigos 112 a 124 desse Regimento.

Art. 186 - Transitando em julgado a deliberação desfavorável ao vitaliciamento, o processo será remetido ao Procurador-Geral, para expedição do ato de exoneração, arquivando-se, ao final, na Sessão de Secretaria e Expediente do Conselho (ver art. 131, § 2º, da LOEMP).

TÍTULO XVII
DOS ASSENTOS E SÚMULAS

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 187 - O Conselho poderá fixar Assentos sobre matérias administrativas de sua competência, bem como Súmulas sobre questões jurídicas atinentes ao julgamento dos arquivamentos e recursos nos inquéritos civis.

Parágrafo único - Os Assentos e Súmulas poderão ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

Art. 188 - Os Assentos e Súmulas serão enumerados ordinalmente, seguindo-se a dezena final do ano em que foram estabelecidos, serão publicados na imprensa oficial e no Portal da Instituição.

Capítulo II
Da revisão bienal

Art. 189 - A edição e revisão de Assentos e Súmulas será feita na forma do Capítulo III.

§ 1º - Os membros do Conselho receberão cópias dos Assentos e Súmulas em vigor na primeira reunião ordinária prevista no artigo 22 deste Regimento Interno.

§ 2º - Os Assentos e Súmulas serão transcritos em livro próprio pelo Secretário.

§ 3º - Os Assentos e Súmulas em vigor serão republicados periodicamente, para conhecimento dos membros da Instituição

Capítulo III
Dos novos Assentos e Súmulas

Art. 190 - Qualquer dos membros do Conselho poderá sugerir novos Assentos e Súmulas, por meio de proposta fundamentada.

§ 1° - Assim que receber a proposta, o Secretário a incluirá na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

§ 2° - Aprovado o Assento ou a Súmula, o Secretário promoverá sua transcrição no livro próprio.

Capítulo IV
Da revogação

Art. 191 - A qualquer tempo, o membro do Conselho poderá propor a revogação de Assento ou Súmula.

Parágrafo único - Proposta a revogação, aplica-se o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Capítulo V
Da publicação

Art. 192 - Os Assentos e as Súmulas serão comunicados aos membros do Ministério Público por meio de publicação na imprensa oficial e divulgação no Portal da Instituição.

§ 1º - A revogação de Assento ou da Súmula também será publicada na imprensa oficial e divulgada no Portal da Instituição.

§ 2º - Para os fins referidos neste artigo, o Secretário do Conselho encaminhará os expedientes à publicação e divulgação.

Capítulo VI
Da força dos Assentos e Súmulas

Art. 193 - Enquanto não revogados, os Assentos e as Súmulas têm força de recomendação para os membros do Conselho, respeitada, em qualquer caso, sua liberdade e sua independência funcional.

TÍTULO XVIII
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 194 - As Comissões Especiais podem ser formadas pelo Conselho para estudos de quaisquer questões de sua competência, e devem concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido na reunião em que foram constituídas.

§ 1º - Os integrantes da Comissão escolherão entre si aquele que a presidirá e aquele que funcionará como seu relator.

§ 2º - Não apresentados os trabalhos nesse prazo, o Conselho, desacolhendo as razões do atraso, poderá dissolver a Comissão Especial e nomear outra, em seguida.

Art. 195- A Comissão deverá fornecer a cada membro do Conselho uma cópia de seus trabalhos e conclusões.

Art. 196- As conclusões da Comissão Especial serão votadas na primeira reunião ordinária que se seguir à apresentação dos trabalhos.

§ 1° - Nessa reunião, desejando apresentar substitutivos ou conclusões aditivas às da Comissão Especial, o membro do Conselho deverá levá-los por escrito e entregar cópia para os demais, podendo apresentar sustentação oral.

§ 2° - Somente será adiada uma única vez a votação das conclusões da Comissão Especial e, mesmo assim, por solicitação de, pelo menos, 3 (três) membros do Conselho.

TÍTULO XIX
DO PLANTÃO

Art. 197 - O Plantão do Conselho se destina ao atendimento de membros do Ministério Público para tratar de assuntos da competência do órgão.

§ 1º - Se necessário, o Conselheiro poderá fazer relatório do Plantão ao Conselho.

§ 2º - Serão lançadas em livro ou fichas adequadas as ocorrências havidas no plantão.

Art. 198 - O Conselho deliberará sobre o sistema de funcionamento do Plantão durante o mandato dos Conselheiros eleitos, dele dando divulgação na imprensa oficial e no Portal da Instituição.

§ 1º - O Plantão será prestado obrigatoriamente pelos Conselheiros eleitos, nas dependências físicas do órgão, de acordo com as escalas aprovadas mensalmente.

§ 2º - Será facultativo o Plantão durante as férias do Conselheiro.

Art. 199 - Na primeira reunião ordinária que se seguir àquela em que foi eleito, o Secretário incluirá, na ordem do dia da reunião ordinária seguinte, deliberação sobre o sistema de funcionamento do Plantão durante o biênio do mandato.

Parágrafo único - A qualquer tempo, o membro do Conselho poderá propor alterações ao sistema de funcionamento do Plantão, matéria que o Secretário incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata.

Art. 200 - Em havendo proposta de alteração, o Conselho deliberará sobre a nova escala de Plantão dos Conselheiros.

Parágrafo único - A escala será publicada na imprensa oficial e divulgada no Portal da Instituição.

TÍTULO XX
DO INQUÉRITO CIVIL E DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO

Capítulo I
Das disposições gerais

Art. 201 - O Conselho Superior não tem atuação consultiva em matéria de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exceto em matéria procedimental referente à tramitação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC), Inquérito Civil (IC), Peças de Informação, Representação, Notícia de Fato, Procedimento Administrativo de Natureza Individual (PANI) e demais Procedimentos Administrativos (PAF e PAA).

§ 1ºA Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos e o recebimento de notícias, documentos, requerimentos ou representações (ver art. 2º da Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021).

§ 2º O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) deve ser instaurado para apurar notícias de irregularidades que possam eventualmente resultar na propositura de Ação Civil Pública (ACP), sempre que os fatos imputados ou sua autoria não estiverem suficientemente claros ou se pairar dúvida sobre a atribuição do Ministério Público (ver art. 106, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 e art. 17 da Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021).

§ 3º O Inquérito Civil (IC) é investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (ver art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; art. 105 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 e art. 2º, *caput*; e art. 3º da Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021).

§ 4º Procedimentos Administrativos são instrumentos próprios da atividade-fim e dividem-se em:

I - Procedimento Administrativo de Natureza Individual – PANI, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (ver art. 8º, III, da resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 e Resolução nº 619-PGJ-CPJ-CGMP, de 2 de dezembro de 2009);

II – Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Cumprimento das Cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta - PAA-TAC (ver art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017);

III - Procedimento Administrativo de Acompanhamento – PAA, para acompanhar situações que não constituam objeto de procedimentos específicos, em especial: a) processo de escolha de Conselheiros Tutelares; b) acompanhamento de políticas públicas; c) acompanhamento legislativo; e d) acompanhamento de atividades dos organismos públicos, tutela de direitos e de políticas públicas, de interesse direto

da atuação funcional (ver art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 e art. 4º da Resolução nº 934-PGJ-CPJ-CGMP de 15 de outubro de 2015);

IV - Procedimento Administrativo de Fiscalização - PAF, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, como a) entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar; b) unidades de internação e semiliberdade de adolescentes em conflito com a lei; c) instituições de longa permanência para idosos; d) fundações; e e) estabelecimentos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (ver art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017; e art. 2º da Resolução nº 934-PGJ-CPJ-CGMP, de 15 de outubro de 2015).

Art. 202 - Sujeitam-se à homologação do Conselho Superior as promoções de arquivamento de notícias de fato que contenham peças de informação, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou Inquérito Civil alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (ver art. 9º, § 3º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e Súmula nº 12/CSMP).

Parágrafo único. Quando houver necessidade da celebração de compromisso de ajustamento com característica de ajuste preliminar ou de convenção processual autônoma, que não dispensem o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva ou mais completa da questão, o membro do Ministério Público poderá celebrá-los, justificadamente, encaminhando os autos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação somente do compromisso ou da convenção processual, autorizando o prosseguimento das investigações (ver art. 87 da Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021).

Art. 203 - Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior da promoção de arquivamento da Notícia de Fato que consista em representação desacompanhada de peças de informação (ver art. 15, parágrafo único, da Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021); do Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Cumprimento das Cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta (PAA-TAC); do Procedimento Administrativo de Natureza Individual (PANI) e dos demais Procedimentos Administrativos (PAA e PAF), salvo se tratarem de matéria que, em tese, poderia ser objeto de ação civil pública.

Capítulo I
Dos prazos

Art. 204 - A autuação, registro e análise da notícia de fato deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável, justificadamente, por até 90 dias (ver art. 12da Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021).

§ 1º - O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (trinta) dias, prorrogável, justificadamente, uma vez, por igual período (ver art. 17, § 2º, da Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021).

§ 2º - O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável quando necessário, cabendo ao órgão de execução motivar, de forma fundamentada e justificada, a pertinência das diligências ainda necessárias (ver art. 22, *caput,* da Resolução 1342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021).

§ 3º - O Procedimento Administrativo de Natureza Individual (PANI) deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, sucessivamente, mediante decisão fundamentada (ver art. 16 da Resolução nº 619-PGJ-CPJ-CGMP, de 2 de dezembro de 2009).

§ 4º - Os demais procedimentos administrativos (PAA, PAA-TAC e PAF) deverão ser concluídos no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogados pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (ver art. 11 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

Capítulo III
Do arquivamento

Seção I
Das disposições gerais

Art. 205 - Ao Conselho cabe homologar ou rejeitar a promoção de arquivamento de

notícias de fato acompanhadas de peças de informação, dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e dos autos de Inquérito Civil.

§ 1º No caso de arquivamento de notícia de fato, o noticiante será cientificado da decisão, preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, salvo se a notícia de fato estiver instruída com peças de informação, hipótese em que os autos deverão ser remetidos para o Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias (ver art. 15, *caput,* da Resolução 1342/2021- CPJ, de 1º de julho de 2021).

§ 5º A notícia de fato será considerada acompanhada de peças de informação quando o teor delas for suficiente, por si só, para comunicar fato lesivo ou que enseje risco concreto de lesão a interesses transindividuais, independentemente do teor da representação, nos moldes dos arts. 6º e 7º da nº 7.347, de 24 de julho de 1985(ver art. 15, parágrafo único, da Resolução 1342/2021- CPJ, de 1º de julho de 2021).

§ 6º Serão públicas as sessões e as decisões do Conselho, tomadas na forma do *caput* deste artigo.

§ 7º Convencendo-se da inexistência de base para a propositura da Ação Civil Pública (ACP) ou para a adoção de qualquer outra medida legal, o órgão de execução do Ministério Público promoverá, fundamentadamente, o arquivamento da Notícia de Fato de natureza cível que apura lesão a direito individual, do Procedimento Administrativo de Natureza Individual (PANI) ou dos demais procedimentos administrativos (PAA e PAF), não sendo necessário seu encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público (ver art. 19 da Resolução nº 619/2009-PGJ-CPJ-CGMP, de 2 de dezembro de 2009; art. 6º da Resolução nº 934/15-PGJ-CPJ0-CGMP, de 15 de outubro de 2015 e art. 12 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

§ 8º Nas hipóteses elencadas no §7º deste dispositivo, o Conselho Superior será apenas cientificado do arquivamento (art. 12 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

Seção II
Das providências prévias

Art. 206 - O órgão de execução do Ministério Público remeterá ao Conselho Superior os autos formados pelas peças de informação; de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de Inquérito Civil, no prazo de 3 (três) dias a contar da data da promoção do arquivamento (ver art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85).

§ 1º - Se a remessa não se der no prazo da lei, o Conselho requisitará os autos, de ofício ou a pedido de interessado, para exame e deliberação (ver art. 102, §6º, da Resolução 1342/2021- CPJ, de 1º de julho de 2021).

§ 2º - O órgão de execução deverá obrigatoriamente autuar as peças de informação; o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou o Inquérito Civil (IC), antes de sua remessa ao Conselho.

§ 3º - A remessa se fará por termo nos autos, dispensado ofício de encaminhamento.

§ 4º - Se os autos derem entrada no Protocolo Geral da Instituição, serão remetidos mediante carga até o dia imediato, à Secretaria do Conselho.

§ 5º - Em se tratando de procedimento digital, o trâmite deverá obedecer a procedimento específico.

Art. 207 - Recebidos os autos, a Secretaria procederá à conferência das folhas e sua numeração, e lançará certidão nos autos, mantida a numeração original se estiver correta.

Parágrafo único - Só se fará nova autuação:

I - se a anterior estiver deteriorada ou se não observar os padrões usuais da Instituição;

II - se as peças de informação não estiverem previamente autuadas.

Art. 208 - De imediato, o Secretário fará publicar na imprensa oficial o aviso da existência da promoção de arquivamento, para que associação legitimada ou quem tenha legítimo interesse apresente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

§ 1º - Durante esse prazo, os autos ficarão à disposição dos interessados, na Secretaria do Conselho.

§ 2º - Se nos autos houver documentos ou informações sobre as quais recaia sigilo legal, o Secretário deverá determinar as cautelas necessárias para sua preservação.

Art. 209 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Secretário do Conselho fará a distribuição dos autos a um dos Conselheiros, que oficiará como relator.

§ 1º - A distribuição observará a impessoalidade, o rodízio e a proporcionalidade na divisão de serviços.

§ 2º - O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para devolver os autos à Secretaria, apresentando, juntamente com eles, seu relatório e voto.

- *O § 2º está redigido conforme o Ato 001/99 – CSMP, de 07/04/99*

§ 3º - Sendo o relator favorável à homologação, seu relatório e voto poderão ser apresentados oralmente, por ocasião da sessão de julgamento, o que deverá ser objeto de registro sucinto no respectivo termo.

- *O § 3º está redigido conforme Resolução001/99 – CSMP, de 07/04/99*

§ 4º - Antes da sessão pública de julgamento, somente os demais Conselheiros terão acesso ao relatório e voto apresentados.

- *O § 4º foi acrescentado pelo Ato 001/99 – CSMP, de 07/04/99*

Art. 210 - Por deliberação da maioria de seus Integrantes, o Conselho Superior poderá instituir Câmaras para o Julgamento de Procedimentos Preparatórios de Inquérito Civil, Inquéritos Civis ou peças de informação em decorrência do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85 e art. 106, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993.

§ 1º - As Câmaras funcionarão como órgãos integrantes da estrutura do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - As Câmaras, em número de quatro, serão compostas cada qual por dois Conselheiros eleitos e por três Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

§ 3º - Cada Câmara comportará a formação de três Turmas de julgamento, sendo que cada uma delas será composta por um Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância e pelos dois Conselheiros eleitos.

Art. 211 - Somente poderão integrar as Câmaras de Julgamento Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância com, no mínimo, dez anos de carreira.

§ 1º - Os Membros do Ministério Público que irão integrar as Câmaras de Julgamento serão escolhidos por meio de eleição realizada pelo Plenário do Conselho Superior no início da gestão respectiva ou sempre que existente vaga.

§ 2º - Aplica-se ao processo de eleição o disposto nos arts. 58, 60 e 61 deste Regimento.

§ 3º - Findo o processo eleitoral, os nomes respectivos serão encaminhados, em três dias, à Procuradoria-Geral de Justiça, para as providências de sua alçada.

§ 4º - Aqueles que sucederem aos eleitos na ordem de votação permanecerão na qualidade de suplentes, observado o número de votos recebidos.

Art. 212. Os Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça designados funcionarão como relatores dos inquéritos civis, procedendo-se à distribuição consoante o disposto no art. 229, § 1º.

§ 1º - O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para devolver os autos à Secretaria, apresentando, juntamente com eles, seu relatório e voto.

§ 2º - Regularizados, os autos serão imediatamente encaminhados a um dos Conselheiros integrantes da Câmara de Julgamento, que funcionará como Revisor.

§ 3º - O prazo para a revisão será de 10 (dez) dias.

§ 4º - Restituídos os autos, a Secretaria do Conselho procederá na forma prevista no art. 214 deste Regimento.

Art. 213 - Será responsabilizado o funcionário que deu conhecimento do relatório e dos votos a qualquer pessoa não autorizada, antes da sessão pública de julgamento do caso.

Art. 214 - A Secretaria do Conselho fará publicar na imprensa oficial o aviso da data em que o caso será julgado, em sessão pública.

Parágrafo único - Havendo informações ou documentos sobre os quais recaia sigilo legal, em nenhuma hipótese a Secretaria deles dará acesso, cópia ou certidão, em contrariedade aos preceitos legais, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal do funcionário faltoso.

Seção III
Dos Impedimentos

Art. 215 - Estará impedido:

I- De proferir voto o membro do Conselho que tenha lançado nos autos do inquérito ou do expediente qualquer manifestação de mérito sobre o caso em julgamento, exceto se o tiver feito já na qualidade de Conselheiro;

II - De presidir o julgamento do caso e proferir voto o Procurador-Geral, se for sua a promoção de arquivamento ou o ato que deva ser revisto pelo Conselho, ou se tiver previamente oficiado como Conselheiro na homologação de arquivamento do caso, ou se o arquivamento provier de quem exerça atribuições por ele delegadas em casos de suas atribuições originárias.

Art. 216 - O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, Inquérito Civil ou de notícia de fato acompanhada de peças de informação não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em decorrência da conversão do julgamento em diligência, caso em que bastará a comunicação ao colegiado, por ofício, acerca do ajuizamento da ação, podendo, entretanto, manter sua posição favorável ao arquivamento, mediante nova decisão fundamentada e remessa ao Conselho Superior (Súmula nº 17/CSMP).

Seção IV
Da Sessão Pública de Julgamento

Art. 217 - O Conselho reunir-se-á em sessão pública para julgar as notícias de fato acompanhadas de peças de informação, os Procedimento Preparatórios de Inquérito Civil (PPIC) e os Inquéritos Civis e expedientes conexos.

Art. 218 - Facultado pelo art. 9º, § 3º, da Lei Federal nº 7347/85, o Conselho funcionará em duas Turmas ou em quatro Câmaras de Julgamento, nos termos do art. 210, para julgar as matérias de que cuida o artigo anterior.

§ 1º - A competência se deslocará para o Plenário:

I – Por solicitação do legítimo interessado ou de qualquer Conselheiro, apresentada até o início do julgamento.

II – Sempre que no julgamento da Turma ou da Câmara houver voto vencido.

III – Para o julgamento dos recursos de que cuidam os arts. 107, § 1º e 108 da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

§ 2º - A composição de cada Turma ou Câmara de Julgamento será previamente publicada na imprensa oficial, ficando assegurada a presidência de qualquer delas ao Procurador-Geral de Justiça, quando presente, ou ao Conselheiro mais antigo que a integre.

§ 3º - As decisões só poderão ser tomadas pelo voto da maioria dos integrantes da Turma ou Câmara de Julgamento.

§ 4º - Se, em caso de falta ou impedimento, não for alcançado o quórum de que cuida o parágrafo anterior, o Conselho funcionará em Sessão Plena (aprovada na sessão de 24.11.15).

Art. 219 – Na primeira reunião ordinária imediata, os julgamentos realizados pelas Turmas ou Câmaras serão submetidos à Sessão Plena para homologação.

Parágrafo único – Qualquer Conselheiro que não tenha participado do julgamento do caso poderá solicitar vista dos autos, bem como sejam colhidos os votos dos demais integrantes da Sessão Plena. (aprovada na sessão de 24.11.15).

Art. 220 - As sessões de julgamento serão realizadas em auditórios adequados do Ministério Público, de portas abertas e com ingresso franqueado a qualquer pessoa.

§ 1º As sessões de julgamento serão transmitidas pela Rede Mundial de Computadores, em tempo real, e permanecerão disponíveis para consulta pública no Portal da Instituição.

§ 2º - A polícia do recinto será exercida pelo Presidente do Conselho ou da Turma, que não admitirão manifestações dos presentes, a qualquer título.

§ 3º - A sustentação oral será admitida, pelo Presidente da sessão, ao Promotor de Justiça, ao autor da representação, ao investigado e a qualquer interessado, presente ou representado, por procurador regularmente constituído, pelo prazo de 15 minutos.

§ 4º - Em havendo litisconsortes ou terceiros intervenientes, não representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, salvo quando convencionarem o contrário (Redação de acordo com a alteração introduzida pela Resolução nº 01/08-CSMP, de 22/02/08).

§ 5º - É facultada, ao Promotor de Justiça, a sustentação oral pela Internet, bastando que, juntamente com o encaminhamento ao Conselho da moção de arquivamento ou recursos, indique que irá participar do julgamento por intermédio da Internet.

§ 6º - Recebida a comunicação, a Secretaria do Conselho providenciará para que a opção conste da pauta de julgamento, comunicando ao Promotor de Justiça os requisitos técnicos necessários, procedimentos de login e horário em que o caso será levado a julgamento.

§ 7º - A Secretaria do Conselho elaborará a pauta de maneira a agrupar e privilegiar todos os casos em que houver sustentação oral previamente agendada.

§ 8º - Antes de iniciada a sessão, o Secretário do Conselho determinará ao corpo técnico que providencie a conexão com o Promotor de Justiça.

§ 9º - Estabelecida a conexão o Promotor de Justiça aguardará o início do julgamento do caso, quando então lhe será dada a palavra pelo prazo de 15 minutos para sustentar sua posição.

§ 10º - A imagem e a voz do Promotor de Justiça serão transmitidas ao vivo pelo sistema de *streaming* ou equivalente a todos que estiverem acompanhando a sessão de julgamento.

§ 11º - Em não sendo possível a sustentação oral por questões técnicas, o caso será retirado de pauta e integrará a sessão seguinte do Conselho.

§ 12º - Se nos autos houver documentos ou informações sobre as quais recaiam sigilo legal, a discussão pública da matéria não fará menção aos dados sigilosos; caso indispensável a menção, serão tomadas as cautelas necessárias para preservar o sigilo legal.

§ 13º - A critério do Conselho, as sessões poderão realizar-se em recinto diverso.

§ 14º- Será admitida excepcionalmente a coleta de prova pessoal ou a realização de diligência necessária à decisão do feito.

Art. 221– Os julgamentos das Turmas ou Câmaras poderão ser realizados em bloco, salvo se houver pedido de destaque por Conselheiro ou se houver inscrição para sustentação oral por interessado, hipóteses em que o caso se deslocará para o Pleno.

Art. 222 – Em sendo hipótese de apreciação pelo Pleno, apregoado o julgamento do caso, o relator enunciará as principais questões de fato e de direito e proferirá seu voto.

Parágrafo único. Em havendo sustentação oral, o Relator fará um breve relato dos autos antes da sustentação, após a qual proferirá seu voto ou retirará o caso de pauta para análise.

Art. 223 - Em seguida, proferirão seus votos os demais Conselheiros, observada a ordem de votação.

§ 1º - Se algum Conselheiro, que não o relator, pedir vista dos autos para melhor exame, serão colhidos os votos dos demais Conselheiros que já tenham condição de proferi-los de plano.

§ 2º - Na sessão de julgamento em continuação, se a competência se deslocar para a Sessão Plena (art.218), só será admitido mais um pedido de vista, procedendo-se na forma do *caput*; havendo mais de um pedido de vista, o prazo será

comum, permanecendo os autos na Secretaria para exame, e os votos faltantes deverão ser apresentados obrigatoriamente até a reunião ordinária imediata, independentemente de publicação de pauta.

- *A redação do caput e dos §§ está de acordo com as alterações introduzidas pelo Ato nº 02/95-CSMP.*

Seção V
Da deliberação

Art. 224 - Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho devolverá, de imediato, os autos de notícia de fato acompanhada de peças de informação, do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou de Inquérito Civil à Promotoria de Justiça de origem ou à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme o caso.

Art. 225. - Rejeitada a promoção de arquivamento lançada por membro do Ministério Público, o Conselho, na mesma reunião, designará outro membro da Instituição para uma destas hipóteses (ver art. 9º, § 4º, da Lei federal n. 7.347/85):

I - ajuizamento da ação civil pública;

II - instauração de inquérito civil, se se tratava de peças de informação, e ainda não haja base para propositura da ação;

III - prosseguimento no inquérito civil já instaurado, com novas diligências expressamente indicadas.

§ 1º - A designação deverá recair no substituto automático do membro impedido, ou, na impossibilidade de fazê-lo, sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no caso, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços.

§ 2º - Deliberada a indicação, o Conselho encaminhará os autos ao Procurador-Geral para expedição do ato de designação (ver art. 110, § 3º, da LOEMP).

§ 3º - Somente quando imprescindível, o julgamento será convertido em diligência.

Art. 226 - Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. Neste último caso, desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior, bastando comunicar o ajuizamento da ação por ofício (ver Súmula nº 17/CSMP e art. 216 deste Regimento).

Art. 227 – Dos autos constarão obrigatoriamente, na íntegra, o relatório e o voto apresentados pelo relator quando do julgamento.

§ 1º - Se outro Conselheiro tiver apresentado voto em separado, também será juntado aos autos.

§ 2º - Caso vencedor, o voto do relator conterá a ementa oficial; caso contrário, o Conselho escolherá a de um dos votos majoritários como ementa oficial do caso (*Aprovada na sessão do dia 24.11.15*)

Art. 228 - O Secretário do Conselho fará publicar o resultado do julgamento e a ementa na imprensa oficial.

Parágrafo único - Uma cópia da publicação será juntada aos autos.

Art. 229 - Qualquer Conselheiro poderá propor que a ementa seja apreciada como Súmula, se tiver abrangência e generalidade suficiente para servir de orientação aos membros do Ministério Público, caso em que será observado o procedimento adequado (Livro IV, Título XVII, deste Regimento – arts. 187 a 193).

Art. 230 - Constatada a inobservância injustificada de prazo de 3 (três) dias para remessa de inquérito civil ou das peças de informação, o Conselho deliberará sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo contra o membro faltoso do Ministério Público (ver art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 36, XVI, da LOEMP).

Art. 231– Das decisões do Conselho cabem embargos de declaração para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Conselho, de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

§1° – Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

§2º – O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Capítulo V
Das recomendações

Art. 232 - Nos casos de atuação em vista de lesão a interesse de que cuida o art. 129, II, da Constituição Federal, entendendo não ser caso de propositura de ação civil pública, o órgão de execução do Ministério Público poderá arquivar os autos do inquérito civil ou das peças de informação, após expedir recomendações aos órgãos ou entidades de que cuida o art. 103, VII, da Lei Complementar estadual n. 734/93.

§ 1º - As recomendações podem destinar-se à maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando-se do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita.

§ 2º - É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

§ 3º - O membro do Ministério Público remeterá a notícia de fato contendo peças de informação, o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou o Inquérito Civil (IC) ao Conselho, para deliberação sobre o arquivamento.

Capítulo VI
Da revisão do arquivamento

Art. 233 - Se surgirem novas provas, os autos de peças de informação, do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou do Inquérito Civil (IC) poderão ser desarquivados.

Parágrafo único - Surgindo novos dados técnicos ou jurídicos, poderão ainda ser retomadas as investigações arquivadas.

Art. 234 - O ato de arquivamento de peças de informação, de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou de Inquérito Civil (IC) poderá ser revisto, concorrentemente:

I - pelo órgão de execução que promoveu originariamente o arquivamento;

II - pelo órgão de execução que homologou o arquivamento.

Parágrafo único - Na hipótese de ter a revisão do arquivamento partido do Conselho, se o membro do Ministério Público a quem couberem as investigações o solicitar, caberá ao Conselho designar outro membro para prosseguir nas investigações, preservada a liberdade de convicção do solicitante.

Capítulo VII
Da transação

Art. 235 - Nos inquéritos civis, o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (ver art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei nº 8.078/90).

Parágrafo único - O compromisso obedecerá aos seguintes princípios:

I - é vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse lesado, devendo restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, como modo, tempo, lugar ou outras semelhantes;

II - deverão ser estipuladas cominações específicas, de caráter patrimonial, para a hipótese de descumprimento;

III - terá eficácia de título executivo extrajudicial (ver art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 8.078/90);

IV - deverá ser subscrito pelo responsável legal pelo dano, ou pelo seu representante legal, munido do instrumento de mandato, e pelo órgão do Ministério Público;

V - para plena eficácia do título, deverá revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto;

VI - deverá conter a cláusula de que a eficácia do compromisso dependerá da homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação pelo Conselho.

Art. 236 - Obtido o compromisso de ajustamento, o órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento do inquérito civil e enviará os autos, com a promoção de arquivamento e o compromisso tomado, para apreciação do Conselho (arts. 5º, § 6º, e 9º, da Lei n. 7.347/85 e art. 10 da Resolução 1193/2020).

Art. 237 - Homologado o arquivamento das peças de informação, do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou o Inquérito Civil (IC), os autos serão restituídos à Promotoria de Justiça a que couber.

Parágrafo único - O órgão de execução notificará o responsável para o início de cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 238 - Se o acordo não for cumprido, o órgão do Ministério Público executará o título em juízo; sendo cumprido, tal circunstância será comunicada ao Conselho.

Art. 239 - Quando o compromisso de ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, o Conselho Superior homologará somente o compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações (Súmula nº 20/CSMP e Resolução 1193/2020).

Art. 240 - Homologada pelo Conselho Superior a promoção de arquivamento das peças de informação, do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou de Inquérito Civil (IC), em decorrência de compromisso de ajustamento, incumbirá ao órgão do Ministério Público que o celebrou fiscalizar o efetivo cumprimento do compromisso, do que lançará certidão nos autos (Súmula nº 4).

Art. 241 - O compromisso de *ajustamento de conduta será tomado em* qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário (ver art. 3º da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017).

Art. 242 - Nas hipóteses indicadas no artigo precedente a celebração do compromisso de ajustamento de conduta obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma (ver art. 3º, § 1º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017);

II - quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante (ver art. 3º, § 2º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017);

III - tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante (ver art. 3º, § 3º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017);

IV - na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato (ver art. 3º, § 4º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017);

V - é facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados (ver art. 3º, § 5º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017);

VI - poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados (ver art. 3º, § 6º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017);

VII - o compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso (ver art. 4º da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017);

VIII - as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (ver art. 5º da

Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017);

IX - é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano (ver art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017);

X – os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas (ver art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017).

Art. 243 – Poderá ser celebrado acordo em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, quando verificada a incidência de circunstâncias que demonstrem o pleno atendimento do interesse público, obedecidos aos parâmetros e critérios definidos na Resolução nº 1.193/2020-CPJ, de 11 de março de 2020.

I - O arquivamento do inquérito civil em razão do ANPC total firmado e, também, o acordo para medidas provisórias ou parciais, deverão ser homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observadas as disposições da Resolução nº 484/06-CPJ ou outra norma pertinente.

II - É vedada a submissão direta a controle jurisdicional dos acordos celebrados na esfera administrativa pré-processual.

III - Nas ações ajuizadas por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, eventual proposta de acordo judicial deverá ser previamente comunicada ao referido Órgão Colegiado para apreciação, no prazo de 03 dias, contados da homologação do acordo.

Capítulo VIII
Dos recursos

Art. 244 - Serão protocolados perante o órgão de execução competente, nos prazos estipulados, os seguintes recursos:

I - contra o indeferimento de representação para instaurar inquérito civil (ver art. 107, § 1º, da LOEMP);

III – contra o arquivamento de Notícia de Fato (ver art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

IV – contra o arquivamento de Procedimento Administrativo de Natureza Individual – PANI (ver art. 13, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

§ 1º- O recurso será autuado, dele se fazendo registro em livro próprio.

§ 2º- Caso seja protocolado diretamente perante o Conselho Superior, o recurso deve ser encaminhado ao órgão de execução recorrido para sustentação ou eventual reforma do ato impugnado;

Art. 245 - O prazo para interpor o recurso correrá da data da ciência do interessado, e será de:

I - 5 (cinco) dias no caso de inconformidade contra a instauração do inquérito civil (ver art. 108, § 1º, da LOEMP);

II - 10 (dez) dias o caso de indeferimento de representação para instaurar inquérito civil (ver art. 107, § 1º, da LOEMP).

III - 10 (dez) dias no caso de decisão de arquivamento de Notícia de Fato (ver art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

IV - 10 (dez) dias no caso de Procedimento Administrativo de Natureza Individual – PANI (ver art. 13, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

§ 1º - Sob pena de não-conhecimento, os recursos serão interpostos com as razões de inconformidade.

§ 2º - Considera-se interessado, para os fins do inciso I, aquele contra quem poderá ser ajuizada a ação civil pública; para os fins do inciso II, o autor da representação; para os fins do inciso III o autor da Notícia

de Fato e para os fins do inciso IV o titular do direito individual indisponível tutelado.

§ 3º - A cientificação dos interessados será realizada, preferencialmente, por meio digital, certificando-se nos autos as datas de recebimento e leitura.

§ 4º - Na hipótese do inciso III, a cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício (ver art. 13, § 2º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

Art. 246 - Simultaneamente com a interposição do recurso, o recorrente deverá fornecer cópia da petição de interposição ao órgão de execução recorrido, que poderá enviar elementos de convicção ao Conselho ou proceder à reforma de seu próprio ato (ver art. 107, § 2º, da LOEMP).

Parágrafo único - Se o órgão de execução reformar seu próprio ato, deverá comunicá-lo ao Conselho, que declarará prejudicado o recurso.

Art. 247 - Os autos permanecerão na Promotoria de Justiça:

I - se o membro do Ministério Público reconsiderar seu próprio ato (ver art. 107, § 2º, da LOEMP);

II - se o processamento do recurso restar prejudicado em face de decisão do Conselho.

Parágrafo único - Para os fins do inciso II deste artigo, o órgão do Ministério Público aguardará solicitação da Secretaria do Conselho para enviar-lhe os autos.

Art. 248 - O Secretário distribuirá imediatamente o recurso, remetendo os autos ao relator no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único – Elaborado o voto pelo relator, o recurso será incluído na pauta de julgamento da primeira reunião ordinária subsequente do Conselho, procedendo-se à devida publicação.

- *A redação do parágrafo único está de acordo com a alteração introduzida pelo Ato nº 01/05-CSMP*

Art. 249 - O relatório e o voto serão apresentados na sessão de julgamento.

§ 1º - Observada a ordem de votação, seguir-se-ão os votos orais dos demais Conselheiros.

§ 2º - No julgamento dos recursos, aplica-se o disposto nos arts. 220 e seguintes deste Regimento.

- *A redação do § 2º está de acordo com a alteração introduzida pelo Ato nº 02/95-CSMP*

§ 3º - Todos os votos serão proferidos publicamente na mesma sessão.

§ 4º - O Presidente não permitirá, na polícia do recinto, qualquer manifestação de quem não integre o Conselho.

"§ 5º - Aplica-se também aos recursos o disposto no § 2º do art. 237 deste Regimento".

- *A redação do § 5º está de acordo com a alteração introduzida pelo Ato nº 01/08-CSMP,de 22.02.09.(Alterados os números dos artigos devido ao Aviso 172/09,04.09.09.)*

Art. 250 – Das decisões do Conselho Superior proferidas em grau de recurso cabem embargos de declaração nos termos dos arts. 231 deste regimento.

TÍTULO XXI
DO QUINTO CONSTITUCIONAL

Art. 251 - O Conselho elaborará as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, "caput", e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, fazendo-o sob o mesmo procedimento utilizado para as indicações por merecimento.

Parágrafo único - Poderão inscrever-se à indicação os Procuradores ou os Promotores de Justiça que contem com mais de 10 (dez) anos de carreira (ver art. 94 caput da CF).

- *A redação do parágrafo único está de acordo com a alteração introduzida pelo Ato nº 02/95-CSMP*

TÍTULO XXII
DO PROCESSO PARA ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL

Art. 252 - O Conselho baixará normas regulamentadoras do processo eleitoral para formação da lista tríplice a que alude o art. 128, § 3º, da Constituição Federal (ver art. 10 da LOEMP).

§ 1º - Os integrantes da lista tríplice a que se refere este artigo serão os Procuradores de Justiça mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto obrigatório, secreto e plurinominal de todos os membros do

Ministério Público do quadro ativo da carreira (ver art. 10, § 1º, da LOEMP).

§ 2º - Se o Procurador-Geral em exercício estiver disputando a eleição, não participará da deliberação de que cuida este dispositivo.

Art. 253 - Com antecedência de pelo menos 50 (cinquenta) dias, contados da data de expiração do mandato do Procurador-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público baixará normas de regulamentação do processo eleitoral (ver art. 10, § 2º, da LOEMP).

Art. 254 - Desde que observados os princípios estabelecidos neste Título, a votação poderá ser realizada por sistema eletrônico, através da utilização de urnas eletrônicas (ver art. 10, § 2º, III-B, da LOEMP).

Art. 255 – As normas deverão observar as seguintes regras:

I - a votação presencial e a apuração realizar-se-ão na sede da Procuradoria Geral de Justiça e nas sedes de áreas regionais administrativas do Ministério Público no sábado que anteceder a data prevista para o término do mandato do Procurador-Geral de Justiça (ver art. 10, § 2º, I da LOEMP);

II - coincidindo a data prevista no inciso I deste artigo com feriado ou dia de ponto facultativo declarado antes de estabelecido o calendário eleitoral, a votação será realizada na quinta-feira imediatamente anterior que não tenha esses impedimentos (ver art. 10, § 2º, I-A, da LOEMP);

III - o voto será pessoal, direto e secreto, sendo proibido exercê-lo por procurador, portador ou via postal (ver art. 10, § 2º, II, da LOEMP);

Art. 256 - Encerrada a votação, proceder-se-á, em seguida, à apuração, a ser realizada na sede da Procuradoria-Geral de Justiça tão logo seja encerrado o período para votação eletrônica e/ou recebidas todas as urnas provenientes do interior, providenciando - se, em se tratando de votos presenciais, preliminarmente, a reunião da totalidade das cédulas em uma única urna, de modo a impossibilitar a identificação da origem do voto (ver art. 10, § 2º, III, da LOEMP).

Art. 257 - Para atender ao disposto no artigo precedente, poderá ser estabelecido período diferenciado de votação, nunca inferior a 5 (cinco) horas, de acordo com as peculiaridades de cada área regional administrativa, considerando-se, especialmente, o número de eleitores e a distância da Capital (ver art. 10, § 2º, III-A, da LOEMP);

Art. 258 - É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de votação, para os Procuradores de Justiça que, estando na carreira:

a) ocuparem cargo na Administração Superior do Ministério Público;

b) ocuparem cargo eletivo nos Órgãos de Administração do Ministério Público;

c) estejam afastados das funções de execução normais de seus cargos;

d) ocuparem cargo ou função de confiança;(ver art. 10, § 2º, IV, da LOEMP).

Art. 259 - são inelegíveis os membros do Ministério Público afastados da carreira, salvo se reassumirem suas funções no Ministério Público até 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para o término do mandato do Procurador-Geral de Justiça (ver art. 10, § 2º, V, da LOEMP).

Art. 260 - Na hipótese do afastamento previsto no artigo 217, inciso IV, da LOEMP, o prazo a que se refere o artigo anterior será de 30 (trinta) dias (ver art. 10, § 2º, VI, da LOEMP).

Art. 261 - Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias imediatamente posteriores ao término do prazo previsto para as desincompatibilizações (ver art. 10, § 2º, VII, da LOEMP).

Art. 262 - Publicadas as normas regulamentadoras referidas no parágrafo anterior, o processo eleitoral prosseguirá até seu término, ainda que sobrevenha a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça (ver art. 10, § 3º, da LOEMP).

Art. 263 - Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça antes da publicação das normas regulamentadoras do processo eleitoral, referidas no § 2º do artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público terá 5 (cinco) dias contados do evento para publicá-las, observadas as seguintes regras:

I - o prazo para as desincompatibilizações, a que se refere o art. 258 deste Regimento, será de 3 (três) dias contados da primeira publicação, dentro do qual os candidatos deverão fazer a inscrição referida no art. 261 deste Regimento;

II - na hipótese do afastamento previsto no artigo 217, inciso IV, da LOEMP, observar-se-á o mesmo prazo previsto no inciso anterior;

III - a votação será realizada na segunda quinta-feira subsequente ao encerramento do prazo previsto no inciso I deste artigo, ou, se essa data coincidir com feriado ou dia de ponto facultativo declarado antes de estabelecido o calendário eleitoral, na quinta-feira seguinte que não tenha esses impedimentos.

Parágrafo único - Ao processo eleitoral previsto neste artigo aplicam-se, no que lhe for compatível, as regras dos artigos anteriores. (ver. art. 10, da LOEMP)

Art. 264 - Proclamado o resultado, a lista tríplice será remetida ao Governador do Estado no mesmo dia ou, se o adiantado da hora não o permitir, até o final do expediente do primeiro dia útil que se seguir ao da apuração (ver art. 10, § 2º, III-C, da LOEMP).

Art. 265- Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato (ver art. 10, § 3º, da LOEMP).

TÍTULO XXIII
DO RECURSO CONTRA A ANOTAÇÃO NO PRONTUÁRIO

Art. 269- O Conselho julgará o recurso, interposto no prazo de 3 (três) dias, pelo membro do Ministério Público que esteja inconformado com anotação de demérito em seu prontuário existente na Corregedoria-Geral do Ministério Público (ver art. 42, § 3º, da LOEMP).

ASSENTO n.º 11/96: "Para os fins de apreciação do recurso de que cuida o artigo 42, § 3º da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, o Conselho Superior, preservando a liberdade e a independência funcional dos Promotores de Justiça, não manterá os conceitos de insuficiência formulados contra estes, se tais conceitos se basearem exclusivamente em razoável posição jurídica, doutrinária ou jurisprudencial (RENUMERADO O ASSENTO n.º 01/95).

Parágrafo único - A anotação de demérito somente será lançada no prontuário em caso de desprovimento do recurso (ver art. 42, § 3º, da LOEMP).

TÍTULO XXIV
DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 270 - Ao Conselho compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações.

Art. 271 - Qualquer membro do Conselho poderá sugerir alterações de seu Regimento Interno, através de proposta encaminhada ao Secretário.

Parágrafo único - A proposta será colocada em pauta na primeira reunião ordinária.

Art. 272 - As alterações aprovadas serão publicadas na imprensa oficial.

- *A redação do art. 251 está de acordo com a alteração introduzida pelo Ato nº 02/95-CSMP*

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 273 - As questões de ordem e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho.

Art. 274 - O presente Regimento Interno entrará em vigor assim que aprovado pelo Conselho, revogadas as disposições em contrário (ver art. 35, § 2º, e 36, XXIII, da LOEMP).

ATOS

ATO (I) Nº 02/93 - PGJ-CSMP-CGMP, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993 (PT. N. 13.680/92-PGJ).
DISCIPLINA A FORMA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS PEÇAS INFORMATIVAS REPRESENTADAS POR AUTOS DE INFRAÇÃO ENCAMINHADOS PELA POLÍCIA FLORESTAL, NOTICIANDO DANO AMBIENTAL DE PEQUENA MONTA.

A Procuradoria-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público,

Considerando que em diversas comarcas do Estado ocorrem fatos relacionados com o meio ambiente que são objeto de autuação por parte da Polícia Florestal;

Considerando que a Polícia Florestal encaminha às Promotorias de Justiça do interior do Estado cópias desses autos, para as providências cabíveis em face da Lei da Ação Civil Pública;

Considerando que em algumas comarcas o número de cópias enviadas à Promotoria de Justiça é elevado, como constatou o Conselho Superior do Ministério Público nas reuniões realizadas nas diversas regiões do Estado, o que exige e impõe medidas de racionalização do serviço, para evitar excesso de burrocracia e de expedientes, tanto na Promotoria como no Conselho Superior do Ministério Público, nos casos de arquivamento;

Considerando que a cópia do auto de infração tem a natureza jurídica da peça de informação referida pelos artigos 6º e 9º, da Lei nº 7.347/85, pelo que em caso de arquivamento, a promoção deve ser encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação ou rejeição, na forma da lei;

Considerando que se o auto de infração noticiar dano ambiental de pequena monta, assim entendido o de pequena repercussão ambiental, nada impede a adoção de procedimento especial, diverso daquele previsto pelo ATO nº 52/92 - PGJ-CSMP-CGMP;

Considerando que esse procedimento especial, a par de não prejudicar o necessário registro e controle dos fatos, pode prever a racionalização do serviço, de sorte a permitir que o membro do Ministério Público adote providências mais práticas e eficientes;

Considerando que os casos de arquivamento podem ser mantidos nas respectivas Promotorias de Justiça em expediente especial e próprio e somente encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, conjuntamente, a cada dois meses, em um só expediente e protocolado;

Resolvem editar o seguinte ATO:

Artigo 1º - As Promotorias de Justiça ao receberem cópias de autos de infração lavrados pela Polícia Florestal, noticiando a ocorrência de fatos que possam constituir dano ambiental deverão adotar procedimento especial e simplificado, desde que o dano ambiental ali retratado seja de pequena monta.

Artigo 2º - O auto de infração deverá ser considerado como peça informativa, para os fins da Lei nº 7.347/85.

Artigo 3º - Todas as providências e medidas que o Promotor de Justiça determinar ou efetuar em relação a cada auto de infração, deverão ser objeto de registro suscinto (em uma folha que deve ficar anexada à respectiva cópia do auto).

Artigo 4º - O Promotor de Justiça caso obtenha o compromisso informal do autuado no sentido de restaurar a área danificada ou de reparar o dano ambiental, deverá registrar essa ocorrência.

Parágrafo único: Caso o Promotor de Justiça constate a necessidade desse compromisso ser reduzido a termo, o procedimento especial aqui previsto fica afastado, devendo-se, então, observar o ATO nº 52/92 - PGJ-CSMP-CGMP.

Artigo 5º - As promoções de arquivamento de peças informativas referentes a cada auto de infração deverão ser mantidas na Promotoria de Justiça em expediente especial e próprio.

§ 1º - As promoções de arquivamento serão encaminhadas, conjuntamente, em um só expediente e protocolado, ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do disposto no _ 3º do artigo 9º, da Lei nº 7.347/85, a cada dois meses.

§ 2º - O prazo de 3 (três) dias, previsto pelo _ 1º, do artigo 9º, da Lei nº 7.347/85, para os fins deste Ato, será contado a partir do 10º (décimo) dia do mês seguinte ao bimestre previsto no parágrafo anterior.

Artº 6º - Este Ato entrará em vigor na da sua publicação.

ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO

Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

LUIZ CESAR GAMA PELLEGRINI

Corregedor-Geral do Ministério Público

Pt. n. 13.680/92

Interessado: Promotor de Justiça de Ibitinga

Assunto: Pedido de informações sobre o procedimento correto a ser seguido pelo Promotor em caso de arquivamento de peças informativas (autos de infração da Polícia Florestal - expedição de Ato)

1. Providencie-se a expedição de Ato nos termos da minuta de fls. , que deverá ser publicado por duas (2) vezes no DOE.

2. Oficie-se ao ilustre Promotor de Justiça de Ibitinga (fls.2/3).

São Paulo, 17 de fevereiro de 1993.

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 04/94-CSMP
DISPÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TURMAS, PARA JULGAMENTO DE PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTOS DE INQUÉRITOS CIVIS E CASOS CONEXOS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que dispõe o Artigo 9º, § 4º, da Lei federal nº 7347, de 24 de julho de 1985,

Considerando que o Conselho já aprovou nessa parte, a reforma de seu Regimento Interno,

Considerando o crescente Aumento do volume de serviços atinentes ao julgamento dos arquivamentos de inquéritos civis, peças de informações, recursos e matérias conexas,

Considerando que, para não prejudicar o interesse público é necessário agilizar julgamento dos casos afetos ao Conselho.

Considerando que a nova sistemática não impede o julgamento de qualquer caso pelo plenário do Conselho, e, ao Contrário, sempre supõe ratificação de todos os casos pelo Colegiado em Sessão Plena,

Resolve editar o seguinte Ato:

Artigo 1º - O Conselho reunir-se-á em sessão pública para julgar os arquivamentos de inquéritos civis, peças de informação e expedientes conexos

Artigo 2º - O Conselho funcionará em duas Turmas para julgar as matérias de que cuida o artigo anterior

§ 1º - A competência se deslocará para a Sessão Plena

I - por solicitação do legítimo interessado ou de qualquer Conselheiro, apresentada até antes de encerrado o julgamento,

II - sempre que no julgamento da Turma houver voto vencido, ou se tratar de recursos de que cuidam os arts. 107 e 108 da Lei Complementar estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993.

§ 2º - A composição de cada Turma será previamente publicada na imprensa oficial, ficando assegurada a presidência de qualquer delas ao Procurador-Geral de Justiça, quando presente, ou ao Conselheiro mais antigo que a componha.

Artigo 3º Na primeira reunião ordinária imediata, os julgamentos realizados pelas Turmas serão submetidos à Sessão Plena para homologação.

Parágrafo único - Qualquer Conselheiro que não tenha participado do julgamento do caso poderá solicitar vista dos autos, bem como sejam colhidos os votos dos demais integrantes da Sessão Plena.

Artigo 4º Será esta a composição das Turmas

I - 1ª Turma - os Conselheiros Drs. Antônio Visconti, Carlos Roberto Barretto, José Geraldo Brito Filomeno, Marino Pazzaglini Filho e Munir Cury;

II - 2ª Turma - os conselheiro Drs. Hermenegildo de Camargo Dias, Hugo Nigro Mazzilli, Luiz Antônio Guimarães Marrey, Luiz Cézar Gama Pellegrini e Rodrigo César Rebello Pinho

Artigo 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de setembro de 1994, revogadas as disposições em contrário

Publicado no D.O.E., de 27.09.94, ps. 35 e 36

ATO Nº 02/02 - C.S.M.P., DE 26.07.02 ALTERA NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REGULAMENTAM O AFASTAMENTO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PUBLICO PARA FREQÜENTAR CURSOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 218 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 e considerando a necessidade de aprimorar os critérios e requisitos que condicionam os pedidos de afastamento de membros do Ministério Público.

Resolve editar o seguinte Ato:

Artigo 1o – Os artigos 151, 152, 153 e 157 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 - Cabe ao Conselho Superior autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, desde que guarde relação com função exercida pelo interessado (v. art. 36, XII, da LOEMP).

§ 1º – O Conselho Superior, ouvida previamente a Procuradoria Geral de Justiça, fixará, anualmente, desde que não haja prejuízo à regularidade dos serviços, o número de afastamentos possíveis e as áreas e temas reputados prioritários para fins de frequência à curso de mestrado ou doutorado no exterior, expedindo Aviso no Diário Oficial na última semana do mês de março, a partir do qual fluirá o prazo de trinta dias para que eventuais interessados protocolem o seu pedido, cujo requerimento deverá atender as exigências e condições constantes deste Regimento.

§ 2o – Não se conhecerá de pedido de afastamento para frequência à curso de mestrado ou doutorado no exterior se não houver a deliberação prevista no parágrafo anterior.

§ 3o – Se o número de interessados for superior ao de vagas, a escolha deverá ser motivada, divulgando-se também o nome e respectivo cargo daqueles que não foram atendidos.

§ 4º - Tomando conhecimento da realização de curso ou seminário de especial interesse institucional, no país ou no exterior, o Conselho Superior poderá, a qualquer tempo, instaurar, por meio de Aviso publicado no Diário Oficial, processo seletivo para escolha de membros do Ministério Público interessados em participar do evento, com indicação das regras do certame, dentre as quais o número de vagas e a área de atuação exigida dos concorrentes.

§ 5º - O membro do Ministério Público que tenha concluído o curso de mestrado ou doutorado no país, poderá obter afastamento, pelo período de trinta dias, para a elaboração da dissertação ou tese, devendo o pedido:

I – ser instruído com prova da conclusão de todos os créditos, bem como do prazo final para a apresentação da dissertação ou tese;

II – indicar o período pretendido, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses da data do protocolo.

- *Artigo revogado pelo ATO nº 02/04, de 11.02.04.*

§ 6º – A frequência à congresso, curso, seminário ou encontro, no País, para período igual ou inferior a 07 (sete) dias, não pressupõe afastamento na forma deste artigo, e sim está sujeito à autorização do Procurador-Geral, providenciada a substituição automática.

Art. 152 - O afastamento para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, obedecerá as seguintes normas:

I - só será admitido ao membro do Ministério Público que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, salvo os afastamentos previstos nos §§ 4º e 5º do artigo anterior;

II - em nenhuma hipótese, o membro do Ministério Público poderá afastar-se por mais de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração do afastamento do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira;

III - só se admitirá afastamento cuja duração máxima não exceda 2 (dois) anos (v. art. 217, III, da LOEMP) e, sendo inferior, não haverá, em qualquer hipótese, prorrogação;

IV - o período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para

remoção ou promoção por merecimento (v. art. 217, III, e § 3º, da LOEMP);

V - O afastamento só será autorizado pelo Conselho se houver conveniência do serviço (v. art. 36, XII, da LOEMP);

VI - O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo (v. art. 217, § 2º, da LOEMP);

VII - o interessado deverá comprovar perante o Conselho a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado (v. art. 218 da LOEMP). Seção II Do pedido de afastamento."

Art. 153 - O pedido de afastamento para frequência de cursos no País ou no exterior será dirigido ao Conselho Superior e conterá minuciosa justificação de sua conveniência, bem como o período pretendido.

§ 1º - O requerimento de afastamento para frequência de cursos no exterior deverá conter:

I – declaração formal de que o interessado está com os serviços em dia;

II - documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso ou seminário, ou onde serão realizados os estudos, comprovando o convite e a aceitação do interessado;

III - plano de estudo ou programa do curso ou seminário com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data de início e de encerramento;

IV - nome do orientador ou supervisor, se houver, juntando, ademais, exemplares de suas publicações (livros e artigos científicos), ou o compromisso de indicá-lo e fornecer os exemplares das publicações tão logo seja escolhido pela Instituição responsável pelo curso, para oportuna apreciação do Conselho Superior;

VI - declaração de suficiência na língua estrangeira do estudo, curso ou seminário, se for o caso, firmada por dirigente de instituição de ensino ou de difusão cultural, autoridade de serviço diplomático ou consular do país onde se realizará a atividade, ou, ainda, comprovação de suficiência perante a Comissão competente para dar parecer;

VII - certidão comprobatória da data de ingresso do interessado no Ministério Público, do seu vitaliciamento e da progressão na carreira;

VIII - certidão referente ao período e natureza de afastamentos anteriores;

IX - certidão da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre a vida funcional do interessado;

X - documentação referente ao período e carga horária do curso (dias e horários), com menção aos períodos em que o curso poderá ser interrompido, como no período de férias;

XI - solicitação, desde logo, da concessão de gozo das férias integrais, indicando os períodos correspondentes dentro do recesso escolar previsto, para deferimento oportuno pela Procuradoria-Geral de Justiça, devendo eventual alteração ser imediatamente comunicada a ela e ao Conselho Superior;

XII - comprovação da inexistência de vedação ou restrição normativa ao reconhecimento do curso e respectivo título no país;

XIII – declaração formal na qual o interessado se comprometerá, durante, no mínimo, o dobro do tempo correspondente ao afastamento, a:

a) participar, sem qualquer remuneração, de eventos realizados pelo Ministério Público, em especial a Escola Superior, ou pela entidade de representação da Classe;

b) atuar na área de sua especialização, inscrevendo-se, inclusive durante o período em que estiver afastado, para promoção ou remoção a cargo compatível com sua formação, caso já não o ocupe.

§ 2º – Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior ao pedido de afastamento para cursos no País.

§ 3º - Eventuais atividades de pesquisa e outras correlatas que o interessado pretenda desenvolver durante o recesso escolar não obstam a concessão do gozo das férias.

§ 4º - O pedido, inexistindo prazo fixado neste Regimento ou Aviso expedido, deverá ser formulado com antecedência suficiente para sua apreciação pelo Conselho, antes da data programada para o início das atividades

§ 5° - Os documentos em língua estrangeira deverão ser exibidos com tradução para o vernáculo.

Art. 157 - Em todos os casos, o interessado deverá remeter:

I - ao Procurador-Geral, mensalmente, comprovante de frequência fornecido pela instituição responsável;

II - ao Conselho, semestralmente, relatório sucinto dos trabalhos de que tenha até então participado, e, ao final, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento (v. art. 218, III, da LOEMP), bem como cópia da dissertação ou tese, ou trabalho de conclusão do curso e, em prazo razoável, prova da validação, por instituição nacional, do título obtido.

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os artigos 154, 155. 156. 158 e 159 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 2/94-CSMP.

ATO Nº 01/03-C.S.M.P., DE 18.11.2003 DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 113, "CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APROVADO PELO ATO Nº 05/94-CSMP, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, considerando a aprovação de alteração do seu Regimento Interno, aprovada na reunião realizada no dia 17.11.2003, resolve editar o seguinte Ato:

Artigo 1º - O artigo 113, "caput", do Regimento Interno do Conselho Superior passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 113 – Findo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa prévia e colhida a prova que eventualmente se faça necessária, requerida pelo interessado ou pelo membro do Conselho que propôs a medida, ou determinada pelo relator, os autos permanecerão na Secretaria com vista para o interessado, por 10 (dez) dias, para alegações finais.".

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, mantido o parágrafo único do artigo 113 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, revogadas as disposições em contrário.

ATO Nº 02/04 - C.S.M.P., DE 11.02.2004 ALTERA NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REGULAMENTAM O AFASTAMENTO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PUBLICO PARA FREQÜENTAR CURSOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 218 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 e considerando a necessidade de aprimorar os critérios e requisitos que condicionam os pedidos de afastamento de membros do Ministério Público.

Resolve editar o seguinte Ato:

Artigo 1o – Fica revogado o § 5º do Artigo 151, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e de todos os demais dispositivos a ele referentes, que trata de afastamento de membro do Ministério Público, pelo período de trinta dias, para a elaboração da dissertação ou tese, de mestrado ou doutorado, de curso concluído.

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2.004.

LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

AVISO Nº 194/02 – CSMP, DE 13.11.02:

"O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições legais, **RECOMENDA** aos membros do Ministério Público que, no requerimento de inscrição ao concurso de promoção ou remoção por merecimento seja especificado, quando for o caso, o interesse apenas na indicação, não obstante o disposto no art. 58, § 3º, do Regimento Interno".

ATO Nº 001/05 - C.S.M.P., DE 10.03.05 DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que em reunião do dia 08.03.05, foi aprovada alteração do seu Regimento Interno, aprovado pelo Ato nº 05/94-CSMP, de 18 de outubro de 1994;

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLVE:

Art. 1º - O Parágrafo único do artigo 244, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 244 .....

Parágrafo único – Elaborado o voto pelo relator, o recurso será incluído na pauta de julgamento da primeira reunião ordinária subsequente do Conselho, procedendo-se à devida publicação."

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos regimentais em contrário.

ATO Nº 02/06 – CSMP, DE 11 DE AGOSTO DE 2006 REPUBLICA DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Conselho Superior do Ministério Público, em reunião realizada no dia 08 de agosto de 2006, deliberou republicar o art. 70 e seus incisos, de seu Regimento Interno, de conformidade com as supressões determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Proc. nº 93/2006/76 – v. decisão transcrita na Ata do Conselho Superior do Ministério Público, de 04 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado, de 07 de julho de 2006, e que também se encontra disponível no site do CSMP).

Art. 1º - O Artigo 70, do Regimento Interno do Conselho Superior passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70 - Para aferição do merecimento, o Conselho levará em conta:

I - os dados constantes de seu prontuário;

II - o exercício das funções institucionais com esforço e independência (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

III - o volume de serviços da Promotoria de Justiça ocupada pelo candidato, bem como a sua operosidade;

IV – suprimido (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

V - a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública (suprimida a expressão "e particular", pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme decisão no proc. nº 93/2006-76);

VI – suprimido (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

VII - a dedicação no exercício do cargo (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

VIII - a presteza ou pontualidade e a segurança no cumprimento das obrigações funcionais (v. arts. 129, § 4º, e 93, II, c, da CF) - (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

IX - as iniciativas que resultaram na modificação de leis, orientações jurisprudenciais ou de procedimentos administrativos internos;

X - a eficiência no desempenho de suas funções, (suprimida a expressão "verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de artigos e trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção", pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme decisão no proc. nº 93/2006-76);

XI - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da Comarca;

XII - o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção, pelo critério de merecimento;

XIII - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento (v. arts. 129, § 4º, e 93, II, c, da CF);

XIV - participação como conferencista, palestrante, autor de teses ou assistente em cursos, seminários e congressos de interesse institucional; (v. decisão do

Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XV - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

XVI - a participação em debates, mesas redondas, painéis, exposições e conferências de cunho institucional (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XVII - o fato de ter exercido efetivamente seu cargo em Comarcas de difícil provimento, e sua permanência no cargo;

XVIII - a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício de suas funções;

XIX - a participação em atividades da Promotoria de Justiça que tenham trazido destacado retorno social;

XX - iniciativas que redundaram em reais benefícios para a comunidade;

XXI - atuação em inquéritos ou processos com especiais dificuldades e com grande relevância ou repercussão social;

XXII – suprimido (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XXIII - iniciativas visando à defesa de prerrogativas institucionais; (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XXIV - elaboração de peças forenses que serviram de modelos para Centros de Apoio Operacional ou Promotorias de Justiça;

XXV - colaboração ou palestras em cursos de adaptação ou atualização de membros do Ministério Público; (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XXVI - notória especialização em matérias de interesse institucional;

XXVII – suprimido (v. decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no proc. nº 93/2006-76);

XXVIII - exercício da função de professor em cursos de Direito;

XXIX - titulação universitária;

XXX - o tempo de exercício da entrância ou no cargo, bem como a posição relativa do interessado na lista de antiguidade, entre outros fatores (v. arts. 134 e 147, § 2º, c, da LOEMP).

§ 1º - O Promotor de Justiça poderá encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público as informações que entender convenientes, de forma a complementar seu prontuário com dados objetivos que comprovem seu merecimento (v. art. 42, § 1º, da LOEMP).

§ 2º - A aferição do merecimento independe da inscrição do candidato para todos os cargos vagos, ressalvado o disposto no art. 149, § 1º, da Lei Complementar n. 734/93 (v. Assento n. 3/94-CSMP)."

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de agosto de 2006

RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 01/08 - C.S.M.P., DE 22.02.2008 DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 220 E ACRESCENTA O § 5º AO ARTIGO 245, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APROVADO PELO ATO Nº 05/94-CSMP, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, considerando a aprovação de alteração do seu Regimento Interno, aprovada na reunião realizada no dia 12.02.2008, resolve editar o seguinte Ato:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 220 do Regimento Interno do Conselho Superior passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A sustentação oral será admitida, pelo presidente da sessão, ao Promotor de Justiça, ao autor da representação, ao investigado e a qualquer interessado, presente ou representado, por procurador regularmente constituído, pelo prazo de 15 minutos. Em havendo litisconsortes ou terceiros intervenientes, não representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, salvo quando convencionarem o contrário".

Artigo 2º - O artigo 245 do Regimento Interno do Conselho Superior fica acrescido do § 5º, com o seguinte teor:

"§ 5º - Aplica-se também aos recursos o disposto no § 2º do art. 220 deste Regimento".

Artigo 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO Nº 02/08 - C.S.M.P., DE 22.02.2008 TRANSFORMA O § ÚNICO DO SEU ARTIGO 35 EM § 1º, E ACRESCENTA O § 2º DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APROVADO PELO ATO Nº 05/94-CSMP, DE 18 DE OUTUBRO DE 1994.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, considerando a aprovação de alteração do seu Regimento Interno, aprovada na reunião realizada no dia 12.02.2008, resolve editar o seguinte Ato:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 35 do Regimento Interno do Conselho Superior fica transformado em § 1º.

Artigo 2º - O artigo 35 do Regimento Interno do Conselho Superior fica acrescido com o § 2º, com o seguinte teor:

"§ 2º - Encontrando-se presente à sessão qualquer membro do Ministério Público e tratando-se de matéria do seu interesse ou institucional, ser-lhe-á possível fazer uso da palavra, antes de iniciada a discussão, por até 5 (cinco) minutos, jamais se ultrapassando, porém, caso diversos deles pretendam manifestar-se, o tempo de 15 (quinze) minutos".

Artigo 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSENTOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSENTO n.º 08/96: "Serão consideradas extemporâneas as impugnações, reclamações e desistências apresentadas no Protocolo Geral do Ministério Público além das 18 horas do 3º dia, contado a partir da publicação, salvo se nele não houver expediente forense, hipótese em que o termo final será prorrogado para o mesmo horário do primeiro dia útil seguinte". (nova redação reunião de 25.08.09) (RENUMERADO O ASSENTO n.º 08/83).

ASSENTO n.º 09/96: "O Conselho Superior não homologará a desistência de inscrição para concurso de promoção ou remoção apresentada fora do prazo".

ASSENTO n.º 11/96: "Para os fins de apreciação do recurso de que cuida o artigo 42, § 3º da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, o Conselho Superior, preservando a liberdade e a independência funcional dos Promotores de Justiça, não manterá os conceitos de insuficiência formulados contra estes, se tais conceitos se basearem exclusivamente em razoável posição jurídica, doutrinária ou jurisprudencial (RENUMERADO O ASSENTO n.º 01/95).

ASSENTO n.º 12/96: "Para verificação do primeiro quinto da lista de antiguidade como requisito para promoção ou remoção por merecimento, ou para convocação, considera-se o quadro geral de antiguidade aprovado para o ano corrente, com as alterações (inclusões e exclusões) decorrentes de promoção, disponibilidade, exoneração, morte, etc., consideradas no último dia de encerramento da inscrição (cf. art. 147, § 2º, alínea "c", c.c. o art. 135, § 1º, da LOEMP) (RENUMERADO O ASSENTO 02/95).

ASSENTO nº 13/96: "Não serão feitas indicações de membros do Ministério Público para comporem comissões ou conselhos municipais, evitando-se impedimentos e incompatibilidades em prejuízo das funções típicas da Instituição" (RENUMERADO O ASSENTO Nº 06/94).

ASSENTO nº 1/98: "Na hipótese de impugnação ao pedido de permuta, a avaliação do interesse público será feita levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores: I - contarem os pretendentes à permuta com estágio mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício nos seus cargos; II - não se encontrar nenhum dos pretendentes à permuta: a) afastado, por qualquer razão, do efetivo exercício do seu cargo; b) em vias de aposentar-se ou promover-se; III - haver sido a impugnação articulada por quem ocupa melhor posição na lista de antiguidade do que qualquer um dos pretendentes à permuta" (aprovado na reunião ordinária do dia 18/08/98)

ASSENTO Nº 02/04 – Na promoção ou remoção por merecimento considera-se causa de interrupção da consecutividade o fato de o interessado não se inscrever para todos os cargos em concurso pelo critério de merecimento. (Este Assento revoga o de nº 04/02).

ASSENTO Nº 03/04 – Nas promoções ou remoções em primeira instância as indicações serão feitas obedecendo-se a seguinte ordem, em cada reunião: a) da maior para a menor entrância; b) primeiro as promoções e depois as remoções; c) em cada um dos blocos obedecer-se-á à ordem alfabética da denominação de cada cargo e D) havendo empate, a ordem numérica dos cargos. As regras estabelecidas neste assento não se aplicam à situações onde um mesmo candidato seja o único inscrito em mais de um dos cargos postos em concurso. (Alterado em reunião de 24.05.05).

ASSENTO Nº 01/08 *- Ocorrendo vaga em Procuradoria de Justiça, o concurso de promoção para o respectivo provimento deverá, nos termos do art. 13 do Ato 412/CPJ, ser precedido de oportunidade para que os Procuradores de Justiça possam manifestar o seu interesse em para ela transferir-se, assim procedendo-se de modo sucessivo, por até mais 2 (duas) vezes; será de 2 (dois) dias o prazo para inscrições, bem assim, depois, o prazo para desistências, impugnações e reclamações, neles incluído o dia de publicação dos respectivos editais.(Reunião de 30.09.08)*

ASSENTO Nº 01/14 – *"A indicação à promoção por merecimento pressupõe, além da inexistência dos impedimentos dos arts. 147, § 2º, "a" e "b", e 151, da LOEMP, dois anos de exercício na entrância, bem como integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos outro candidato, ou quando o número limitado de inscritos inviabilizar a formação de lista tríplice e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo. (cf. art. 93, II, "b", c.c. art. 129, § 4º, da CF; art. 61, IV, da LONMP; art. 147, alíneas "a", "b" e "c", e art. 151, da LOEMP)".****(ESTE ASSENTO REVOGA O DE Nº 01/96).***

ASSENTO Nº 02/14 *– "A indicação à remoção por merecimento pressupõe, além da inexistência dos impedimentos dos arts. 147, § 2º, "a" e "b" e 151, da LOEMP, dois anos de exercício no cargo e integrar o promotor de justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos outros candidatos, ou quando o número limitado de inscritos inviabilizar a formação de lista tríplice e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo. (cf. art. 93, VIII-A, c.c. art. 129, § 4º, da CF; art. 61, IV, da LONMP; art. 147, alíneas "a", "b" e "c", e art. 151, da LOEMP)". (****ESTE ASSENTO REVOGA O DE Nº 02/96****).*

SÚMULAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÚMULA n.º 1: "HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento quando o objeto investigado já tenha sido apreciado em ação popular julgada improcedente em virtude da validade do ato impugnado."

Fundamento: A ação popular tem por objeto o pedido de anulação de ato lesivo ao patrimônio público, meio ambiente, moralidade, patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF). Assim, se a ação popular for julgada improcedente ante o reconhecimento da validade do ato impugnado (e não por mera falta de provas), é possível homologar o arquivamento de procedimento investigatório que tenha por objeto justamente verificar a validade/legalidade desse ato (arts. 18 da Lei 4.717/65; Pt. n.º 32.600/93).

SÚMULA n.º 2: "NÃO SE HOMOLOGA promoção de arquivamento em matéria de propaganda enganosa por alegação de interesse individual do consumidor, haja vista o caráter difuso do interesse, que abrange todos os que tiveram acesso à publicidade."

Fundamento: A propaganda enganosa prejudica não só aqueles que efetivamente adquiriram o produto (interesses individuais homogêneos) como pessoas indeterminadas e indetermináveis que tiveram acesso à publicidade (interesses difusos), tenham ou não adquirido o produto, mas que têm direito à informação correta sobre ele (arts. 6º, IV, 30-41, e 81, parágrafo único, I e III, da Lei nº 8.078/90; Pt. n.º 5.961/93 e Pt. nº 51.148/10).

SÚMULA n.º 3: "O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à contrapropaganda, a responsabilidade por danos morais difusos e individuais homogêneos de todos os consumidores que adquiriram o produto ou serviço objeto da publicidade."

Fundamento: Nos casos de publicidade enganosa ou abusiva, a legitimidade do Ministério Público abrange a tomada de providências para responsabilização dos eventuais causadores de danos morais difusos (arts. 6º, IV e VI, 37, 38 e 82, I do Código de Defesa do Consumidor; Pt. n.º 5.961/93) e individuais homogêneos de todos os consumidores que adquiriram o produto ou serviço. Na tutela dos interesses difusos do consumidor, o Ministério Público é legitimado também à tomada de providências para obtenção de contrapropaganda, quando necessário (art. 60).

SÚMULA n.º 4: "HOMOLOGA-SE arquivamento fundado em compromisso de ajustamento de conduta celebrado pelo MP ou por qualquer colegitimado, desde que suficiente e adequado à defesa dos interesses transindividuais tutelados e que contenha todos os requisitos de título executivo extrajudicial, cabendo ao órgão ministerial fiscalizar seu efetivo cumprimento quando por ele celebrado ou quando houver indícios de omissão do órgão colegitimado que o celebrou."

Fundamento: O art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, permite que os órgãos públicos legitimados tomem compromisso de ajustamento dos interessados, suprindo a necessidade de propositura da ação civil pública de conhecimento e permitindo o arquivamento do inquérito civil (Pt. n.º 32.820/93). Na hipótese de compromissos tomados pelo órgão ministerial, caberá a ele a fiscalização nos moldes do art. 86, § 2º no Ato 484/2006-CPJ. Quando tomado pelo ente colegitimado, não se justifica a necessidade de prosseguir o órgão ministerial na fiscalização do TAC, quando ausentes indícios de que o colegitimado não esteja cumprindo fielmente seu poder de polícia em relação ao caso concreto. Inexiste razão jurídica para se presumir inércia da Administração. Evita-se, com isso, duplo empenho fiscalizatório quando a atuação do colegitimado já se mostrar bastante à devida tutela dos interesses transindividuais, permitindo-se a dedicação ministerial às hipóteses em que a atuação do colegitimado se mostrar, desde logo, ineficaz ou insuficiente. Cabe esclarecer, por oportuno, que já há hipóteses em que o compromisso de ajuste de conduta firmado por órgãos públicos sequer chega ao conhecimento do Ministério Público, como nos casos de termos de recuperação ambiental decorrentes de procedimentos de licenciamento ambiental. Sobrevindo notícia de eventual omissão do colegitimado, caberá ao órgão ministerial retomar a atividade fiscalizatória, inclusive para fins de eventual execução do título, bem com apurar em procedimento próprio eventual caracterização de ato

de improbidade administrativa. Necessário ressaltar, ainda, que cabe ao Promotor de Justiça analisar o TAC firmado por colegitimado, verificando se as obrigações assumidas são suficientes e adequadas para a reparação integral do dano. Caso negativo, ao invés de ser promovido o arquivamento do procedimento, deverá adotar as providências necessárias (TAC ou ACP), visando garantir a efetiva reparação integral, inclusive de eventual dano intercorrente.

SÚMULA n.º 5: "Reparado o dano ambiental e não havendo base para a propositura de ação civil pública, o inquérito civil pode ser arquivado, sem prejuízo das eventuais providências penais que o caso comporte."

Fundamento: Se o dano ambiental tiver sido integralmente reparado e, simultaneamente, não houver base para a propositura de qualquer ação civil pública, o Promotor de Justiça poderá promover o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, ressalvados, evidentemente, eventuais aspectos penais (Pt. n. 31728/93).

SÚMULA n.º 6: "NÃO SE HOMOLOGA arquivamento fundado no caráter individual de perturbação de vizinhança, quando desta resulte poluição ambiental, ainda que exclusivamente sonora ou do ar, haja vista existência de interesses difusos e individuais homogêneos envolvidos na matéria."

Fundamento: Eventual violação de normas de vizinhança, quando ensejadoras de dano ambiental, não enseja tutela meramente individual. Atinge interesses atinentes à qualidade de vida dos moradores da região (interesses individuais homogêneos), podendo ainda interessar a toda a coletividade (interesse difuso no controle das fontes de poluição da cidade, em benefício do ar que todos respiram). É o caso, por exemplo, de danos ambientais provocados por fábricas urbanas (Pt. n.º 15.939/91) e por poluição sonora que atinja número indeterminado de moradores (Pt. n.º 35.137/93).

SÚMULA n.º 7: "O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores ou de outros, entendidos como tais os de origem comum, nos termos do art. 81, III, c/c o art. 82, I, do CDC, aplicáveis estes últimos a toda e qualquer ação civil pública, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), que tenham relevância social, podendo esta decorrer, exemplificativamente, da natureza do interesse ou direito pleiteado, da considerável dispersão de lesados, da condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais, e/ou de outros motivos relevantes."

Fundamento: O Ministério Público tem legitimidade para tutelar interesses individuais homogêneos, assim entendidos aqueles de natureza divisível pertencentes a titulares determináveis e que tenham entre si um vínculo fático decorrente de sua origem comum (art. 81, parágrafo único, III, CDC). Nesses casos, considerada sua relevância social (decorrente, por exemplo, da natureza do interesse, da considerável dispersão ou condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais) são aplicáveis os instrumentos legais de tutela coletiva (e.g. inquérito civil, ação civil pública) – art. 81, parágrafo único, III e art. 83, CDC; art. 21, Lei nº 7.347/85. É o caso da tutela dos interesses individuais homogêneos dos consumidores (contratos bancários, consórcios, seguros, planos de saúde, TV por assinatura, serviços telefônicos, compra e venda de imóveis, mensalidades escolares, serviços de internet, etc.) e de quaisquer outros que reúnam as características acima apontadas.

SÚMULA n.º 8: "Serão propostas perante a Justiça Comum estadual as ações civis públicas em que haja interesses de sociedades de economia mista, sociedades anônimas de capital aberto e outras sociedades comerciais, ainda que delas participe da União como acionista."

Fundamento: Pelo art. 173, § 1º, da CF a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas; outrossim, o art. 109, I, da CF, comete à Justiça Federal apenas o julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes,

exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (CF, art. 173, § 1º; RJTJSP 124/50, 112/306, 106/107; RTJ 104/1233; cf. Sem. 517 e 556 - STF; Pt. n.º22.597/91).

SÚMULA n.º 9: "SOMENTE SE HOMOLOGA arquivamento fundado em termo de ajustamento de conduta se as obrigações forem certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu objeto, de modo a possibilitar sua execução em caso de descumprimento, devendo constar cláusula expressa que consigne a natureza de título executivo extrajudicial."

Fundamento: Por força do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, introduzido pela Lei nº 8.078/90, o compromisso de ajustamento terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo nele constar expressamente cláusula que consigne tal natureza (art. 359, III, Ato Normativo nº 675/10 – PGJ/CGMP). Para que possa ter tal eficácia, é indispensável que nele se insira obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; art. 783, 784, XII e 786, NCPC; art. 83, § 1º, Ato Normativo 484/06 - Pt. n.º 30.918/93).

SÚMULA n.º 11: "O Conselho Superior não tem atuação consultiva em matéria de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exceto em matéria procedimental, como nas questões referentes à tramitação do inquérito civil ou das peças de informação."

Fundamento: Nem a Lei nº 7.347/87 (LACP), nem a Lei nº 8.625/93 (LOEMP), conferem atuação consultiva ao CSMP na área de proteção dos interesses difusos e coletivos (Pt. n.º 2.182/94).

SÚMULA n.º 12: "Sujeita-se à homologação do Conselho Superior qualquer promoção de arquivamentode inquérito civil ou de peças de informação, bem como o indeferimento de representação, que contenha peças de informação, alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos."

Fundamento: A Lei nº 7.347/85 confere ao CSMP a revisão necessária de qualquer arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação que impeçam a propositura de ação civil pública a cargo do órgão do Ministério Público (Pt. n.º 33.582/93; art. 9º e § 1º da Lei n.º 7.347/85). No caso de representações acompanhadas de peças de informação, seu indeferimento estará sujeito à homologação do Conselho Superior, ainda que não interposto recurso da decisão, devendo-se iniciar a contagem do tríduo, nesse caso, após transcorrido o prazo recursal, devidamente certificado nos autos.

SÚMULA n.º 13: "HOMOLOGA-SE declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal quando o procedimento tiver por objeto o uso de praia ou terrenos de marinha pela União, por intermédio do Ministério da Marinha (vide Súmula 56)."

Fundamento: Quaisquer providências que devam ser tomadas contra o eventual uso indevido que a União esteja fazendo de terrenos de marinha são da esfera do Ministério Público Federal (Pt. n.º 297/94; arts. 20, IV, e 109 da CF).

SÚMULA n.º 15: "HOMOLOGA-SE declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho quando o procedimento tiver por objeto a defesa de interesses transindividuais que envolvam o meio ambiente do trabalho (higiene, saúde e segurança), salvo se referentes a servidores públicos estatutários (cargos efetivos ou comissionados), em que a competência para a ação civil pública será da Justiça Comum Estadual (cf. ADIN 3395)."

Fundamento: Nos termos da Súmula 736 do E. STF, "compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores". Entretanto, a súmula do STF deve ser compatibilizada com o entendimento que vem sendo adotado por aquela corte (cf. ADIN 3395) segundo o qual a competência para a ação civil pública será da Justiça Comum Estadual quando tais interesses se referirem a servidores públicos estatutários (cargos efetivos ou comissionados).

SÚMULA n.º 17: "Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que

proferiu a decisão de arquivamento ou indeferimento a oportunidade de reapreciar os elementos dos autos, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento, mediante nova decisão fundamentada e remessa ao Conselho Superior, ou propor ação civil pública, caso em que bastará a comunicação ao colegiado, por ofício, acerca do ajuizamento da ação."

Fundamento: Se, em virtude da conversão do julgamento em diligência, surgirem novas provas, o mesmo membro do Ministério Público que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil não estará impedido de reapreciar o inquérito civil, podendo tanto propor a ação civil pública, se estiver convencido de seu cabimento, como insistir no arquivamento, em caso contrário (Pts. n.º 30.041/93 e 30.082/93).

SÚMULA n.º 18: "HOMOLOGA-SE a promoção de arquivamento em relação ao investigado cuja conduta não apresentar comprovado nexo causal com o resultado danoso em matéria ambiental ou cuja responsabilidade não decorrer de obrigação "propter rem", ressalvada a hipótese de eventual responsabilidade do Poder Público pela reparação integral do dano ambiental por omissão no dever de fiscalização".

Fundamento: Em matéria de dano ambiental, a Lei nº 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde do nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem se pretenda responsabilizar (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81: Pt. 35.752/93 e 649/94). Não comprovado o nexo causal entre a conduta do investigado e o dano ambiental, é possível a promoção de arquivamento em relação a tal investigado, sem prejuízo de providências para reparação do dano, ainda que a título subsidiário por omissão no dever de fiscalizar.

SÚMULA n.º 19: "Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior de todos os procedimentos instaurados com base no art. 201, V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas somente daqueles que contenham matéria a qual, em tese, trate de lesão ou ameaça de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relativos à proteção de crianças e adolescentes."

Fundamento: Além da legitimidade à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes, o art. 201 da Lei nº 8.069/90 (ECA) legitima o Ministério Público para a propositura de ação civil visando à defesa de interesse individual, indisponível e puro de tais pessoas. Entretanto, somente os procedimentos administrativos que tratem de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relativos à proteção de crianças e adolescentes estarão sujeitos à homologação do Conselho Superior, na forma do art. 223 do ECA (Pt. n.º 7.151/94 e 8.312/94).

SÚMULA n.º 20: "Quando o compromisso de ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, o Conselho Superior homologará somente o compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações."

Fundamento: O parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 734/94 condiciona a eficácia do compromisso ao prévio arquivamento do inquérito civil, sem correspondência com a Lei Federal nº 7.347/85. Entretanto, pode acontecer que, não obstante ter sido formalizado compromisso de ajustamento, haja necessidade de providências complementares, reconhecidas pelo interessado e pelo órgão ministerial, a serem tomadas no curso do inquérito civil ou dos autos de peças de informação, em busca de uma solução mais completa para o problema. Nesta hipótese excepcional, é possível, ante o interesse público, a homologação do ajuste preliminar sem o arquivamento das investigações (Pt. n.º 9.245/94 e 7.272/94).

SÚMULA n.º 22: "Justifica-se a propositura de ação civil pública de ressarcimento de danos e para impedir a queima da palha de cana-de-açúcar, para fins de colheita, diante da infração ambiental provocada, independentemente de situar-se a área atingida sob linhas de

transmissão de energia elétrica, ou estar dentro do perímetro de 1 km de área urbana."

Fundamento: Os mais atuais estudos ambientais têm demonstrado a gravidade dos danos causados pela queimada na colheita da cana-de-açúcar ou no preparo do solo para plantio. Assim, em sucessivos precedentes, o Conselho Superior tem determinado a propositura de ação civil pública em defesa do meio ambiente degradado.

SÚMULA n.º 23: "NÃO SE HOMOLOGA promoção de arquivamento fundada em termo de ajustamento de conduta se a multa fixada na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer tiver natureza compensatória, ao invés de cominatória, pois mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor que o correspondente econômico."

Fundamento: A Lei nº 7.347/85 (art. 5º, § 6º) e o Ato Normativo 484/06 – CPJ (arts. 4º e 83, § 2º) exigem que dos termos de ajustamento de conduta constem previsão cominatória em caso de descumprimento, sempre que possível, tendo em vista a necessidade de garantia de suficiente coercibilidade do título (Pt. 155246/12).

SÚMULA n.º 24: "Sujeita-se à homologação do Conselho a promoção de arquivamento lançada por membro do Ministério Público diante do recebimento de inquérito realizado pelo Banco Central (art. 49, Lei nº 6.024/74), devendo, nesse caso, ser extraídas cópias integrais dos autos recebidos, autuando-se como peças de informação e remetendo-se ao colegiado com as razões de arquivamento."

Fundamento: Nos casos de intervenção, administração provisória e liquidação extrajudicial de instituições financeiras (Lei nº 6.024/74, arts. 8º, 15, 41 e 52; Decreto-lei nº 2.321/87, art. 19) e pessoas equiparadas (tais como distribuidores de títulos e valores mobiliários, cooperativas de crédito, corretoras de câmbio e consórcios), o inquérito realizado pelo Banco Central serve de base para a eventual responsabilização civil dos ex-administradores e contém, de ordinário, os elementos probatórios de que o Ministério Público necessita para ajuizar a respectiva ação civil pública. Constitui-se, portanto, por peças informativas. Bem por isso, se, ao examinar o aludido inquérito administrativo, o Promotor de Justiça concluir que não deve propor alguma demanda, nem instaurar sua própria investigação, incide o reexame necessário, pelo Conselho Superior (Pt. nº 11.399/97).

SÚMULA n.º 25: "Não há intervenção do Conselho Superior do Ministério Público quando a transação for promovida pelo Promotor de Justiça no curso de ação civil pública ou coletiva."

Fundamento: O controle, na hipótese aludida, não é administrativo, tal como ocorre no caso de arquivamento de inquérito civil (art. 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85), porém, jurisdicional, consistente na homologação por sentença do Juízo (Pts. nº 17.936/96, 29.951/96 e 21.733/97).

SÚMULA n.º 26: "HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento que tenha por objeto notícia trazida por Conselho Profissional, quando do descumprimento da norma não decorra perigo concreto a interesse transindividual."

Fundamento: Na hipótese de comunicação de descumprimento de norma regulamentadora de profissão por Conselhos Profissionais, somente se verifica a obrigatoriedade da atuação ministerial quando dessa inobservância decorrer perigo concreto a interesse transindividual tutelado (ex. saúde pública). Em outras hipóteses, a mera desobediência às normas, sem riscos concretos ao interesse tutelado, poderá ensejar atuação do próprio colegitimado, lembrando-se que os referidos conselhos são entidades autárquicas e, como tais, são consideradas expressamente como colegitimadas para a propositura de ação civil pública (Lei nº 7.437/85).

SÚMULA n.º 28: "HOMOLOGA-SE arquivamento de procedimentos cujo objeto seja apuração de improbidade administrativa praticada por servidor que não exerça cargo ou função de confiança e que esteja situado na base da hierarquia administrativa, desde que comprovada a adoção de medidas adequadas à

hipótese, inclusive ressarcitórias, já que eventual omissão dolosa constitui ato de improbidade."

Fundamento: Nos termos da Lei nº 8.429/92, a pessoa jurídica interessada é colegitimada para propositura de ações civis públicas destinadas à tutela da probidade administrativa e patrimônio público. No caso de servidores efetivos, é possível que os instrumentos administrativos e judiciais disponíveis à Administração sejam suficientes à adequada repressão dos atos de improbidade e tutela do erário. Em tais hipóteses, caberá ao Ministério Público verificar se o colegitimado tomou as medidas adequadas e suficientes à hipótese, incentivando o colegitimado à tomada das providências cabíveis, atendando para eventual ocorrência de omissão dolosa, passível de caracterização de ato de improbidade. A proteção do interesse difuso em questão, além de não sofrer prejuízo, melhor será defendido, já que a atuação ministerial será voltada contra quem tem o dever de responsabilizar o servidor.

SÚMULA n.º 29: ***"O* Conselho Superior homologará arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados que tenham por objeto a supressão de vegetação em área rural praticada de forma não continuada, em extensão não superior a 0,10 ha., desde que não haja impacto significativo ao meio ambiente."**

Fundamento: O Ministério Público, de uns tempos a esta parte, vem sendo o destinatário de inúmeros autos de infração lavrados pelos órgãos ambientais, compostos, em grande parte, por danos ambientais de pequena monta. Isto vem gerando grande sobrecarga de trabalho, inviabilizando que os Promotores de Justiça se dediquem a perseguir maiores infratores. Mostra-se inevitável a racionalização do serviço. A proposta ora apresentada tem esta finalidade. O desejável seria que nossa estrutura permitisse a apuração de todo e qualquer dano ambiental. Todavia, a realidade demonstra não ser isto possível no momento. Havendo que se traçar os caminhos prioritários na área, entende-se que a proposta constituirá em instrumento para que se inicie a racionalização, buscando que a atividade ministerial tenha maior eficácia. Ressalte-se que o Poder Público também tem legitimidade para tomar compromisso de ajustamento de conduta e ajuizar ação civil pública, além de contar com poder de polícia que, por vezes, é suficiente para evitar o dano. Assim, as hipóteses contempladas nas súmulas podem, sem prejuízo do interesse difuso, comportar a solução ora preconizada. Consigno que a vocação dos Colegas na matéria será suficiente para analisar se o objeto da infração, embora pequeno, tenha impacto significativo no meio ambiente ou constitua continuidade de outra, pequena ou não, cuja soma exceda a área constante da súmula. A súmula se dirige apenas aos infratores eventuais que tenham praticado mínima interferência no meio ambiente. Caso os elementos evidenciem ser qualitativamente relevante o dano ambiental causado, apesar da pequena área atingida (considerada isoladamente), não é caso de arquivamento do procedimento. São variadas as hipóteses em que o dano de pequena área pode causar impacto relevante ao meio ambiente, situação que pode estar evidente nos autos ou demandar a realização de diligência, inclusive de natureza técnica.

SÚMULA n.º 31: "HOMOLOGA-SE arquivamento de procedimentos que tenham por objeto apurar a continuação da prestação de serviços ao Poder Público após aposentadoria voluntária do servidor, se não houver, de plano, indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados ou outra circunstância relevante que demande investigação."

Fundamento: O Ministério Público vem sendo o destinatário de inúmeras comunicações acerca da continuação de prestação de serviços, ao Poder Público, por servidor aposentado por tempo de serviço. Existe o entendimento de que a aposentadoria extinguiria o contrato de trabalho e que a continuação do vínculo laboral significaria nova contratação, sem concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Entretanto, conforme decidido pelo STF na ADIN 1721, "a mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego". Assim, como já se vinha admitindo, é possível o arquivamento de procedimentos que tenham por objeto a continuação da prestação da atividade pública após aposentadoria voluntária do servidor.

SÚMULA n.º 32: "HOMOLOGA-SE arquivamento quando, noticiadas

irregularidades que constituam apenas infração administrativa ou que admitam pronta solução pela via administrativa, não houver, cumulativamente: a) indícios de omissão da Administração e b) notícia de dano ou risco concreto de dano ao interesse transindividual."

Fundamento: O Ministério Público vem recebendo inúmeras representações que noticiam descumprimento de normas administrativas ou irregularidades passíveis de solução no âmbito da Administração Pública. Embora tais fatos encontrem, por vezes, repercussão no plano civil ou penal, muitas outras vezes constituem infrações passíveis de solução pela própria atuação do Poder Público (ex. poder de polícia), não implicando situação de dano ou perigo concreto de dano a interesses transindividuais. Não cabe ao Ministério Público, nesses casos, substituir-se à Administração. Assim, não havendo evidências de que a Administração, tendo tomado conhecimento dos fatos, omitiu-se, não há que se falar em inércia passível de intervenção ministerial. A súmula também abrange a hipótese anteriormente prevista na Súmula 27 (falta de licença ou autorização de órgão público), que por isso foi cancelada. A irregularidade consistente na mera falta de licença ou autorização de órgão público, quando não haja evidências de dano ou risco concreto de dano a interesse transindividual, poderá ser objeto de tutela pelo próprio ente dotado de poder de polícia. Há, portanto, nesta hipótese, mera infração administrativa. Assim, caberá ao Ministério Público instar o órgão para as providências cabíveis. Ressalte-se que a aplicabilidade da súmula não se restringe ao direito ambiental, sendo também aplicável ao direito do consumidor, habitação e urbanismo, saúde, educação etc. Ressalve-se que a atuação do Ministério Público será imprescindível quando verificado, desde logo, que os poderes-deveres da Administração não vêm sendo regularmente exercidos.

SÚMULA n.º 33: "HOMOLOGA-SE o arquivamento de procedimentos que tenham por objeto apurar irregularidades meramente formais praticadas no âmbito da Administração Pública, caso não existam indícios de que tais falhas, por ação ou omissão, tenham sido meios para a prática de ato de improbidade administrativa."

Fundamento: As formalidades são estabelecidas pela lei para salvaguarda de interesse maior, qual seja, o da probidade administrativa. Muitas vezes, todavia, é constatado que a forma não foi cumprida por desatenção, desconhecimento ou despreparo do agente público, constituindo-se irregularidade meramente formal, que não se traduz em hipótese de intervenção do Ministério Público. É o caso, por exemplo, da não existência ou incorreção de livros e controles, inadequação contábil, deficiência no controle de tesouraria, inadequado controle de bens ou da dívida ativa ou passiva. Ressalvam-se as hipóteses em que tais falhas tenham sido meios para a prática de atos de improbidade.

SÚMULA n.º 34: "O Conselho Superior homologará arquivamento de inquéritos civis ou assemelhados cujo objeto autorize apenas a propositura de ação de reparação de danos ao erário, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429/92,quando, cumulativamente (1) o prejuízo não alcançar expressão econômica relevante, assim entendido aquele que não seja superior ao previsto no art. 20 da Lei Federal nº 10.522/02; (2) houver prova de que o órgão do Ministério Público tenha comunicado o colegitimado para a propositura da ação de ressarcimento, transmitindo os elementos de prova necessários a tal finalidade."

Fundamento: A súmula destina-se à racionalização do serviço, em hipóteses de baixo potencial ofensivo e em que não caiba a aplicação de sanções por ato de improbidade administrativa. Nos casos de dano ao erário de pequena expressão econômica, a atuação do Ministério Público deve voltar-se a zelar para que a pessoa jurídica lesada tome as providências necessárias para o ressarcimento. O enunciado utiliza-se de parâmetro previsto em lei, por aplicação analógica (art. 20 da Lei Federal nº 10.522/02), tal como vem sendo utilizado pelo STF como diretriz para conceituação de situações de pequeno potencial ofensivo em diversas hipóteses correlatas à matéria fiscal (vide HC 115.331, j. 18.06.2013). Note-se que o enunciado não impede que o Ministério Público atue em situações concretas que, em tese, amoldam-se ao enunciado proposto, mas cuja incidência específica o Promotor de Justiça opte por afastar em decorrência da peculiaridade local, no exercício de sua função de agente político, por reputar

necessária a intervenção ministerial (por exemplo, pequenos municípios).

<u>SÚMULA n.º 35:</u> "Em matéria de improbidade administrativa, quando pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis o interesse social não apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial, o Órgão do Ministério Público poderá, inicialmente, provocar a iniciativa do Poder Público colegitimado zelando pela observância do prazo prescricional e, sendo proposta a ação, intervindo nos autos respectivos como fiscal da lei, nada obstando que, em havendo omissão, venha a atuar posteriormente, inclusive contra a omissão, se for o caso. A promoção de arquivamento será lançada após a comprovação de que medidas suficientes foram tomadas pelo órgão colegitimado."

<u>Fundamento</u>: Tanto quanto o Ministério Público, o ente público tem legitimidade (concorrente e disjuntiva) para promover a ação civil nos termos da Lei nº 8.429/92. Quando proposta pelo colegitimado, deverá o Ministério Público intervir como fiscal da lei (art. 17, § 4º, Lei nº 8.429/92). A Administração tem o poder-dever de agir para atender e fazer respeitar o princípio da legalidade, o que bem explica a autotutela (dever de rever e anular atos ilegais; de apurar e punir infrações, etc.). Destarte, tomando conhecimento de fatos que, em tese, se enquadrem na Lei nº 8.429/92, não cabe ao Poder Público legitimado a opção entre agir ou não. Não se justifica, portanto, que a própria entidade pública colegitimada, tendo detectado ato de improbidade, por meio de controle interno ou auditoria externa, e não havendo obstáculos naturais ao exercício da tutela por seus meios, deixe de adotar diretamente as providências necessárias para apuração dos fatos e de ingressar, sendo o caso, com a ação judicial nos termos da Lei nº 8.429/92, cingindo-se a repassar, por meio de representação, o relatório respectivo ao Ministério Público. O Ministério Público deve agir em defesa da sociedade (art. 127, CF), "vedada a representação judicial e a consultoria de entidades públicas" (art. 129, IX, CF). Bem por isso, a Lei nº 8.429/92, a par da legitimidade concorrente (art. 17), previu para o Ministério Público o poder de requisição à autoridade administrativa, de ofício ou em face de representação, de instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apuração de ilícito previsto na mesma lei. A legitimidade concorrente do Ministério Público, vinculada à tutela do interesse social, poderá ficar reservada às hipóteses de omissão injustificada da Administração, bem como quando pela natureza e circunstâncias do fato ou pela condição dos responsáveis o interesse social apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção Ministerial. Na hipótese de omissão injustificada do colegitimado, possível a caracterização de improbidade administrativa, cabendo ao Ministério Público atuar também contra tal conduta. Consigne-se que apenas a omissão injustificada poderá caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92). Nesta ordem, se a autoridade administrativa firmar entendimento devidamente fundamentado de que não restou caracterizada a existência de dano ou improbidade administrativa, não há se falar em omissão para efeito do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92. Mas nem por isso estará o Ministério Público impedido de, em relação ao fato principal objeto de investigação pela Administração, adotar entendimento diverso, ou seja, complementar, em procedimento próprio, as investigações, ou promover a ação civil pública.

<u>SÚMULA n.º 36:</u> "HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento fundado na suficiência das medidas administrativas adotadas visando à cessação e reparação integral dos danos ou eliminação do risco concreto de lesão a interesses transindividuais."

<u>Fundamento</u>: O poder de polícia é função típica da Administração que visa à defesa do bem estar social (interesses sociais) por meio da contenção, nos termos da lei, das liberdades e direitos individuais. Bem por isso é possível afirmar que a efetividade da polícia administrativa pode prevenir ofensas a interesses difusos ou coletivos.

Estando o Ministério Público vocacionado à defesa do interesse social (art. 127, CF), e sendo dever da Administração o exercício regular do poder de polícia, mais interessa à sociedade e se afeiçoa à legitimidade do Parquet que este atue em face do Poder Público provocando a efetividade da polícia administrativa, sempre que a natureza e circunstâncias do caso concreto indicarem a suficiência da medida para conter a ameaça ou possível ofensa a interesses difusos.

E, uma vez constatada a suficiência das medidas de polícia administrativa adotadas para a superação da ameaça ou possível ofensa ao interesse difuso ou coletivo, restará satisfeito o objeto do procedimento instaurado, justificando-se o seu arquivamento. Por outro lado, ressalva-se a existência de situações cuja gravidade e insuficiência da intervenção administrativa devam ensejar a pronta e imediata atuação do Ministério Público na tutela do interesse difuso ou coletivo lesado ou ameaçado. No caso de omissão injustificada por parte da Administração Pública, o Órgão do Ministério Público poderá tomar as medidas cabíveis para apurar eventuais atos de improbidade administrativa, falta funcional e/ou crime contra a administração pública, buscando a responsabilização dos agentes omissos. Da mesma forma, verificará a necessidade de ajuizar ação civil pública contra a Administração Pública para compeli-la a aplicar a lei de polícia pertinente. Convém deixar claro, entretanto, que a omissão injustificada da autoridade para efeito de caracterização de improbidade administrativa há de ser compreendida como omissão deliberada. Destarte, se não houver lei que dê embasamento ao poder de polícia em determinada situação (lei que estabeleça a restrição a ser observada pelo particular e autorize as medidas punitivas necessárias) não será possível exigir-se da autoridade a providência alvitrada. Da mesma forma, se a lei permitir certa margem de discricionariedade à autoridade administrativa quanto à medida a ser adotada, desde que a decisão tomada por ela, dentre as opções possíveis, seja razoável, também não se poderá falar em improbidade administrativa. Em tais hipóteses, discordando da decisão ou reputando-a insuficiente, caberá ao Ministério Público apenas promover a tutela do interesse difuso, nos termos da legislação pertinente, para afastar a ofensa ou ameaça (Pt. nº 94.923/02 - Jundiaí).

SÚMULA n.º 38: "Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior dos procedimentos ou peças quando neles não houver notícia de lesão ou risco concreto de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos."

Fundamento: A legitimidade investigatória do Ministério Público abrange os casos de lesão ou risco concreto de lesão a interesses transindividuais. A competência do Conselho Superior para apreciar promoção de arquivamento de inquéritos civis limita-se aos casos em que haja, em tese, lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Embora a lei também confira legitimidade ao Ministério Público para tutela de interesses puramente individuais (não homogêneos) diante de sua indisponibilidade, tais como os referentes à condição do idoso, à infância e juventude e à pessoa portadora de deficiência, eventual arquivamento de procedimentos ou expedientes referentes a tais questões não se submete ao reexame necessário pelo Conselho Superior. É o caso, também, da simples comunicação da existência de transplante "inter vivos" e internação involuntária, que, embora possam demandar a atuação do Ministério Público, não justificam o reexame necessário pelo Conselho Superior.

SÚMULA n.º 41: "**HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento de expedientes que tenham por objeto o desmembramento ou desdobro não continuados, quando, ausente dano ambiental, não se exijam novas obras de infraestrutura ou criação de novos equipamentos urbanos para atender à necessidade de moradores.**"

Fundamento: A atuação do Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo deve voltar-se, prioritariamente, para as questões afetas a lesões efetivas ou potenciais à ordem urbanística, pois o Direito Urbanístico tem por finalidade precípua dotar as cidades de condições de habitabilidade. Neste contexto, tanto o desmembramento como o desdobro irregular sem qualquer impacto nas obras de infraestrutura não exigem a intervenção do Ministério Público, além do que a questão da obtenção do domínio, pelos adquirentes, pode ser por estes resolvida através de instrumentos próprios. A atuação do Ministério Público recomenda o direcionamento de seus recursos para parcelamentos que impliquem na queda de qualidade de vida de seus habitantes. Na busca de eficiência na atuação do Ministério Público, considerada a dispersão social dos danos urbanísticos, cumpre direcionar recursos para o trato de questões que exijam maior atenção da instituição. Na hipótese de existência de dano ambiental, restarão providências a serem tomadas perante o responsável em tal esfera, observados os critérios do Ato nº 55/95 – PGJ.

SÚMULA n.º 42:"**HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento de expedientes que tenham como objeto parcelamento de solo implantado de fato, completamente consolidado quando, cumulativamente: (a) estiver provido da infraestrutura prevista em lei, que ofereça condições de habitabilidade; (b) for possível a regularização dominial dos lotes; (c) não se verificar no caso concreto ocorrência de dano ambiental; e (d) se houver equipamentos comunitários suficientes para atender a população local, ainda que instalados no entorno da área objeto da regularização."**

Fundamento: A regularização do empreendimento é uma das hipóteses que autorizam a promoção de arquivamento dos expedientes que têm por objeto apurar o descumprimento das normas para parcelamento do solo. Entretanto, muitas vezes o Ministério Público depara-se com loteamentos de fato completamente consolidados e ocupados. Em tais casos cumpre velar, primordialmente, pela implantação das obras de infraestrutura necessárias à habitabilidade, considerando, ainda, que os adquirentes dos lotes acabam obtendo, judicialmente, a regularidade dominial, esvaziando, assim, as providências da alçada da Instituição. Na busca de eficiência na atuação do Ministério Público entende-se muito mais útil à atuação de caráter preventivo, objetivando evitar a implantação de loteamentos clandestinos e o estabelecimento de realidade urbanística cuja alteração demanda imenso sacrifício social. Na hipótese de existência de dano ambiental, restarão providências a serem tomadas perante o responsável em tal esfera, observados os critérios do Ato nº 55/95 – PGJ.

SÚMULA n.º 43: "NÃO HÁ NECESSIDADE de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público de promoções de arquivamento lançadas em procedimentos que tratem de matéria eleitoral, enquanto não sobrevier lei que preveja a possibilidade de revisão dos arquivamentos realizados."

Fundamento: O TSE firmou entendimento no RO nº 489016 (de 27.2.2014) e RO nº 474642 (de 26.11.2013) de que não se permite a aplicação da sistemática da Lei nº 7.347/93 em matéria eleitoral (art. 105-A, Lei nº 9.504/97). Diante disso, o Ato Normativo nº 978/16 - PGJ criou instrumento próprio para apuração eleitoral, não prevendo a revisão de razões de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público: "enquanto não sobrevier lei prevendo a possibilidade de revisão dos arquivamentos realizados, devem prevalecer, em sua integridade, os juízos valorativos realizados pelos Promotores de Justiça, consectário lógico da independência funcional".

SÚMULA nº 45: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando que o Poder Público forneça tratamento médico ou medicamentos, ainda que só para uma pessoa."

Fundamento: O Conselho Superior tem, reiteradamente, entendido que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando que o Poder Público forneça, ainda que para paciente determinado, tratamento médico ou medicamentos. (Pts. nº 110.806/04, 119.932/04 e 57.150/05). O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental e os serviços de saúde são, em face de sua essencialidade, considerados como de relevância pública, nos termos do art. 197, da Constituição Federal, garantindo o acesso universal e igualitário (art. 196 do Texto Federal e art. 219, parágrafo único, da Carta Bandeirante). A legitimidade do Ministério Público é manifesta, conforme se depreende do disposto no art. 127 c/c art. 129, III, da Constituição da República, ainda que não se tenha conhecimento da existência de mais de um paciente necessitando da assistência médica ou farmacológica indicada como a adequada.

SÚMULA n.º 48: "Entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público."

Fundamento: A promoção de arquivamento de procedimento investigatório e de peças de informação ou o indeferimento de representação pressupõe que o Promotor de Justiça tenha

atribuições para atuar no caso e entenda que não deva dar prosseguimento ou início a uma investigação (arts. 9º, "caput", da LACP nº 7.347/85, 110 da LCE nº 734/93 e 99 do Ato 484/2006-CPJ; arts. 107 da LCE nº 734/93 e 15 do Ato 484/2006-CPJ). O arquivamento dos autos ou o indeferimento da representação fundados na falta de atribuições para a atuação prejudica o conhecimento do caso pelo órgão de execução que teria atribuições para tal, para a tomada das providências cabíveis, retirando-lhe, ainda, o direito de suscitar eventual conflito de atribuições. Ademais, eventual pleito de homologação pelo Conselho Superior, sob o fundamento de falta de atribuições para atuar, invadiria, indevidamente, esfera de atribuições da Procuradoria-Geral de Justiça, a que compete, exclusivamente, a decisão sobre questões atinentes a conflitos de atribuição (art. 115 da LOE nº 734/93 e do art.9º, § 1º, do Ato 484/2006 – CPJ). A ressalva se justifica porquanto na remessa para outro MP admite-se a possibilidade de homologação pelo Conselho.

SÚMULA n.º 49: "O Ministério Público investiga fatos, sendo aconselhável que todas as suas vertentes sejam apuradas em inquérito civil único, instaurado, se o caso, em conjunto pelos Promotores de Justiça que detenham, de ordinário, parcelas das atribuições Institucionais. Existentes investigações diversas acerca do mesmo fato, a hipótese enseja conflito positivo de atribuições, somente se justificando o arquivamento do inquérito civil quando, do fato, não remanescer lesão ou ameaça de dano a qualquer tipo de interesse passível de atuação Institucional."

Fundamento: Cabe ao Ministério Público investigar fatos, apreciando-os sob os diversos enfoques de atuação Institucional, motivo por que não se justifica ou aconselha a pertinente cisão em inquisitivos distintos, abordando cada qual área específica (por exemplo, patrimônio público e meio ambiente). Certo é que as atribuições Institucionais são repartidas por ato do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça entre os diversos cargos integrantes de determinada Promotoria de Justiça. Tal partição, no entanto, tem por espeque tornar, em tese, equânime a divisão de atribuições entre os cargos, assim como permitir a correta observância do denominado Princípio do Promotor Natural. Sem prejuízo, não se pode observar dita divisão como algo estanque e absoluto, mormente à luz de fatos que comportam desdobramentos entre variegadas áreas de atuação Institucional. Em tais casos, cabe ao Promotor de Justiça com atribuição mais abrangente o dever de investigar o fato por inteiro ou fazê-lo em conjunto com o outro Órgão do Ministério Público que também possua legitimidade para atuar, mesmo em virtude da necessária coesão, que vem em prestígio ao princípio da indivisibilidade e como garantidor de estabilidade social. Como acima afirmado, compete ao Ministério Público investigar fatos, sendo certo que o arquivamento do inquérito civil somente se mostrará adequado acaso, finda a investigação, seu Presidente entenda inexistir qualquer medida subsequente que se encontre imiscuída no amplo espectro de atribuições institucionais. Em outras palavras, vislumbrando, por exemplo, o Promotor do Patrimônio Público que dos fatos sob investigação há também temas de outra natureza que devam ser apurados pelo Ministério Público, não lhe é dado, a final, determinar o arquivamento do inquérito civil antes de certificar-se acerca do desate dos respectivos desdobramentos, pena de não ser conhecida por este Colegiado a sua decisão, pois calcada em parcela dos fatos – e não em sua inteireza, como de mister.

SÚMULA n.º 50: "É facultado ao membro do Ministério Público submeter o indeferimento de representação a reexame pelo Conselho Superior do Ministério Público, sem prejuízo da necessária notificação do interessado para eventual interposição do recurso."

Fundamento: Para favorecer, no trabalho diário, relação respeitosa e transparente do Órgão revisor com as Promotorias de Justiça, necessário explicitar mecanismo de reexame voluntário de rejeições de representação. O reexame voluntário aprimora a interlocução do Promotor de Justiça com o Conselho Superior, seja nas hipóteses passíveis de provocar controvérsia sobre a obrigatoriedade de instauração de inquérito civil (de graves consequências na esfera correicional), nos casos de notícias anônimas, como também naquelas situações de grande clamor público em que o órgão ministerial formou a convicção de rejeição de representação, mas vê necessidade de respaldo institucional sobre a decisão que, por força de lei, incumbe-lhe isoladamente. O reexame provocado pelo órgão do

Ministério Público será realizado em âmbito devolutivo idêntico àquele cabível em hipótese de recurso do autor da representação.

SÚMULA n.º 51: "Antes de decidir pelo recebimento ou rejeição da representação, poderá o membro do Ministério Público determinar ao representante que a complemente, ou adotar providências preliminares, necessárias à formação de seu convencimento acerca da pertinência da notícia, decidindo em seguida sobre a instauração do inquérito civil, procedimento preparatório de inquérito civil ou o indeferimento da representação, no prazo de 30 dias, após eventual complementação, quando for o caso."

Fundamento: O enunciado almeja otimizar os serviços das Promotorias de Justiça, favorecendo atuação resolutiva em casos que comportem providências instrutórias sumárias, visando a solução da questão ou a formação da convicção do Órgão do Ministério Público sobre a necessidade de instauração de outro procedimento. Trata-se de interpretação passível de ser extraída do art. 17 do Ato 484/06-CPJ, o qual prevê a possibilidade de intimação do interessado para que complemente a representação ofertada ao Ministério Público, sem vedar, no entanto, o uso de outros métodos necessários para que o Promotor de Justiça possa firmar responsável exercício de convicção jurídica entre instaurar inquisitivo ou rejeitar a representação.

SÚMULA n.º 52: "Caso a matéria veiculada na representação possa ser objeto de mandado de segurança individual, é cabível o seu indeferimento desde que os fatos tratados não tenham projeção subjetiva capaz de causar dano ou ameaça de dano a interesse social. Ressalvam-se questões afetas ao direito da criança ou adolescente, idosos ou pessoas com deficiência que, em face dos regramentos legais específicos, admitem as tutelas individuais."

Fundamento: Há questões que, por vezes, são submetidas ao crivo do Ministério Público sob o argumento de que possuem repercussão subjetiva ampla quando, em verdade, não desbordam ao campo individual e podem ser tuteladas pela via do mandado de segurança, manejado pelo próprio particular. Por exemplo, pode ser citada a situação do professor preterido quando da atribuição de classes que, com o espeque de forçar a atuação do Ministério Público em seu prol, argumenta com a existência de ato de improbidade mercê de tal conduta. Da mesma forma, o particular que atribui ao agente público conduta ímproba assemelhada ao crime de prevaricação tão-somente tendo em conta que o seu interesse particular na obtenção de determinada licença não foi atendido no tempo por ele desejado. Assim, comportando o tema resolução pela via mandamental sem que dele desborde projeção subjetiva capaz de afetar interesses sociais relevantes, justifica-se o indeferimento da representação.

SÚMULA n.º 54: "Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior do arquivamento de procedimentos de caráter não investigatório instaurados para a fiscalização rotineira e periódica de contas prestadas por entidades fundacionais, quando inexistente denúncia, notícia ou suspeita da existência de qualquer irregularidade a ser objeto de apuração por meio de inquérito civil ou de seu procedimento preparatório."

Fundamento:A atribuição do Conselho Superior para apreciar promoção de arquivamento de procedimentos em curso nas Promotorias de Justiça limita-se aos casos em que haja, em tese, lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A simples atividade fiscalizatória periódica exercida pelo Ministério Público sobre as contas das entidades fundacionais não justifica o reexame necessário pelo Conselho Superior. Caso, no entanto, de tal atividade sejam constatados indícios de irregularidades a exigir apuração da ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses transindividuais, as providências respectivas deverão ser adotadas no bojo de procedimento investigatório com objeto específico, cujo eventual arquivamento enseja o exercício de juízo revisional por esta Órgão Colegiado. A presente súmula abrange os procedimentos administrativos disciplinados pelo Ato Normativo 934/15 – PGJ-CPJ-CGMP, somente se exigindo a remessa ao Conselho Superior dos arquivamentos de eventuais inquéritos civis ou procedimentos preparatórios de inquéritos civis instaurados nos termos do § 1º do art. 6º, do referido ato.

<u>SÚMULA n.º 55:</u> O Conselho Superior conhecerá, por seu pleno, de pedidos de uniformização de entendimento sempre que identificada, entre decisões de suas turmas julgadoras, discrepância, incompatibilidade ou contraditoriedade. Em tais casos, o Promotor de Justiça interessado deverá formular o pedido instruindo-o com cópias das peças necessárias à delimitação do tema, incluídas as decisões tidas por inconciliáveis, expondo as razões de fato e de direito que o levam a concluir pela necessidade de uniformização."

<u>Fundamento:</u>Apesar das diversas medidas adotadas no sentido de externar uniformidade nos entendimentos do Conselho Superior, a existência de turmas e o expressivo volume de julgamentos realizados pelo Órgão por vezes propiciam o surgimento de decisões divergentes acerca do mesmo tema. Dita situação é de todo desaconselhável, vez que passível de gerar situação de insegurança aos Promotores de Justiça e, mesmo, de instabilidade social. De tal premissa, importante a fixação de instrumento similar ao da uniformização de jurisprudência na seara do Conselho Superior, de sorte a que o Órgão, por seu Pleno, possa fixar entendimento único acerca de determinada matéria, de modo a gerar segurança jurídica (precedente: MP nº 14.0471.0000044/2011-6).

<u>SÚMULA n.º 56:</u> "Sujeita-se a referendo do Conselho Superior a decisão do Presidente do inquérito civil ou de seu procedimento preparatório que importe em declínio de atribuição em prol do Ministério Público da União ou de outra unidade Federativa."

<u>Fundamento:</u>O art. 1º da Resolução nº 126/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público acrescentou à Resolução nº 23/2007 o art. 9º-A, o qual afiança que "após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao órgão de revisão competente, no prazo de 03 (três) dias".

Assim, a Súmula ora proposta tem por objetivo aclarar a regra, afirmando ser de competência do Conselho Superior o reexame de mencionada decisão (precedente: MP nº 14.0426.0004501/2015-8).

<u>SÚMULA n.º 57:</u> "É desnecessária a homologação, por este Conselho Superior, dos arquivamentos dos PAF – Procedimentos Administrativos de Fiscalização e dos PAA – Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, instituídos por força do Ato Normativo nº 934/15-PGJ-CPJ-CGMP, de 15 de outubro de 2015."

<u>Fundamento:</u>Ao Conselho Superior do Ministério Público é estabelecido o dever legal e normativo de analisar os arquivamentos de Inquéritos Civis, conforme art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de São Paulo); e, por fim, art. 13 do Regimento Interno deste Conselho. Logo, somente os expedientes que trazem em seu conteúdo uma carga metaindividual devem ser reapreciados. Os PAF (Procedimentos Administrativos de Fiscalização de Entidades) e os PAA (Procedimentos Administrativos de Acompanhamento) não tratam de questões dessa natureza, pois têm por escopo apenas instrumentalizar os atos de fiscalização de uma entidade. Caso identificada uma lesão a interesses coletivos *latu sensu,* porém, nos termos do artigo 6º, § 1º, do Ato Normativo nº 934/15-PGJ-CPJ-CGMP, deverá o Promotor de Justiça instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou Inquérito Civil, estes sim, em caso de arquivamento, sujeitos à reanálise pelo Conselho Superior (Pt. nº 20.466/16).

<u>SÚMULA n.º 58:</u> "SOMENTE SE HOMOLOGA promoção de arquivamento fundada em Termo de Ajustamento de Conduta desde que indenizações e multas, cominatórias e/ou compensatórias, sejam obrigatoriamente destinadas para os fundos de proteção de direitos transindividuais legalmente previstos."

<u>Fundamento:</u>Apesar dos respeitáveis argumentos favoráveis à destinação de numerário a entidades determinadas, a legislação aplicável é bastante clara ao estabelecer que os valores das indenizações, bem como das multas eventualmente recolhidas em razão de descumprimento de TAC, serão revertidos em favor do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. A previsão legislativa, destaque-se, mostra-se como a

mais adequada ao atendimento do interesse público, especialmente considerando a natureza da verba. Isso porque o termo de ajustamento de conduta visa a preservar e/ou reparar direito transindividual, agindo o Ministério Público e os demais colegitimados sempre na qualidade de representantes dos titulares de referidos direitos. O dinheiro, quer resultante de indenização quer da incidência de uma multa, não é de titularidade do Ministério Público. Referidos valores têm natureza efetivamente pública e, assim que oficializados, passam a integrar o erário. Ocorre que as partes que celebraram o acordo (representante do Ministério Público, colegitimado e causador do dano) não possuem atribuição para gerenciar verba pública. Logo, não é legítimo que escolham determinada entidade para ser beneficiada com os recursos públicos que eventualmente serão obtidos, ainda mais quando o beneficiário tem personalidade jurídica privada. Buscando alternativa para equacionar a questão colocada, na intenção de beneficiar diretamente a localidade mais próxima ao prejuízo transindividual causado, pode-se consignar, finalmente, que há a possibilidade de destinar valores monetários, aos fundos municipais específicos previstos na legislação. Isso porque, além do fundo mencionado no art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85, há previsão de criação de outros fundos para áreas específicas, inclusive no âmbito municipal: art. 57 do Código de Defesa do Consumidor; art. 73 da Lei nº 9.605/98 (Ambiental); arts. 214 e 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e art. 84 do Estatuto do Idoso. Nesses casos, os recursos obtidos nestas áreas de atuação podem ser revertidos aos fundos municipais respectivos, previstos na legislação, de forma que não haveria transferência direta de verbas públicas para entidades privadas locais, mas sim para fundos públicos, que poderiam disciplinar a forma de aplicação regionalizada, beneficiando a sociedade local diretamente atingida, na área de incidência do prejuízo. Assim, os recursos obtidos nos compromissos poderão ser destinados ao próprio local em que se consumou o dano objeto do acordo. Lembramos, ainda, que qualquer entidade civil sem fins lucrativos, que atue na área dos interesses difusos e coletivos, pode apresentar projetos para captar verbas dos mencionados fundos, preenchendo os requisitos para tal fim. Dessa forma, o impedimento da destinação direta de numerário por meio do TAC não obsta que tais entidades sejam beneficiadas, mas apenas evita essa burla ao procedimento legal e adequado de acesso a verbas de natureza pública, que já conta com um sistema adequado de controle e fiscalização.

<u>SÚMULA n.º 59:</u> "NÃO SE HOMOLOGA o termo de ajustamento de conduta que possibilite a inserção de 'cláusula de tolerância' em contratos de adesão para aquisição de bens imóveis."

<u>Fundamento:</u>A edição da Súmula visa proteger a integral tutela dos interesses indisponíveis do consumidor, em especial para afastamento das cláusulas abusivas em contratos de adesão destinados à alienação de bens imóveis firmados com empresas incorporadoras de empreendimentos imobiliários, ensejadoras de desequilíbrio contratual. Quanto ao 'prazo de tolerância' importa consignar que o consumidor, ao ser informado acerca do momento em que lhe será entregue a unidade imobiliária adquirida, tem direito a que lhe seja comunicada data certa a partir da qual o fornecedor poderá ser considerado em mora (tal como ocorre com os prazos fixados para cumprimento das obrigações pelo consumidor), sendo certo que as divulgações publicitárias realizadas pelos fornecedores devem indicar claramente o prazo de entrega *final* da unidade imobiliária. Nesse sentido é o disposto no art. 6º, incisos III e IV, do CDC. É evidente que a previsão de cláusula de tolerância em favor do fornecedor não tem outro objetivo senão alterar o prazo final para entrega da unidade comercializada, em seu favor, possibilitando ainda que se beneficie da divulgação de um prazo mais curto para entrega das unidades como forma de propaganda e captação de consumidores. Trata-se de cláusula que não permite ao consumidor, de antemão, a informação correta acerca do prazo *final* para entrega do imóvel. Além disso, é certo que o denominado 'prazo de tolerância' é fixado de forma unilateral, somente em benefício do fornecedor, trazendo evidente vantagem excessiva e desequilíbrio entre as partes do contrato. E, pior, em prejuízo à parte vulnerável, afrontando o art. 51 do CDC.

<u>SÚMULA Nº 60:</u> " Os indeferimentos de representação e os recursos contra a instauração de inquérito civil somente devem ser encaminhados para o Conselho Superior do Ministério Público, mantida a decisão eventualmente recorrida, depois de certificado nos autos: a) o decurso do prazo de interposição

de recurso para todos os representantes ou interessados; ou b) a impossibilidade de intimação do representante nos endereços ou outros meios de contato por ele fornecidos na hipótese de indeferimento de representação."

Justificativa: A redação vigente pode ensejar dúvida e obscuridade. É que ao aludir à hipótese de procedimentos investigatórios de qualquer natureza, fazendo pressupor ato de instauração, o texto acaba inadvertidamente contemplando a hipótese de arquivamento do inquérito civil ou dos procedimentos preparatórios de inquérito civil. E como todos sabem, a promoção de arquivamento do inquérito civil está regulada pela Lei de Ação Civil Pública (artigo 9º, parágrafo 1º) e pelo Ato Normativo nº 484/06 (artigos 99 e 100), não prevendo necessidade de notificação do autor da representação, nem mesmo a existência de recurso voluntário da decisão de encerramento da investigação. O ordenamento normativo prescreve apenas o reexame obrigatório pelo Conselho Superior com a remessa dos autos dentro do tríduo a cantar da promoção de arquivamento. Os encerramentos dos inquéritos civis ou dos procedimentos investigatórios de qualquer natureza não demandam comunicação ou possibilidade recursal por parte do autor da representação.

Fundamento: Mostrou-se pertinente a edição da presente súmula, pois a remessa de autos de representações e de procedimentos investigatórios de qualquer natureza sem que se certifique o decurso do prazo para a interposição de recurso para todos os representantes ou interessados tem implicado a necessidade de mais de um julgamento sobre a mesma decisão. O promotor de justiça deve ficar atento para que o cumprimento da súmula não constitua obstáculo para a pronta remessa dos autos ao Conselho para apreciação de recurso. Em razão disso, tomou-se a cautela de, nos casos de indeferimento da representação, prever-se como suficiente a tentativa de notificação do representante nos endereços, e-mails, telefones, etc por ele próprio fornecidos. Deve ser ressaltado, ainda, que o art. 121, § 3º, do ato normativo nº 484/06-PGJ estabelece que "O prazo para a interposição do recurso será de 05 (cinco) dias, contados da juntada da cópia da publicação mencionada no parágrafo anterior ou da data da ciência, pelo interessado, da instauração do inquérito civil, valendo o evento que acontecer primeiramente".(Reunião de 14.03.17).

SÚMULA n.º 61: "Se os mesmos fatos noticiados ao Ministério Público já foram objeto de ação popular em andamento, poderá ser promovido o arquivamento do inquérito civil se os pedidos de invalidação de ato lesivo e consequente ressarcimento forem os únicos pedidos possíveis, no caso concreto, de ser formulados em eventual ação civil pública ministerial."

Fundamento: A obrigatoriedade de participação do Ministério Público como fiscal da lei em ações populares torna desnecessária a propositura de ação civil pública com mesmo objeto e fundamento jurídico.

SÚMULA n.º 62: "Em matéria de interesses transindividuais, a representação civil que não der ensejo à instauração de procedimento investigatório está sujeita a indeferimento, ainda que anônima ou acompanhada de peças de informação, devendo ser cientificado aquele que a elaborou, quando possível, para fins de eventual recurso. Na hipótese de vir a representação acompanhada de peças de informação, após certificado nos autos o decurso do prazo recursal ou a impossibilidade de cientificação de seu autor, os autos deverão ser remetidos para o CSMP, no prazo de 3 dias."

Fundamento: A Súmula busca esclarecer que a representação civil não está sujeita a 'promoção de arquivamento' e sim a 'indeferimento', que deve ensejar a cientificação do autor da representação para eventual interposição recursal. A conclusão vale também para hipóteses em que haja a análise de mérito da representação. Isso poderá ocorrer quando, de plano, a notícia se mostrar improcedente (art. 15, § 1º, Ato 484/06 - CPJ) ou quando faltar atribuição do Ministério Público para investigação (art. 15, I, Ato 484/06 - CPJ) por não se constatar dano ou perigo concreto de dano aos interesses transindividuais passíveis de apuração. Em síntese, pela sistemática vigente, tem-se que: (1) os procedimentos investigatórios (inquérito civil e procedimento preparatório de inquérito civil) e peças de informação desacompanhadas de representação estão sujeitos a promoção de arquivamento, devendo os autos ser remetidos, obrigatoriamente, ao Conselho Superior para eventual homologação.

(2) as representações civis desacompanhadas de peças de informação estão sujeitas a indeferimento, com cientificação do autor da representação (se identificado) para eventual recurso e remessa dos autos ao Conselho Superior somente quando houver interposição recursal contra o indeferimento. (3) as representações civis acompanhadas de peças de informação estão sujeitas a indeferimento, que deverá ser submetida à homologação do Conselho Superior, ainda que não interposto recurso da decisão, devendo-se iniciar a contagem do tríduo, nesse caso, após transcorrido o prazo recursal, devidamente certificado nos autos.

SÚMULA n.º 63: "A representação será considerada acompanhada de 'peças de informação', para fins de remessa obrigatória de seu indeferimento ao CSMP, quando o teor dessas peças for suficiente, por si só, para comunicar fato lesivo ou que enseje risco concreto de lesão a interesses transindividuais, independentemente do teor da representação civil."

Fundamento: Peça de informação é instrumento distinto da representação civil cujo teor veicule informações sobre fatos que possam constituir objeto de ação civil pública (art. 6º e 7º, LACP). Assim como a representação civil, constitui meio de provocação do Ministério Público. A peça de informação, diferentemente da representação, não é criada pelo comunicante especificamente para fins de veiculação da notícia ao Ministério Público. As peças de informação poderão caracterizar-se por: (a) encaminhamento, por qualquer pessoa, de peças documentais cujo teor informativo evidencie ocorrência de fatos que possam ensejar propositura de ACP (art. 6º, LACP), desde que se façam acompanhadas (ou contenham) início de prova (art. 23, § 4º, Ato 484/06); (b) encaminhamento, por servidor público, de peças documentais cujo teor informativo evidencie ocorrência de fatos que possam ensejar propositura de ACP (art. 6º, LACP e art. 23, § 4º, Ato 484/06); (c) remessa de peças, por juízes e tribunais, quando, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil pública (art. 7º, LACP). Percebe-se, pois, que não é qualquer documento que acompanhe a representação civil que se caracteriza como 'peça de informação'. São somente aquelas que, ainda que estivessem desacompanhadas de uma representação civil, teriam teor informativo suficiente a noticiar fatos que possam ensejar a propositura de ação civil pública.

SÚMULA n.º 64: "**O Conselho HOMOLOGARÁ promoções de arquivamento que tratem de irregularidades em concursos públicos, quando não houver elementos concretos mínimos que apontem para ocorrência de fraude na disputa e as irregularidades não tenham sido suficientes para quebra de competitividade do certame ou a causar danos ao erário."**

Fundamento: Eventuais falhas formais em concurso público, sem indícios de direcionamento de vagas ou ofensa à competitividade e quando delas não decorra dano ao erário podem ensejar o arquivamento do procedimento. As formalidades são estabelecidas para salvaguarda da lisura do certame. Entretanto, quando não evidenciado elemento subjetivo de ato de improbidade e das falhas não decorrerem prejuízos ao caráter competitivo do concurso ou à seleção do melhor candidato, desnecessária a intervenção do Ministério Público.

SÚMULA n.º 65: "HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento referente à contratação não reiterada de servidores temporários quando, não se revestindo a falha de elemento subjetivo de ato de improbidade, os contratos já tenham se encerrado e não haja indícios de que os serviços não tenham sido prestados."

Fundamento: Eventuais falhas isoladas (não reiteradas) na admissão de servidores temporários, cujos contratos já se encerraram e tendo havido a devida prestação dos serviços, poderão ensejar promoção de arquivamento ante as menores consequências lesivas do ato e inexistindo indícios de elemento subjetivo de ato de improbidade.

SÚMULA n.º 66: "HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento de expedientes em que haja notícia de falhas meramente formais em procedimentos licitatórios, sem indícios concretos de que tenham ensejado restrição da competitividade do certame, direcionamento da contratação ou danos ao erário passíveis de apuração."

Fundamento: Eventuais falhas formais em procedimentos licitatórios, sem indícios de direcionamento ou ofensa à competitividade e quando delas não decorra dano ao erário, podem ensejar o arquivamento do procedimento. As formalidades são estabelecidas para salvaguarda da lisura do certame. Entretanto, quando não evidenciado elemento subjetivo de ato de improbidade e das falhas não decorrerem prejuízos ao caráter competitivo da licitação ou à seleção da melhor proposta, desnecessária a intervenção do Ministério Público.

SÚMULA n.º 67: "É hipótese de indeferimento de representação o recebimento de simples notícia genérica que não descreva o fato a ser investigado."

Fundamento: A investigação ministerial deve ter objeto certo, determinado, específico. Para que haja justa causa para instauração de procedimento investigatório, é necessária a especificação do fato a ser investigado, até para que se verifique se ele é lesivo ou gera risco concreto de lesão a interesses transindividuais.

SÚMULA n.º 68: "É hipótese de indeferimento de representação a notícia de fatos desacompanhados de quaisquer documentos pertinentes à sua comprovação ou, ao menos, a indicação de suficientes meios de provas para tanto, quando desde logo não se vislumbrarem meios para a apuração dos fatos."

Fundamento: Para que haja justa causa para instauração de procedimento investigatório, é necessária a especificação do fato a ser investigado, até para que se verifique se ele é lesivo ou gera risco concreto de lesão a interesses transindividuais. A mera suspeita de irregularidades, desacompanhada de elementos concretos mínimos indicativos de sua ocorrência, pode não caracterizar justa causa para a investigação.

SÚMULA n.º 69: "O Conselho HOMOLOGARÁ promoções de arquivamento que tratem de desvio de função de servidores quando, cumulativamente: (a) estejam ausentes indícios suficientes de elemento subjetivo de ato de improbidade; (b) a situação tenha sido regularizada, e (c) não subsista dano ao erário decorrente do desvio."

Fundamento: O objetivo principal deve ser a regularização da situação constatada. Por vezes, a justificativa apresentada para o desvio de função evidencia que o administrador pode não ter agido com má fé. É o caso de desvios isolados, que não tenham sido objeto de anterior apontamento pelos órgãos fiscalizadores, tendo o administrador tomado providências para corrigir os desvios constatados. Nessas hipóteses, ausente desvio de finalidade, regularizada a situação e não havendo dano ao erário a ser ressarcido, possível a promoção de arquivamento dos autos.

SÚMULA n.º 70: "O Conselho HOMOLOGARÁ promoções de arquivamento que tratem de irregularidades no acesso à informação quando, embora com justificável atraso, essas tenham sido prestadas ou quando fundada a impossibilidade de fazê-lo."

Fundamento: O direito de acesso à informação deve observar os princípios básicos da Administração Pública (art. 3º, LAI), dentre os quais a eficiência (art. 37, 'caput', CF) e a razoabilidade (art. 111, Constituição Estadual de São Paulo). As normas que garantem o direito de acesso à informação devem, portanto, ser consideradas à luz de tais princípios. Assim, é possível que eventuais atrasos na prestação ou disponibilização das informações possam ter decorrido da complexidade ou quantidade dos pedidos formulados, e não de ato deliberado e intencional (art. 32, I, LAI) ou de dolo/má-fé na análise das solicitações (art. 32, III, LAI). Da mesma forma, é possível que haja justificativa plausível para a impossibilidade de prestação das informações (por exemplo, informação a ser obtida junto a outro ente público, sigilo legal). Somente quando evidenciado atrasos ou omissão injustificáveis à luz dos princípios da Administração Pública é que se faz possível a caracterização de ato de improbidade administrativa.

SÚMULA n.º 71: "O Conselho HOMOLOGARÁ promoções de arquivamento que tratem de cumulação irregular de cargos quando, ausentes indícios suficientes de elemento subjetivo de ato de improbidade ou de prejuízos concretos à

prestação do serviço público, a situação houver sido regularizada e não subsistir dano ao erário a ser ressarcido."

Fundamento: Há hipóteses em que não há provas de que a cumulação irregular tenha gerado prejuízos ao bom funcionamento dos serviços públicos (por exemplo, cumulação sem colidência de horários) e não há evidências de que tenha decorrido de elemento subjetivo de ato de improbidade (por exemplo, não houve declaração falsa pelo servidor). Nesses casos, o objetivo principal deve ser a regularização da situação constatada. É o caso de fatos isolados, que não tenham sido objeto de anterior apontamento pelos órgãos fiscalizadores, tendo o administrador ou servidor tomado providências para a corrigir a irregularidade constatada. Nessas hipóteses, em não havendo dano ao erário a ser ressarcido, possível a promoção de arquivamento dos autos.

SÚMULA n.º 72: "O Conselho HOMOLOGARÁ promoções de arquivamento que tratem de descumprimento de contrato ou convênio celebrado com a Administração Pública quando esta já houver tomado as providências necessárias diante do inadimplemento, desde que ausentes elementos caracterizadores de ato de improbidade."

Fundamento: É comum a instauração de inquéritos civis para apuração de irregularidades na execução de contratos ou convênios, praticadas pela empresa contratada ou ente conveniado. Nessas hipóteses, o foco investigatório deverá ser eventual omissão do Poder Público diante dos fatos. Assim, se diante do inadimplemento o Poder Público tomou as medidas necessárias para exigir o cumprimento, punir o inadimplente, obter o ressarcimento por eventuais danos e, se caso, rescindir o contrato ou convênio, não se vislumbra omissão da Administração Pública a ser investigada, sendo cabível o arquivamento do inquérito civil.

SÚMULA n.º 73: "Somente se HOMOLOGAM promoções de arquivamento que tratem da contratação de escritórios de advocacia mediante inexigibilidade licitatória quando a contratação se referir à atuação em caso concreto específico e excepcional (singularidade), diante da comprovada especialidade do escritório na matéria, a impedir qualquer competitividade com outros escritórios."

Fundamento: O art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação, mediante inexigibilidade licitatória, de serviços técnicos previstos no art. 13 da mesma lei (por exemplo, emissão de parecer, patrocínio ou defesa de causa judicial ou administrativa), desde que dotados de singularidade e quando prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Com efeito, é possível que haja determinado caso concreto cuja alta complexidade exija conhecimento jurídico altamente especializado, de modo que o serviço seria insuscetível de ser prestado pelos próprios ocupantes dos cargos jurídicos da Administração Pública, ou por outros profissionais ou escritórios de advocacia. Assim, desde que a contratação se refira a caso concreto específico e ausente qualquer possibilidade de competitividade com outros profissionais ou escritórios de advocacia, é possível admitir-se a contratação mediante inexigibilidade.

SÚMULA n.º 74: "Não se HOMOLOGAM promoções de arquivamento fundadas em contratação de escritórios de advocacia, ainda que mediante procedimento licitatório ou dispensa pelo valor, quando houver evidências de que há, nos quadros da administração, cargos ou empregos cujas atribuições já abranjam o objeto do contrato, e inexistente situação excepcional que impeça os agentes públicos de desempenharem as atividades, no caso concreto."

Fundamento: O desempenho de funções públicas de caráter rotineiro, mediante subordinação administrativa, é característica das atividades dos agentes públicos. Quando se revestem de natureza técnica, devem ser desempenhadas por servidores efetivos (concursados), como é o caso das atividades de advocacia pública (assessoria e consultoria a entidades e órgãos públicos) – art. 37, II e V, CF. Assim, existindo nos quadros da Administração cargos ou empregos públicos com atribuições de advocacia pública, não há, em princípio, justificativa para contratação de escritórios de advocacia para desempenho de funções que já se encontram abrangidas no rol de atividades a serem desempenhadas por tais cargos ou empregos públicos. Ressalvam-se hipóteses excepcionais

que, no caso concreto, impeçam a atuação dos servidores (por exemplo, ações que envolvam discussão sobre direito trabalhista do próprio ocupante do cargo de advocacia pública). Ressalva-se, evidentemente, a viabilidade de tomada de providências diante da eventual omissão na criação de cargos públicos de caráter técnico-jurídico (art. 37, II, CF).

SÚMULA n.º 75: "O Conselho Superior não homologará Termos de Ajustamento de Conduta que importem ingerência no exercício de função legislativa ou que pressuponham exclusivamente aprovação de lei futura."

Fundamento: Não cabe ao Ministério Público fixar, em sede de Termo de Ajustamento de Conduta, cumprimento de obrigação que pressuponha aprovação de lei futura. Com efeito, além de não se poder imiscuir na função de legislar, o Ministério Público veria prejudicada a eficácia e exequibilidade do termo na hipótese de não ser aprovada a lei. Não bastasse, tratar-se-ia de hipótese em que o compromisso não dependeria exclusivamente do agir do compromitente.

SÚMULA n.º 76: "Não serão homologadas promoções de arquivamento fundadas somente na remessa de representação à E. Procuradoria-Geral de Justiça para propositura de ADIN, quando a situação ilícita subsistir no caso concreto, devendo ser tomadas, nesse caso, as medidas necessárias para afastamento da irregularidade."

Fundamento: Há casos em que a irregularidade dos atos do Poder Público decorrem da inconstitucionalidade da lei na qual se fundamentam. É o caso, por exemplo, de pagamentos de verbas a servidores municipais decorrentes de previsão em lei municipal de flagrante inconstitucionalidade perante a Constituição Estadual. Nesses casos, conforme art. 3º do Ato Normativo nº 702/11 – PGJ "compete ao membro do Ministério Público enviar a representação ou o requerimento ou sua cópia se a inconstitucionalidade, por ação ou omissão, de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, for denunciada ou diagnosticada em processo, inquérito civil, procedimento preparatório ou investigatório, protocolado, representação ou demais peças de informação, referentes ao exercício da tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos". Entretanto, nas hipóteses (como na mencionada) que da inconstitucionalidade decorram atos ensejadores de evidente lesão ao bem jurídico tutelado (por exemplo, patrimônio público) a mera representação à E. Procuradoria-Geral de Justiça não supre a necessidade de que providências sejam tomadas, no âmbito concreto, para cessação da situação irregular ou prática lesiva constatada. Se necessário, poderá ser proposta ação civil pública com pedido condenatório e alegação incidental de inconstitucionalidade (controle difuso). No caso de pagamentos fundados em lei inconstitucional, a decisão acerca da viabilidade de se formular eventual pedido ressarcitório deverá passar pela análise da natureza jurídica dos pagamentos, ante a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar (no âmbito do controle concentrado tal análise é feita para fins de modulação dos efeitos da decisão). Questão que frequentemente é trazida à discussão na situação apresentada é o eventual risco de decisões conflitantes entre os sistemas de controle concentrado e difuso (quando utilizadas as mesmas normas constitucionais como parâmetro de controle). Embora, por um lado, pudesse ser desejável que se aguardassem os efeitos vinculante e 'erga omnes' da decisão de controle abstrato, por outro lado não pode o órgão ministerial permanecer inerte diante da persistência da situação irregular ou continuidade da prática lesiva constatada, no caso concreto. É, portanto, razoável que, nesses casos, além de provocar o controle concentrado, sejam tomadas as providências para controle difuso da constitucionalidade, visando à mais rápida cessação da situação irregular ou prática lesiva constatada. Se, assim agindo, a decisão em controle concentrado preceder a decisão final na ACP, esta restará vinculada aos termos do quanto decidido no âmbito abstrato. Já se a decisão em controle concentrado for posterior à decisão irrecorrível na ACP (e contrária a esta), restará a possibilidade de solução pela via rescisória – art. 966, V, NCPC, ante a chamada 'coisa julgada inconstitucional' na ação civil pública.

SÚMULA n.º 77: "Se após a homologação do arquivamento chegarem ao conhecimento do Promotor de Justiça peças de informação que se traduzam em mera repetição dos fatos já submetidos à análise do Colegiado, bastará que as peças sejam juntadas aos autos arquivados,

consignando-se tal circunstância em despacho que justificará a desnecessidade de seu desarquivamento."

Fundamento: Nos termos do art. 111, LCE 734/93, "depois de homologada, pelo Conselho Superior do Ministério Público, a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público somente poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícia". Da mesma forma, o art. 104, Ato 484/06 – CPJ possibilitou novas investigações sobre os mesmos fatos quando de outras provas se tiver notícia (por exemplo, novos dados técnicos ou jurídicos) ou quando tomar conhecimento de novo fato conexo àqueles, cujas provas possam elucidá-los. Assim, se após a homologação do arquivamento chegarem ao conhecimento do Promotor de Justiça peças de informação que se traduzam em mera repetição dos fatos já submetidos à análise do Colegiado, bastará que as peças sejam juntadas aos autos arquivados, consignando-se tal circunstância em despacho que justificará a desnecessidade de seu desarquivamento. Assim, não tendo havido desarquivamento dos autos, não há que se falar em nova promoção de arquivamento ou sua remessa ao Conselho Superior para homologação.

SÚMULA n.º 78: "HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento de expedientes que tratem de nepotismo quando não se verificar afronta à Súmula Vinculante nº 13 ou nas hipóteses em que o próprio STF admitir exceção à aplicabilidade daquela súmula, desde que não incidentes normas especiais mais restritivas à hipótese."

Fundamento: Após a edição da Súmula Vinculante 13, STF, a variedade de casos concretos vem permitindo à jurisprudência do próprio STF delinear o real alcance do enunciado, estabelecendo situações sobre as quais a súmula vinculante projeta seus efeitos de maneira limitada. É o caso dos cargos de gestão e natureza política em que o ocupante atua como 'longa manus' do Chefe do Executivo, para desempenho de atos de governo e tradução de vontade popular, sem evidências suficientes de prática abusiva, intuito de fraude à lei ou troca de favores no caso concreto (RE 579.951/RN).O estabelecimento de exceções ou limites à aplicabilidade da súmula vinculante deve decorre de interpretação sistemática das normas constitucionais, em especial dos princípios da Administração Pública. Daí porque este Conselho Superior tem admitido promoções de arquivamento sobre o tema quando não verificada afronta à Súmula Vinculante 13 ou quando presente hipótese em que o próprio STF tenha admitido a inaplicabilidade do enunciado. Ressalva-se a possibilidade de existência de normas especiais acerca do tema, que trazem restrições mais abrangentes que as trazidas pela Súmula Vinculante 13 (por exemplo, normas municipais, Resolução 07, CNJ).

SÚMULA n.º 79: "NÃO SE CONHECE de promoção de arquivamento que tenha por objetivo apenas informar o cumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado pelo Ministério Público e já homologado pelo Conselho."

Fundamento: A celebração do compromisso de ajustamento de conduta é causa de arquivamento do procedimento investigatório (art. 99, III, Ato 484/06), devendo ensejar remessa dos autos ao Conselho Superior para apreciação. Após homologado, o membro do Ministério Público deverá promover sua fiscalização, procedendo nos moldes do art. 86, § 2º, no Ato 484/2006-CPJ. Do cumprimento, será lançada certidão nos autos (art. 127, XII, Ato 484/06), sendo desnecessária nova remessa a este Órgão Colegiado.

Súmula nº 80: "Em atenção à Súmula nº 12 deste Colegiado, eventual composição extrajudicial prévia à propositura de ação civil pública com base na Lei 8.429/92, deverá contar com antecedente apreciação pelo CSMP."

***Fundamento**: Conforme teor da Súmula nº 25 deste Colegiado, em consonância com a Lei Federal nº 7.347/85, somente os ajustes realizados nos autos das ações civis públicas, não necessitam de apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, porquanto sob o crivo do Poder Judiciário.*

De forma diversa, os ajustes prévios às referidas demandas com fundamento em atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, com composições típicas de Termos de Ajustamento de Conduta, mesmo que embasados também em

outras normas de regência (verbi gratia Lei 13.140/2015 e Lei 12.846/2013), devem ser submetidos previamente ao CSMP, sob pena de descumprimento da sistemática de controle prévio instituído na Lei da Ação Civil Pública (art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

***Súmula* nº 81: Os prazos para interposição dos recursos contra indeferimento de representação e contra a instauração de inquérito civil são contados de forma contínua, não se interrompendo aos domingos ou feriados.**

Fundamento: Uniformização do entendimento deste Colegiado quanto à contagem dos prazos dos recursos contra indeferimento de representação e contra a instauração de inquérito civil, que devem ser contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme expressa disposição do artigo 15 do CPC.

Súmula n.º 82: O decurso do prazo de dois anos previsto nos §§ 2º e 3º, do artigo 23, da Lei n. 8.429/92 não implica arquivamento automático do inquérito civil, o qual poderá ser prorrogado, por meio de manifestação fundamentada, que indique as diligências imprescindíveis a serem realizadas, submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Fundamento: a súmula foi editada para que seja dada segurança jurídica à interpretação dos §§2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 8.429/92.